



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	11
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas.....	26
Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>54</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>54</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>54</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>57</b>
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão .....	62
Portarias .....	62
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo .....	63

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 29, EM 30 DE AGOSTO DE 2018

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (30/08/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 28, da Sessão do dia 23 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o processo n.º: 576524/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL utilizou da palavra para submeter ao Colegiado a alteração da composição das Câmaras: “*submeto à homologação do Colegiado a alteração da composição das Câmaras, em razão de solicitação do Auditor Cláudio Augusto Kania que, em razão de motivos acadêmicos que o impossibilitam de comparecer às sessões às Terças-feiras, propõe a permuta com o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, de modo que, com a concordância deste, a partir de 10 de setembro de 2018, as Câmaras passarão a ter a seguinte composição: Primeira Câmara, presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista, terá como membros os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. E a Segunda Câmara, presidida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, terá como membros os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa*” (Homologado). O Procurador Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti solicitou a palavra: “*Senhor Presidente para convidar Vossa Excelência, os demais Conselheiros e Auditores para o evento que acontece na próxima Terça-feira, a partir das 14:00 horas, no auditório do Tribunal de Contas, ‘Diálogos com o Ministério Público’, com o Professor Daniel Ferreira, que é um ícone no Direito Administrativo no nosso Estado. Ele vai tratar de um tema relativo ao Controle da Administração Pública - Controle Interno e Externo, palestra promovida em parceria pelo Centro de Estudos do Ministério Público de Contas com a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas. Obrigado!*” O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 446361/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1161/18; 457240/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1188/18; 442161/18 (Representação), conforme Despacho nº 1201/18; 567290/18

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

(Denúncia), conforme Despacho nº 1193/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de admissibilidade: 198236/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1146/18; 447996/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1170/18; 50024/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1197/18; 481159/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1165/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Colocou em preferência de julgamento os processos de Tomada de Contas Extraordinária nºs 583805/15 e 587002/15, em face da Secretaria de Estado da Educação, e o processo de Representação nº 352698/12, do Município de Dois Vizinhos, todos da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, diante dos pedidos de sustentação oral. O Senhor Presidente registrou a presença dos Advogados, Dra. Ana Claudia Finger, representando o Sr. Jaime Sunye Neto, e Dr. Douglas Rodrigues da Silva, representando o Sr. Mauro Maffessoni que, após o relato dos processos nºs: 583805/15 e 587002/15, apresentaram sustentações orais. Na sequência, o Senhor Presidente registrou a presença da Dra. Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, representando a empresa CDIPSUL Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul que, após o relato do processo nº 352698/12, apresentou sustentação oral. Foi **juulgado**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo n.º 576524/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juulgados** os processos nºs: 22412/16 (Conhecimento e não provimento), 38149/16 (Conhecimento e não provimento), 263626/16 (Conhecimento e não provimento), 1000905/15 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **juulgados** os processos nºs: 479598/02 (Arquivamento), 39241/18 (Conhecimento e não provimento), 39446/18 (Conhecimento e não provimento), 566335/16 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **juulgados** os processos nºs: 498418/18 (Conhecimento e não provimento), 352698/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 299679/18 (Regular), 583805/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 587002/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações). Nestes dois últimos processos, após o relatório e voto do Relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou a palavra: *"Senhor Presidente, não vou evidentemente divergir do Relator, até porque, com relação ao argumento que ele colhe do voto do Dr. Nestor, na oportunidade eu também aderi e, efetivamente, me parece que está bastante caracterizada. A única peculiaridade deste caso, frente aos demais, é que aqui, no decorrer da instrução, e talvez isso é para justificar, até porque os valores da execução são menores, é que, inobstante houvesse uma liminar do Tribunal determinando a paralisação das obras, no decorrer da instrução a construtora acabou acelerando e executando alguns serviços de modo a que, aquelas medições originariamente fraudadas, acabaram ao final, sendo atingidas. Mas é evidente, como muito bem pontuou o Dr. Ivan, que tratamos aqui de um caso um pouco diferenciado, em que o prejuízo é justamente por essa antecipação dos pagamentos e, pior do que isso, a fraude, como bem destacado pelo Conselheiro Ivan, que justamente permitiu essa manobra. Apenas, eu destaco, e essa circunstância até foi objeto de um julgamento, em que também como foi destacado pelo Relator, por conta de um voto de Vossa Excelência [Conselheiro Durval Amaral] é que o processo deixou de ser arquivado e teve a sua tramitação normal, culminando agora com esse novo julgamento. Eu gostaria, em atenção à sustentação oral do Procurador do Sr. Mauro Maffessoni, de reiterar apenas um argumento colocado pelo Dr. Ivan que, na verdade, o que ocorreu em 10 de março de 2015, foi a publicação do Decreto da sua nomeação. Mas as medições, a sexta e sétima medição, em ambos os processos, coincidentemente sexta e sétima medição, elas ocorreram muito antes disso, em janeiro e fevereiro daquele ano, o que comprova, como bem colocou o Dr. Ivan, que de fato, as atribuições de fiscal já vinham sendo exercidas. Consta, das respectivas medições, a assinatura do referido servidor público. Então, com isso, Senhor Presidente, apenas esses esclarecimentos e essas complementações, quem sabe, aos bem lançados fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, é que eu acompanho integralmente a proposta por ele lançada. Obrigado!"* Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **juulgados** os processos nºs: 379810/16 (Conhecimento e provimento parcial), 498080/12 (Conhecimento e improcedência), 898110/17 (Indeferimento). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **juulgados** os processos nºs: 693767/15 (Conhecimento e provimento parcial), 844797/17 (Procedência). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 893097/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 654165/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 350704/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 517641/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 219551/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 66141/18 (Adiado por devolução pós-vista), 762715/17, 299741/18 e 569757/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 294846/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 27125/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 351642/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 69558/18 (Adiado por pedido do relator), 750772/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 248884/17 e 573842/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 286905/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 855952/13

(Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 675343/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento dos processos n.ºs: 1000905/15, 22412/16, 38149/16 e 263626/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e ausentou-se no julgamento do processo nº 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º: 566335/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 379810/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento do processo nº 844797/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, sendo convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos, (17h05min), do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (30/08/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia doze de setembro de dois mil e dezoito (12/09/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 263626/16

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TEREZA NERY, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2339/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Desmembramento dos autos para prestigiar a ampla defesa e contraditório diante da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos. Ausência de prescrição. Aprovação de prestação de contas anterior não impede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária posterior. Inobservância da fase da liquidação da despesa. CGM e MCP opinaram pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Parquet de Contas. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento dos recursos interpostos pelos interessados e pelo Parquet de Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos em face do Acórdão nº 1176/16-S1C (peça 175), exarado em Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

A saber, o Acórdão combatido julgou irregulares as contas dos gestores e contratados ora recorrentes, com a imposição das seguintes penalidades:

"a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Folha de Tamarandé Ltda. – ME (R\$ 7.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.700,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Folha de Tamarandé Ltda. – ME (R\$ 2.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.750,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Thereza Nery, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso e a Sra. Thereza Nery, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo

Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Thereza Nery, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos; j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Thereza Nery, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedir de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos." Irresignados, interpuseram Recurso de Revista os Srs. João Carlos Milani Santos (peça 178), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça 183), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça 186), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 188 e 190).

De igual modo, o Parquet de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 180) no intuito de que o acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, caput e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

Ato contínuo, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução nº 992/18 (peça 222), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 501/18 (peça 223), manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos interessados; assim como pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Parquet de Contas.

Em apertada síntese, é o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Desmembramento do feito

Com nítido propósito de não prejudicar a elucidação dos fatos, assim como de prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa e facilitar a individualização das responsabilidades legais, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na condição de relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 determinou seu desmembramento (Despacho nº 1/13 do processo nº 431373/11)

Contudo, em suas razões recursais, tanto o Sr. Relindo Schlegel, quanto Sr. João Cláudio Derosso, alegam que o desmembramento teria lhes ocasionado prejuízo, motivo pelo qual defendem a reunião de todos os achados em um único processo, com esteio na conexão instrumental prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Ressalte-se, ainda, que inobstante o art. 537 do Regimento Interno e o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal não autorizem aplicação analógica do CPP, quisesse este subscritor fazer uso de referido diploma normativo, não seria possível, tendo em vista que, in casu, nem mesmo a processualística penal respaldaria a almejada união dos achados em um só feito.

Por oportuno, frise-se que, conforme constou do Despacho nº 1/13 (processo nº 431373/11), o desmembramento se fez extremamente necessário na medida em que o relatório apontou "5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores", sendo que "cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada", contexto fático este que motivou e fundamentou a fragmentação do feito.

Nesta senda, fica claro que nem mesmo o diploma legal escolhido pelos recorrentes (que, ressalte-se mais uma vez, carece de amparo regimental para sua aplicação nos processos deste Tribunal) impõe a obrigatoriedade da pretendida reunião dos achados em um só feito.

Pontuam o MPC e a CGM que além de atender de forma adequada ao princípio do devido processo legal, diferentemente do alegado pelos recorrentes, o desmembramento permite a individualização das condutas e sanções, bem como a valoração particularizada de todos os fatos relevantes a eles imputados, conformando-se a outros princípios constitucionais vetores do direito sancionatório (legalidade, tipicidade, non bis in idem, in dubio pro reo, in dubio pro libertate, segurança jurídica, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, boa fé e proporcionalidade).

Neste sentido, não merece guarida referida preliminar, vez que o desmembramento do processo, nesse caso, além de estar lastreado em dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), por força de analogia devidamente autorizada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, teve como objetivo justamente a possibilidade de melhor atuação da defesa e uma análise mais racional por parte do órgão julgador.

2.2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária  
Os recorrentes (Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso) sustentam que a Tomada de Contas não poderia ter sido instaurada, tendo em vista que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. De modo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa, apenas uma decisão judicial poderia desconstituí-las.

Ocorre que a aprovação das contas do Legislativo Municipal de Curitiba dos exercícios de 2006 a 2010 não representa um "salvo conduto" ou espécie de "habeas corpus preventivo" para irregularidades que venham a ser apuradas, motivo pelo qual afastou a referida preliminar.

### 2.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano

Sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição, os recorrentes Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano, fixada em 30% do valor da condenação.

Ocorre que, como bem anotado pela CGM, infere-se do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada,

sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.

Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011, o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, e a interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos AR's) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013, de maneira que não há de se falar em prescrição.

### 2.4. Da falta de defesa técnica

O Sr. Relindo Schlegel alega que lhe causou grande prejuízo o fato de ter exercido o contraditório sem suporte/assessoria de defesa técnica, de maneira que os atos consequentes desta defesa dita inepta deveriam ser invalidados.

Ocorre que, a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal é cristalina ao afirmar que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Sob esse prisma, como pontuado pela CGM (no que também foi acompanhado pelo MPC), ao "recorrente foi garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa e, se assim entendesse necessário, poderia constituir um advogado ou, caso não tivesse condição financeira, buscar assistência judiciária gratuita", motivo pelo qual afastou a preliminar em questão.

### 2.5. Das razões recursais do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (Denúnciação à lide, ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, responsabilidade por atos de terceiros)

O recorrente pretende denunciar à lide empresas que teriam recebidos valores relacionados ao presente achado de auditoria, sob o argumento de que "Não se pode condenar a empresa de publicidade que apenas, nos termos do contrato administrativo, efetuou o contato, a pagar, porque não se trata de restituição, porque só pode restituir quem recebeu alguma coisa, se não cabia a ela apresentar as atividades prestadas pelas empresas contratadas diretamente pela Câmara", alegando, ao final que, caso o Acórdão seja mantido, o município de Curitiba incorrerá em enriquecimento sem causa em face da empresa Visão Publicidade.

Noutro giro, entende haver ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, tendo em vista que a decisão combatida "determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas.

Em seu parecer, o MPC ponderou que os fatos aqui narrados não implicam a invocação dos institutos da denúnciação à lide ou ilegitimidade passiva, "vez que nenhuma relação jurídica foi celebrada entre a Câmara Municipal de Curitiba e as empresas que os recorrentes buscavam ver denunciadas à lide", bem como "a inobservância das regras contratuais pelos recorrentes contribuiu de forma decisiva para a lesão ao erário, sendo certo que as despesas foram pagas indevidamente e a Administração Pública não obteve a utilidade contratada. Por tais razões, não há que se falar em enriquecimento ilícito do erário, mas sim em justa e devida reparação pelo dano suportado".

De igual modo, a Unidade Técnica entendeu ser juridicamente impossível a denúnciação à lide pretendida, "eis que a contratada tinha o dever de observar como deveria subcontratar (cláusulas contratuais que disciplinavam a forma de assim proceder), além do dever elementar de verificar se os serviços foram prestados de acordo com as cláusulas contratuais, não cabendo ainda a denúnciação porque a Câmara Municipal de Curitiba não celebrou qualquer relação jurídica com tais empresas".

Ademais, no que concerne à almejada ilegitimidade passiva, a CGM pontuou ser incabível, "pois a relação jurídica contratual se deu entre a recorrente e a Câmara Municipal de Curitiba e, mesmo que se ignorasse a exigência contratual da necessidade de subcontratação (Cláusulas 10ª e 12ª, dos Contratos nº 007/2006 e 008/2006), era da recorrente o dever de verificar se os serviços foram prestados por suas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, não tendo sido observado esses critérios no caso aqui examinado".

Por oportuno, frise-se que a condenação nestes autos, em caso de insatisfação do recorrente, pode servir como lastro para uma eventual ação regressiva contra a empresa subcontratada.

Por fim, a decisão guerrada teve por base o desvio de finalidade, o abuso de direito e a infração à lei, tipificando-se, pois, o ato ilícito (enriquecimento sem causa), como consequente da execução conspurcada do contrato, que não verificou:

- a) se os serviços haviam sido efetivamente prestados;
- b) se o foram em benefício da Administração Pública;
- c) se não se pagou por despesas meramente promocionais aos vereadores;
- d) se havia amparo para a cobrança de comissão/remuneração de 15%, ao invés de 10%.

### 2.6. Das razões recursais da Sra. Claudia Queiroz Guedes, do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a empresa Oficina da Notícia Ltda.

Os recorrentes alegam que a empresa administrava parte dos valores destinados à publicidade, assim como editavam as matérias publicadas, de modo que, portanto, atuavam nos moldes da Lei Federal nº 4.680/65 (Decreto nº 57.690/66 alterado pelo Decreto nº 4.563/02) e pela Lei nº 12.232/10 (leis e regulamentos que disciplinam o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda).

Continuam ponderando inexistir irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal, bem como que o pagamento de comissão recebido se dava nos termos do art. 11, da Lei nº 4.680/65 e art. 11, do Decreto nº 57.690/66.

Por fim, asseveram que "não houve má-fé, ato ilegal, improprio, tampouco a mácula aos princípios que informam e conformam a atuação da Administração Pública e que todos os recursos públicos recebidos tiveram correspondência na prestação de serviços".

Instada a se manifestar, a CGM pontuou que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que a licitação se deu no ano de 2006). De outro vértice, a Unidade Técnica obtemperou que os art. 11, da Lei nº 4.680/65 e art. 11, do Decreto nº 57.690/66 e Decreto nº 4.563/2002, não teriam o condão de afastar o que fora avençado contratualmente, notadamente pelo fato da inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas.

Observe que o presente Achado de Auditoria considerou ilegais as despesas ora impugnadas pelas seguintes razões:

- a) a contratada não diligenciou para verificar a viabilidade da subcontratação, assim como esta se daria;
- b) a contratada não fiscalizou a ocorrência da efetiva contraprestação pelos serviços pagos, de modo que, ao final, apurou-se que os pagamentos se deram de acordo

com as disponibilidades da Câmara Municipal de Curitiba e não de acordo com as reais necessidades de referida Casa Legislativa;

c) os recorrentes não apresentaram à equipe de auditoria material (mídia) que comprovasse a produção e divulgação do conteúdo supostamente veiculado, revelando que os recorrentes não cumpriram com obrigações contratuais elementares, de modo que, com isso, contribuíram decisivamente para a ilegalidade/irregularidade/ilegitimidade das despesas (peça 4);

d) inobservância das cláusulas 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, 10ª e 12ª, dos contratos, diante da não apresentação prévia de documentos de cobrança das contratadas (subcontratadas) e de seus fornecedores.

Pois bem, diversamente do sustentado pelos recorrentes, houve lesão ao erário e descumprimento do contrato, de maneira a não se justificar os recursos por estes recebidos, notadamente pelo fato de que os serviços contratados, os quais restaram responsáveis ao subcontratá-los, não terem sido prestados e devidamente comprovados.

Em suma, os recorrentes são solidariamente responsáveis notadamente pelo fato de que tivessem verificado os contornos e limites contratuais (cláusulas do contrato e subcontratação), bem como o conteúdo da veiculação das matérias e a efetiva comprovação da prestação dos serviços, o erário municipal não teria sido lesado.

2.7. Da Inobservância da liquidação no ciclo da despesa

A instrução do presente recurso constatou que o "Sr. Relindo Schlegel foi Diretor do Departamento de Administração e Finanças, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010. Enquanto que o Sr. João Carlos Milani Santos ocupou o mesmo cargo no período de maio de 2010 a dezembro de 2011".

Alegam os recorrentes (Srs. João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel) que não poderiam ter sido responsabilizados pela inobservância da fase de liquidação como pressuposto para pagamento da despesa, tendo em vista que, em síntese, não possuíam "atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade".

Contudo, perfilho do mesmo entendimento esposado pela Unidade Técnica, no sentido de que é dever do Diretor Financeiro do Legislativo Municipal, na condição de ordenador de despesa, verificar se as etapas de realização de despesas estavam sendo cumpridas, razão pela qual tenho que deve ser mantida a condenação imposta pelo acórdão ora combatido aos recorrentes, tendo em vista que restou provado que descumpriu os art. 62 e 63, da Lei 4.320/64, ao ordenar o pagamento antes da devida liquidação.

2.8. Do Recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas

O Parquet de Contas interpôs Recurso de Revista (peça 180) com propósito de que o acórdão seja reformado parcialmente, especificamente para que a multa proporcional ao dano (art. 89, caput e § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas) alcance os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

O Acórdão combatido deduziu que as atribuições dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, eram de natureza predominantemente procedimental, de modo que não lhes seriam exigíveis a verificação efetiva da prestação dos serviços. Em que pesem os argumentos recursais, considero adequada e suficiente a decisão tomada pela 1ª Câmara, diante da conduta ilegal atribuída aos interessados.

É a fundamentação.

3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., bem como pelo Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1176/16-S1C.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e pelas empresas Oficina da Notícia Ltda. e Visão Publicidade Ltda., bem como pelo Ministério Público de Contas, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1176/16-S1C.

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 359228/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2470/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Processo licitatório. Concorrência. Contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, sob o

regime de empreitada por preço unitário. Regularidade do certame. Pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Atos e Contratação do Tribunal sobre a Concorrência nº 01/2017, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital".

Inicialmente, cabe ressaltar que a abertura da Concorrência havia sido designada para o dia 17/08/2017, no entanto, a licitação foi suspensa em razão da necessidade de análise de questões pontuais do projeto e de alterações no edital.

Destaque-se que na fase interna do procedimento a Diretoria de Finanças - DF comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, indicando o FIR nº 38/2017 (Informação nº 239/17, peça 59), a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório apresentada, com a ressalva de alguns apontamentos e com algumas recomendações (Parecer nº 501/17, peça 65), e a Controladoria Interna - CI atestou que os autos estavam em condições de prosseguir para a apreciação da autoridade superior (Informação 133/17 – CI, peça 66).

Pelo Despacho nº 5775/17 - GP (peça 67) foi autorizada a realização da licitação, contudo, com a determinação de prévia realização de adequações na minuta do instrumento convocatório e em seus anexos, acolhendo-se as sugestões da DIJUR e da CI.

Cumpridas as determinações da supracitada decisão, iniciou-se a fase externa do certame. Foi designada a data de 06/03/2018, às 10h00min, para a abertura da sessão pública. O resumo do instrumento convocatório (peça 70) foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (disponibilizado em 26/01/2018, cf. peça 71) e no jornal Tribuna do Paraná (publicação em 26/01/2018, cf. peça 72).

De acordo com a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o recebimento dos envelopes contendo a proposta de preço (A) e os documentos de habilitação (B), assim como para a abertura das propostas de preço, participaram da Concorrência as seguintes empresas (peça 73): 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., NIZERALT CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA. – EPP e HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP.

Na sequência, consta que foi verificada a inexistência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal - SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria-Geral da União - CGU, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - GNCA, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Cadastro Informativo Estadual – CADIN e no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por este Tribunal de Contas. Após a abertura e conferência dos envelopes "A", de preços, as propostas foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente: 1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., no valor global de R\$ 1.033.117,72; 2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08; 3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA. - EPP, no valor global de R\$ 1.349.958,59; e 4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no valor global de R\$ 1.349.958,59.

Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL para a continuidade do certame (peça 78), todas as propostas foram aprovadas sem ressalvas, mantida a classificação supracitada. Em seguida foram abertos os documentos concernentes à habilitação das licitantes, contidos nos envelopes "B". Examinada a documentação de habilitação, juntada à peça 82, a CPL considerou que as quatro empresas estavam habilitadas, consolidando a classificação inicial das licitantes. Ainda, por unanimidade de votos, a CPL declarou a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. como vencedora do certame, nos termos da ata de reunião juntada à peça 80.

Entretanto, houve a interposição de recurso pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (peça 84) em relação à habilitação das empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso, a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pugnou pela manutenção da decisão que a declarou vencedora da Concorrência (peça 87).

Pela Informação nº 93/18 – SLC (peça 89) a CPL apreciou o recurso interposto e manteve a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos da NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

No entanto, por meio da Informação nº 94/18 – SLC (peça 88), a CPL consignou que a despeito de o recurso interposto pela empresa NORMANDIE não merecer provimento, constatou um equívoco no procedimento que, em seu entendimento, acarretaria na necessidade de anulação da licitação, nos termos a seguir transcritos: (...)

Ocorre que, após a declaração do vencedor, foi constatado pela Comissão que a empresa classificada em primeiro lugar não goza dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Em consequência, deveria ter sido concedido o benefício do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/061, ao segundo colocado, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, consubstanciando na preferência na contratação. Registre-se que sua proposta estava dentro dos 10% acima da proposta mais bem classificada, como exige a norma legal já mencionada. (grifei)

Por entender que o equívoco maculou a higidez do certame, esta CPL requer a anulação da Concorrência 01/2017, com a republicação do Edital e agendamento de nova data para efetivação da concorrência.

Diante do pronunciamento da CPL acerca da existência de vício no procedimento, esta Presidência determinou a remessa dos autos à DIJUR, para manifestação. A DIJUR concluiu que houve nulidade processual, por erro de procedimento da CPL. Contudo, ponderou inexistir razão para a invalidação de toda a fase externa da licitação, opinando pela declaração de nulidade com efeitos restritos à etapa de julgamento de proposta, garantindo-se o prévio contraditório às licitantes (Parecer 227/18 – DIJUR, peça 93).

Considerando o apontado pela CPL quanto à nulidade, e tendo em vista as recomendações da DIJUR, por meio do Despacho 1965/18 – GP (peça 96) determinei a intimação de todas as empresas que participaram da Concorrência 01/2007, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a possibilidade de invalidação da licitação. Intimadas as licitantes (peças 96 e 97), pronunciaram-se as empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (peça 99) e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME (peça 101).

A HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. argumentou, em síntese, que em nenhum momento se apresentou como empresa de pequeno porte e que não apresentou a declaração necessária para tanto. Salientou que no momento do credenciamento foi relatado a todos os participantes quais eram as empresas de pequeno porte ou microempresas; que o fato de as demais empresas não terem se valido do benefício legal não pode ser motivo para a anulação de um certame válido; e que foi conferida possibilidade de manifestação, porém, os demais licitantes deixaram de se manifestar.

Por seu turno, a NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER ME requereu o direito de cobrir a proposta da empresa primeira colocada, HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., visto que essa não é ME nem EPP, e que a sua proposta está a menos de 10% (dez por cento) do valor global, posicionando-se contrariamente à invalidação da licitação.

Decorrido o prazo concedido sem a apresentação de outras manifestações, a Presidência determinou o retorno do feito à DIJUR (Despacho 2196/18, peça 103).

Nos termos do Parecer 279/18 – DIJUR (peça 105), em atendimento aos questionamentos efetuados pela Presidência a Diretoria Jurídica se posicionou pela possibilidade de aproveitamento dos documentos de habilitação das licitantes no caso de acatamento da sugestão de anulação parcial do certame, já apresentada em parecer anterior. Nesse contexto, ressaltou que a documentação de habilitação entregue na data de abertura do certame é a que serve para análise e que essa somente pode ser renovada na hipótese prevista no artigo 48, § 3º[1], da Lei nº 8.666/93.

Ademais, segundo a DIJUR a repetição da sessão de habilitação seria desnecessária porque os documentos da segunda colocada foram analisados e visados por todas as licitantes (cf. peças 82 e 78), acrescentando que a data a ser considerada para a avaliação dos documentos de habilitação é 06 de março de 2018.

Frisou a DIJUR também ser desnecessária a reabertura do prazo para a interposição de recurso da fase de habilitação, visto que: os documentos da NIZERALT CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME foram analisados e visados por todas as licitantes; todas as licitantes foram consideradas habilitadas; já houve oportunidade para a apresentação de recurso, com efetiva interposição recursal, contrarrazões e o correspondente julgamento; todos os documentos de habilitação são os mesmos que já constavam no processo quando da abertura do prazo para recurso do julgamento de habilitação; o erro de procedimento da CPL na fase de proposta não afetou a habilitação, tratando-se de fases autônomas.

Mediante o Despacho nº 2496/18 – GP (peça 106) a Presidência, com amparo no artigo 132[2] da Lei Estadual 15.608/07, declarou a anulação do ato de classificação final das propostas no certame, haja vista o vício caracterizado pelo descumprimento do comando contido no artigo 44[3] da Lei Complementar nº 123/2006, mantidos todos os atos antecedentes ao anulado e apenas os atos posteriores correspondentes à etapa de habilitação e sua fase recursal, visto que não afetados pela nulidade pronunciada.

Publicada a decisão aludida (peça 107), e tendo em vista que não houve a interposição de recurso, a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Contas retomou o certame. Por conseguinte, anulado o ato viciado e diante do empate ficto constatado a CPL ofertou à empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME a possibilidade de cobrir a oferta da primeira colocada, o que ocorreu, sendo que a empresa ofertou o valor de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil e sete reais e setenta e sete centavos). Destarte, a referida empresa passou a ter a proposta melhor classificada e foi declarada a vencedora do certame. Foi concedido prazo para a protocolização da proposta readequada, qual seja, até as 10:00 horas do dia 09/07/2018 (cf. ata de julgamento das propostas - peça 110).

A nova proposta da empresa NIZERALT consta da peça nº 111.

Da ata juntada à peça 112 dos autos consta a classificação final da Concorrência.

Não houve interposição de recurso acerca da classificação final das empresas e do resultado proclamado.

Foi lançado nos autos pela Comissão Permanente de Licitação o Relatório Final de Licitação (Informação 185/18 – SLC, peça 116).

A Diretoria Jurídica examinou o feito e opinou pela homologação do certame, com as seguintes ressalvas (Parecer 392/18 – DIJUR (peça 117):

(...)

3.1. Recomenda-se que impugnações e esclarecimentos, se existirem, sejam juntados ao processo, tal como habitualmente era feito pela SLC, pois ações judiciais, tanto na fase de licitação como na fase de execução contratual, podem envolver as impugnações e esclarecimentos prestados, ao exemplo do corrido no Pregão TCE/PR 3/17, no qual Mandado de Segurança[4] abordou questionamento respondido pelo TCE/PR. Ressalte-se que a falta de registro dessa documentação no processo pode prejudicar a defesa do TCE/PR. O correto é sempre juntar toda a documentação relativa à licitação no respectivo processo.

3.2. Recomenda-se que a Presidência determine à SLC que em cumprimento aos itens 10.2. e 10.2.1 do edital, junto ao processo as consultas aos cadastros de empresas inidôneas e impedidas de licitar de todas as licitantes e respectivos sócios majoritários;

3.3. Recomenda-se que a Presidência determine à SLC que adote lista de checagem (checklist) da documentação processual, a qual deve ser assinada por, pelo menos, duas pessoas que atuaram no processo e que sobre responsabilidade da SLC na instrução processual, para não caracterizar sua condescendência com as reiteradas falhas da Área de Licitações.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico quanto à possibilidade de adjudicação e homologação do certame, condicionadas à observância das recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 790/18 – PGC, peça 118).

Em atenção ao opinativo da DIJUR a Supervisão de Licitações e Contratos voltou a se manifestar pela Informação nº 222/18 (peça 119) salientando "... que as consultas aos cadastros de empresas inidôneas, suspensas e impedidas de licitar, foram

regularmente realizadas no momento anterior à abertura dos envelopes de preços e após o credenciamento dos licitantes, conforme se extrai da Ata de Reunião da CPL, do dia 06/03/2018 (fls. 02 da Peça 73)". Prosseguiu pontuando que "... Este modus operandi é decorrente de expressa previsão do Edital de Concorrência conforme pode-se depreender da cláusula 10.2, às fls. 15 da Peça 70", e que "Em que pese a ata da CPL nella presunção de veracidade pois ato administrativo, seguem na sequência desta informação as consultas". Por fim, em relação aos esclarecimentos solicitados acerca do edital e de impugnações, afirmou que os esclarecimentos seguiam na sequência da Informação e que não houve impugnações ao edital. Às peças 121 e 122 foram juntadas as mencionadas consultas a eventuais impedimentos.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o presente processo licitatório está em conformidade com a legislação de regência.

Com efeito, da leitura do Parecer nº 392/18 – DIJUR (peça 117) depreende-se a regularidade do certame.

Conforme observou a DIJUR no supracitado Parecer, em cumprimento ao artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/07 o edital da licitação foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas – DETC, no jornal Tribuna do Paraná e nos sítios eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), conforme declarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. De acordo com a DIJUR, a publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR nº 1553/13 – STP. Salientou também a unidade que o prazo mínimo de trinta dias[5] entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Cabe mencionar que após as fases de análise de propostas e de habilitação houve a interposição de recurso pela empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., referente à decisão de habilitação das empresas HEFER e NIZERALT. De acordo com a DIJUR "... as licitantes foram intimadas[6] do recurso e a licitante Hefer apresentou contrarrazões[7]. O recurso foi analisado pela CPL[8] e corretamente julgado pelo Presidente[9]". Contudo, no julgamento do recurso um erro de procedimento foi detectado, o que acarretou na anulação parcial do procedimento licitatório, realizada em consonância com o Parecer da DIJUR sobre a matéria e respeitado o direito ao contraditório das partes.

Nova sessão de julgamento das propostas foi realizada em decorrência da anulação enunciada, sagrando-se então vencedora da Concorrência a empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER ME, que apresentou nova proposta valendo-se de sua condição de microempresa e dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, haja vista o empate ficto caracterizado, cobrindo a proposta da empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Tal proposta foi aceita, nos termos da nova Ata de Classificação Final (peça 112).

De acordo com o observado pela DIJUR, nas atas referentes a nova sessão de julgamento das propostas e de classificação final não foram detectadas impropriedades. Ademais, a proposta vencedora formalmente atende aos requisitos do edital, não tendo havido a interposição de recurso da classificação final obtida.

No tocante ao presente procedimento a DIJUR apenas ressaltou em seu pronunciamento a necessidade da juntada aos autos de eventuais impugnações ao instrumento convocatório e de pedidos de esclarecimentos em relação ao edital, acaso existentes, além das consultas realizadas aos cadastros de empresas inidôneas e impedidas de licitar.

Registro que os pedidos de esclarecimentos efetuados e as respectivas respostas foram trazidos aos autos pela SLC (peça 120), assim como as consultas solicitadas pela DIJUR relativamente à empresa vencedora do certame junto aos cadastros de empresas inidôneas e impedidas de licitar (TCE, CADIN, CEIS e CNJ), e, quanto ao sócio majoritário, junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça. Registrou-se a inexistência de impugnação ao edital.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 522, caput[10], do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto da Concorrência nº 01/2017 à licitante vencedora NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, e pela HOMOLOGAÇÃO do certame, destinado à contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil, sete reais e sete centavos).

Previamente à formalização da contratação, determino a atualização das certidões que visam a comprovação da regularidade fiscal da empresa.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - ADJUDICAR o objeto da Concorrência nº 01/2017 à licitante vencedora NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, e HOMOLOGAR o certame destinado à contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil, sete reais e setenta e sete centavos);

II - Determinar, previamente à formalização da contratação, a atualização das certidões que visam a comprovação da regularidade fiscal da empresa;

III - À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.  
2. Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.  
3. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.  
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.  
4. Processo nº 658020/17.  
5. Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, §2º, inc. II, alínea "a".  
6. Peça 85.  
7. Peça 87.  
8. Peça 88.  
9. Peça 90.  
10 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

#### PROCESSO Nº: 205631/18

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2471/18 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 12/18 – contratação de empresa especializada para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital juntado à peça 38).

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Pedido de Material nº 6089, peça 3), apresentando a seguinte justificativa:

Trazer o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizar, em nível de precisão adequado, a execução de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná.

A unidade solicitante apresentou o Termo de Referência (cuja versão definitiva é a anexada ao Edital da peça 38), no qual consta, em síntese, o objetivo, a justificativa e importância da contratação; o objeto; as fases da campanha; o cronograma físico das atividades; o orçamento referencial; o cronograma físico-financeiro e pagamento; os critérios para qualificação técnica; previsão de sigilo das informações; esclarecimentos sobre o regime de execução do objeto (empreitada por preço global); definição dos prazos de recebimento; fixação do índice setorial para reajuste e, por fim, sugestão de proibição da subcontratação dos serviços.

Tem-se, ainda, que a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 26/2018 (Informação nº 99/18, peça 18); a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer nº 215/18 (peça 19), restando por concluir pela aprovação da minuta apresentada à peça 15, desde que promovidas as alterações ali indicadas; e a Controladoria Interna, por sua vez, apresentou a Informação nº 61/18 (peça 20), em que corroborou o parecer emitido pela unidade jurídica, não obstante tenha concluído pelo cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Instrução de Serviço nº 11/09.

Após a promoção dos ajustes necessários, esta Presidência autorizou a realização do certame através do Despacho nº 2901/18 (peça 34).

Houve, então, a publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 12/18 (peças 38 e 39), com designação da data de abertura da sessão pública para 14 de agosto de 2018, o qual foi alvo de pedido de esclarecimento formulado pela interessada CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA – ME, tendo sido devidamente sanado pelo pregoeiro, conforme se tem do contido na peça 40.

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 46), quatro empresas registraram propostas no sistema, sendo que uma delas foi desclassificada por ser considerada manifestamente inexequível, conforme disposto no artigo 89, II, §1º da Lei Estadual nº 15.608/07.

Durante a etapa de lances, a empresa TECCONTROL ENGENHARIA EIRELI foi convocada para apresentar lance de desempate, restando por classificar-se provisoriamente em primeiro lugar com a proposta de R\$ 304.500,00 (trezentos e quatro mil e quinhentos reais). Entretanto, convocada para anexar sua proposta no sistema, a empresa deixou de fazê-lo, ocasionando a sua desclassificação.

Na sequência, ao analisar a segunda melhor classificada, observou-se novo empate ficto, agora entre as licitantes DALCON ENGENHARIA LTDA e CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, contudo, esta última desistiu de enviar lance de desempate.

Negociou-se, então, com a empresa DALCON, a qual aceitou reduzir sua proposta para R\$ 290.205,10 (duzentos e noventa mil duzentos e cinco reais e dez centavos). Além disso, houve a aprovação dos documentos apresentados, restando por ser declarada vencedora do certame.

Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto, consoante Termo anexado à peça 47.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação nº 201/18-SLC (peça

48), apresentou o Relatório Final de Licitação.

A Diretoria Jurídica analisou a fase externa do certame (Parecer nº 398/18, peça 49), tendo concluído que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade.

Contudo, em relação ao procedimento em si, questionou a desclassificação da proposta considerada inexequível. Sustentou que a legislação (cujo teor foi replicado no instrumento convocatório) prevê tal hipótese de desclassificação desde que não reste demonstrada a viabilidade da proposta pelo licitante.

Diante disso, afirma que não consta dos autos documentos que comprovem ter sido oportunizada a competente manifestação à empresa cuja proposta foi desclassificada, e que, ainda que a proposta seja manifestamente inexequível, a desclassificação será operada somente após a não comprovação de sua viabilidade. Conclui, portanto, pela necessidade de se demonstrar que se oportunizou à licitante o exercício do contraditório ou que sejam apresentados os esclarecimentos técnicos que permitam afastar a conclusão pelo prejuízo aos interesses da Administração e aos princípios norteadores da licitação.

Ainda, aponta que identificou divergência entre quantitativos constantes do Orçamento Referencial, do Modelo de Proposta e da proposta propriamente dita, recomendando a remessa do expediente à Coordenadoria de Obras Públicas e à Supervisão de Licitações e Contratos para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, a SLC esclarece, em relação à desclassificação da proposta manifestamente inexequível, que o Pregoeiro fundamentou sua decisão nos estritos termos do artigo 89, II, § 1º, da Lei Estadual nº. 15.608/2007[1], tendo o licitante pleno conhecimento dos motivos que levaram à desclassificação de sua proposta. Argumenta que o supramencionado § 1º, combinado com o que dispõe a alínea "b)", tornam despicenda a necessidade de demonstração de viabilidade inserida na regra geral do inciso II.

Pontua que apesar de ter a convicção de que o mérito da decisão que culminou com a desclassificação por inexequibilidade não deva ser rediscutido pela unidade de assessoramento jurídico, mesmo porque advém de uma atribuição legalmente prevista; e nem mesmo justificados os motivos determinantes do ato, veja-se que este Pregoeiro apenas deu concretude ao aludido comando legal específico por considerar a situação fática como de presunção absoluta de inexequibilidade.

Explica que caracterizou a proposta de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) como manifestamente inexequível com presunção absoluta de inexequibilidade porque já tinha conhecimento do mercado relativo ao objeto, eis que já havia operado pregão de mesmo objeto no final do ano passado.(...) Como se pode constatar, o valor não cobre nem mesmo o custo de mão de obra previsto de R\$ 96.628,00, isso sem os encargos sociais incidentes (irrisório).

Registra, ainda, que em nenhum momento foi negada a apresentação de contraditório por parte da empresa desclassificada. Não é novidade que na modalidade pregão vigora o princípio da unirrreorribilidade das decisões. Logo, foi oportunizado ao licitante desclassificado apresentar intenção de recurso, o que deixou de fazê-lo, muito provavelmente por reconhecer a inexequibilidade manifesta de sua proposta.

Quanto às divergências quantitativas constatadas entre o edital e a proposta, assevera que são meramente formais como bem pontuado pela DIJUR, tendo sido verificadas após a fase de lances. Com fulcro no que dispõe o subitem "13.11.3 do Edital (artigo 48, XVII, da Lei nº. 15.608/2007) e no intuito de evitar o recebimento de propostas com base em modelo contendo erros formais, este Pregoeiro antecipou-se, alertando os licitantes convocados a enviarem suas respectivas propostas escritas corretamente. O que se operou foi a tentativa de saneamento "antecipado" (princípio da eficiência) de eventuais erros nas propostas que seriam enviadas, não havendo que se falar em alteração na substância/formulação das propostas.

Ao final, solicita a padronização do entendimento jurídico, visto que a mesma prática de desclassificação por inexequibilidade vem sendo reiteradamente adotada por esta SLC sem qualquer apontamento por parte daquela unidade de assessoramento jurídico (autos nº 776635/17, 625114/17 e 738555/17).

Na sequência, a Coordenadoria de Obras Públicas, através da Informação nº 7/18-COP (peça 54), corroborou o entendimento esposado pela Supervisão de Licitações e Contratos, esclarecendo que a diferença apontada pela DIJUR entre a proposta da empresa vencedora e o orçamento referencial, no item viagens e diárias, restringe-se ao quantitativo de diárias por viagem, vez que naquela constam 4 (quatro) diárias por viagem e neste 5 (cinco) diárias por viagem. Consigna ainda que tal diferença é insignificante, mero erro formal, equívoco sanável, que não prejudica tampouco invalida a licitação realizada, visto não modificar a substância da proposta, conforme prevê a Lei Estadual de Licitações.

No mais, também apontou que, muito embora esta Unidade Técnica não tenha sido instada a se manifestar acerca do item 2.2.1 do Parecer nº 398/18-DIJUR, peça 49, faz-se necessário pontuar que a proposta desclassificada antes da fase de lances, cujo valor ofertado foi de meros R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), mostra-se irrefutavelmente inexequível, visto não cobrir sequer os salários da equipe técnica necessária, o que dirá dos demais custos com materiais, máquinas, equipamentos, veículos, diárias, serviços gráficos, encargos sociais, remuneração da empresa e despesas fiscais.

O feito foi, então, novamente submetido à análise da Diretoria Jurídica (Parecer nº 407/18-DIJUR, peça 55), a qual esclarece preliminarmente que, em momento algum, a manifestação jurídica exarada à peça 49 pretendeu influir ou mesmo avaliar o mérito decisório do pregoeiro. Parece-nos evidente que o questionamento sobre a oportunidade ou não do contraditório diz respeito à questão procedimental, competindo-nos alertar a Presidência sempre que se observar, em nosso entendimento, inconsistência formal no processo.

Quanto à desclassificação propriamente dita, a unidade reafirma o posicionamento de que o procedimento adotado quando da apuração da exequibilidade da proposta apresentada não foi o correto. Vejamos que, de todos os precedentes elencados pelo pregoeiro à peça 52, nenhum afasta o caráter geral da necessidade da oportunidade de contraditório à empresa cuja proposta se presume inexequível. A adoção de conduta diversa é, assim, tratada como exceção – e exceção amparada na situação fática, a qual, por óbvio, deve restar documentada no processo.

Pondera, entretanto, que no caso em tela, o pregoeiro à peça 52 e a unidade requisitante à peça 54, após diligência, justificam tecnicamente as razões pelas quais a proposta desclassificada seria inexequível, sendo assim tecnicamente inapta a promover a dita maior efetividade do interesse público, concluindo que caso a autoridade superior entenda corretos tais esclarecimentos técnicos, consideramos que a notada falha formal poderá ser relevada.

Ainda, recomenda que nas licitações a serem realizadas pelo TCE/PR, caso presumida a inexecutabilidade de qualquer proposta, seja ofertado o contraditório à licitante ou o processo seja dotado dos esclarecimentos técnicos que permitam aferir, formal e previamente à manifestação jurídica, os motivos técnicos pelos quais a presunção relativa se entende absoluta.

Quanto às aparentes inconsistências formais constantes da proposta vencedora, a Unidade Jurídica pondera que tais questões são eminentemente técnicas. Assim, como foram apresentadas as justificativas por meio das quais se busca comprovar que as diligências propostas pelo pregoeiro (seja durante a licitação, seja agora ao se denotar a ocorrência de novo equívoco formal) não alteraram a substância da proposta, mostra-se inexigível a republicação do Edital.

Ao final, manifesta-se no sentido de que, ressalvadas as matérias de ordem técnica cujo exame fuja ao escopo da presente manifestação jurídica, entendemos que o Pregão Eletrônico nº 12/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 18.8. do Edital de convocação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, registra que, considerando a satisfatória resolução das questões administrativas no processo licitatório e verificando-se o atendimento dos preceitos da legislação regente, bem como a estrita vinculação aos termos do instrumento convocatório, não subsistindo impugnações dos interessados ou insurgências recursais, o Ministério Público endossa as conclusões técnicas, que detêm presunção de legitimidade, manifestando-se pela possibilidade de homologação do certame, sem prejuízo do atendimento à recomendação, nos estritos termos do Parecer nº 407/18-DIJUR (peça 55).

É o relatório.

## 2. VOTO

O presente procedimento objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital (peça 38).

Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1875, de 30 de julho de 2018, bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná" e no sistema "compras governamentais", na mesma data (peça 39), restando cumprido o princípio da publicidade.

Quanto à sessão pública propriamente dita, tem-se da respectiva ata (peça 46) que houve a desclassificação de uma proposta considerada manifestamente inexequível e que, após a etapa de lances e desempates, sagrou-se vencedora a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., tendo sido adjudicado o objeto pelo melhor lance de R\$ 304.900,00 (trezentos e quatro mil e novecentos reais), com valor negociado a R\$ 290.205,10 (duzentos e noventa mil duzentos e cinco reais e dez centavos).

Entretanto, o procedimento relativo à mencionada sessão foi alvo de questionamentos por parte da Diretoria Jurídica, mais especificamente no que tange à referida desclassificação, bem como em relação às divergências quantitativas entre a proposta apresentada e o edital.

Diante disso, a Supervisão de Licitações e Contratos e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestaram nos autos (Informações nº 210/18-SLC e 7/18-COP, respectivamente), tendo sido apresentados os devidos esclarecimentos aos apontamentos formulados pela Diretoria Jurídica, os quais, conforme pontuado pela SLC, dizem respeito a questões eminentemente técnicas, que fogem ao escopo da análise jurídica.

A propósito, tem-se que a Diretoria Jurídica, quando da análise das justificativas apresentadas (Parecer nº 407/18-DIJUR, peça 55), esclarece que em momento algum a manifestação jurídica exarada à peça 49 pretendeu influir ou mesmo avaliar o mérito decisório do pregoeiro. Registra, ainda, que o objetivo era oferecer ao pregoeiro a oportunidade de trazer os esclarecimentos técnicos que entendesse pertinentes a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior (e não a avaliação dessa unidade jurídica, já que não nos cabe a manifestação a respeito de aspectos de natureza técnica).

No mais, considerou devidamente justificadas as inconsistências quantitativas detectadas, concluindo que o aceite da proposta, sua adequação aos requisitos elencados no Edital e a regularidade das diligências propostas encontram-se formal e tecnicamente justificados nos autos, descabendo à Diretoria Jurídica avaliar o conteúdo dos esclarecimentos prestados, submetendo-os à deliberação superior.

Já no que se refere à desclassificação realizada, não obstante tenha considerado que o procedimento adotado quando da apuração da sua exequibilidade não tenha sido o correto, consignou que é possível a adoção de conduta diversa, desde que devidamente amparada na situação fática, a qual deve estar documentada no processo, restando por concluir que, caso a autoridade superior entenda corretos tais esclarecimentos técnicos, consideramos que a notada falha formal poderá ser relevada.

Pois bem. De início, registro que a Diretoria Jurídica esclareceu as razões que a levaram a formular tais questionamentos, tendo inclusive reconhecido que dizem respeito a questões eminentemente técnicas, o que, aliás, levou a Unidade a submetê-las à apreciação desta Presidência, a qual se dará a seguir.

Acerca das inconsistências formais na proposta apresentada, pode-se concluir que os esclarecimentos prestados são satisfatórios e se prestam a demonstrar que se trata de mero erro formal, o qual não possui o condão de alterar a substância da proposta, conforme bem pontuado tanto pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Coordenadoria de Obras Públicas (Informações nº 210/18-SLC e 7/18-COP).

Já no que diz respeito à desclassificação da proposta considerada inexequível, entendo relevante apontar o entendimento adotado pelo Tribunal e Contas da União, o qual foi apresentado pela Supervisão de Licitações e Contratos para respaldar a desclassificação nos moldes em que aqui ocorrerá:

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de

aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexecutável o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou factulando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008. (Número do Acórdão 2068/2011 – PLENÁRIO; Relator AUGUSTO NARDES; Processo 015.709/2011-6; Data da sessão 10/08/2011) (destaque intencional)

Da leitura do julgamento supra (o qual, embora não vincule esta Corte de Contas, pode servir como parâmetro interpretativo), tem-se que a desclassificação sumária deve ser adotada em casos excepcionais, fazendo-se necessário, no mais das vezes, ofertar ao licitante a oportunidade de afastar a presunção de inexecutabilidade de sua proposta.

Entretanto, no presente caso, tendo em vista as manifestações exaradas pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Coordenadoria de Obras Públicas, unidades técnicas possuidoras da expertise necessária para se manifestar acerca do tema, conclui-se que o valor apresentado sequer seria suficiente para arcar com o custo da mão-de-obra para a prestação do serviço, razão pela qual entendo devidamente justificada a desclassificação operada.

Porém, há que se registrar que a desclassificação imediata deve ser aplicada com cautela, razão pela qual acato a recomendação exarada pela Diretoria Jurídica para que nas licitações a serem realizadas pelo TCE/PR, caso presumida a inexecutabilidade de qualquer proposta, seja ofertado o contraditório à licitante ou o processo seja dotado dos esclarecimentos técnicos que permitam aferir, formal e previamente à manifestação jurídica, os motivos técnicos pelos quais a presunção relativa se entende absoluta.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela Supervisão de Licitações e Contratos para que a DIJUR padronize seus entendimentos visto que a mesma prática de desclassificação por inexecutabilidade vem sendo reiteradamente adotada por esta SLC, pode-se concluir que o entendimento a ser adotado é aquele consubstanciado na recomendação retromencionada.

Superados os pontos acima e de análise de todo o trâmite processual, aliado às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 407/18, peça 55) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 788/18, peça 56), concluo que foram atendidos os preceitos normativos e editalícios aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 290.205,10 (duzentos e noventa mil duzentos e cinco reais e dez centavos).

À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR O CERTAME, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo valor de R\$ 290.205,10 (duzentos e noventa mil duzentos e cinco reais e dez centavos);

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis, e após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 89. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrarem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou b) valor orçado pela Administração.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 551467/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2473/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma de instalações sanitárias no edifício sede. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Prorrogação de prazo de execução. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME, com o intuito de alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto, com acréscimo e supressão de itens, bem como prorrogar o prazo de execução da obra.

O referido ajuste tem por objeto a reforma de três instalações sanitárias no edifício sede deste Tribunal, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, e foi firmado pelo valor de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil, quinhentos e três reais e oitenta e um centavos), prevendo prazo de execução de 90[1] (noventa) dias, cujo início se deu em 28/03/2018[2].

As alterações propostas foram motivadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo por meio dos detalhamentos técnicos pertinentes (peças 4, 6 e 20) e decorrem de diversas situações verificadas durante a execução contratual, assim especificadas:

“a) Alteração 01: Mudanças banheiro inferior. No momento da elaboração do projeto básico referente a este processo, entendeu-se que era suficiente deixar o espaço de dois reservados com 1,15 metros de comprimento para o banheiro do andar inferior(...). Contudo, no momento da execução das divisórias de granito foi verificado que, se as portas do reservado fossem executadas conforme o projeto, estas iriam bater na bacia sanitária, uma vez que não foi encontrado no mercado local uma bacia sanitária que atendesse a especificação do projeto com relação a dimensão do projeto. Com isto, a alternativa encontrada para resolver tal imprevisto, dentro das limitações dimensionais que tal banheiro apresenta, foi mudar o lado de abertura das portas, substituir as cubas ovais por cubas menores retangulares e trocar a porta de abrir normal por uma porta tipo camarão (...)

b) Alteração 02: Troca da porta externa do banheiro inferior de 90 cm para 80cm. Aconteceu um equívoco na elaboração da planilha orçamentaria com relação a porta externa e bandeira do banheiro a ser reformado no andar inferior, pois no projeto tal porta foi descrita como sendo de 80 centímetros de largura enquanto que, por outro lado, na planilha orçamentaria a mesma porta foi especificada como sendo de 90 centímetros(...).

c) Alteração 03: Remoção da tubulação metálica existente. Para o banheiro do andar térreo, na elaboração da planilha orçamentaria com os serviços a serem executados não foi previsto a remoção da tubulação metálica existente. Tal tubulação faz parte da instalação original de água do prédio e a sua remoção requer um serviço especializado e por isto, este precisaria ser precificado.

d) Alteração 04: Ligação da tubulação de exaustão. Para instalação do sistema de exaustão dos banheiros só foi prevista a tubulação de exaustão (itens 10.01.03 e 10.02.04 da planilha orçamentaria), contudo a conexão do exaustor com a tubulação não foi prevista, sendo que a mesma é necessária.

e) Alteração 05: Troca das duas portas externas do banheiro térreo de 90 cm para 70cm. Referente aos banheiros do andar térreo, tanto no projeto quanto na planilha orçamentaria foi proposto a troca da porta externa do banheiro que atualmente tem 70 cm para uma porta de 90 cm, contudo na montagem da porta de 90cm foi verificado que a parede que serve como anteparo não permite o giro de uma porta superior a 70 cm, e tal incompatibilidade só foi verificada após a remoção da porta antiga e ampliação do vão da porta. Com isto será necessário a instalação de uma nova porta de 70cm e fechamento do vão da porta (...)

Igualmente, constam dos autos esclarecimentos para a prorrogação do prazo de execução por mais 75 dias, que se consubstanciam nas consequências oriundas da greve de caminhoneiros verificada no mês de maio desse ano, como a falta de vários insumos, bem como no tempo de planejamento das alterações necessárias, consoante destacado pela unidade:

“No decorrer da execução do contrato, objeto deste parecer, precisamente no dia 21 de maio do corrente ano, caminhoneiros de todos o país cruzaram os braços e pararam as principais rodovias do Brasil e ficaram parados por 10 dias. A paralisação provocou uma reação em cadeia, com falta de vários insumos. Para a construção civil, em especial a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), a estimativa é que o setor levou de duas a três semanas para retomar suas atividades normais ([https://www.aecweb.com.br/cont/n/empresarios-da-construcao-avaliam-feitos-da-greve-de-caminhoneiros\\_17478](https://www.aecweb.com.br/cont/n/empresarios-da-construcao-avaliam-feitos-da-greve-de-caminhoneiros_17478)). Com isto, e mais com o tempo de planejamento das mudanças citadas no item 1.1 deste parecer, solicitasse que o prazo de execução desta obra seja prorrogado em 75 dias.”

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo também assegurou que os valores previstos para as alterações estão em conformidade com os praticados no mercado e de acordo com os descontos ajustados na licitação. Assim, o preço contratual passará de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) para R\$ 113.482,34 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor do acréscimo será de R\$ 4.729,17 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), correspondendo a 4,17% do contrato original, e o das supressões será de R\$ 3.750,64 (três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), representando 3,33% da avença[3].

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 194/18 (peça 9) ressaltando que o acréscimo pretendido não importa modificação substancial do objeto e encontra-se dentro do percentual permitido pela Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como que os valores propostos pela contratada mostram-se vantajosos. Ao final, concluiu pela viabilidade da celebração do aditivo, juntando aos autos a minuta do termo aditivo (peça 10), o Contrato nº 02/2018 (peça 7) e as consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, ao SICAF e ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN),

conforme peça 8.

Em seguida, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 53/2018 (Informação nº 197/18, peça 13).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, recomendando a adoção das seguintes medidas: “a) A retificação do valor relativo ao item 09.02.10., a ser acrescido qualitativamente, ou a apresentação dos esclarecimentos técnicos que se entenderem necessários, conforme tópico 2.3.4. desta manifestação; b) A atualização do cronograma físico-financeiro, consoante tópico 2.4. desta manifestação; c) A realização das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.6. desta manifestação” (Parecer nº 393/18, peça 14).

No mesmo sentido, manifestaram-se o Controle Interno (Informação nº 113/18, peça 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 776/18, peça 16).

Por determinação desta Presidência, os autos retornaram à Diretoria Administrativa, a qual juntou aos autos o pedido de aditivo com os valores corrigidos (peça 20) e o cronograma físico-financeiro (peça 21), informando, ainda, que as adequações redacionais sugeridas para o edital serão realizadas após a aprovação do presente aditivo (Informação nº 128/18, peça 19).

VOTO

O presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto, além de prorrogar o prazo da execução contratual por mais 75 dias.

Inicialmente, cabe frisar que o montante do contrato original é de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil, quinhentos e três reais e oitenta e um centavos), e, com os acréscimos e supressões pleiteadas neste aditivo, passará a ser de R\$ 113.482,34 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), ou seja, haverá uma elevação de R\$978,53 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

As alterações pretendidas encontram amparo no item 5.1 do Contrato nº 02/2018[4] e no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

**CLÁUSULA QUINTA: DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

5.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do objeto contratado que se derem na forma da lei, nos estritos termos do artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos) Extra-se, ainda, das informações juntadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo às peças 4, 6 e 20, as justificativas pertinentes para as alterações, as quais não afetam a identidade do objeto contratado.

Quanto à demonstração dos fatos supervenientes (ou conhecidos supervenientemente) à contratação, cumpre destacar o apontamento registrado no parecer jurídico no sentido de que tal situação não teria restado adequadamente demonstrada no que tange aos itens “Remoção da tubulação metálica existente” e “Ligação da tubulação de exaustão”.

No entanto, a própria Diretoria Jurídica salientou que tal omissão pode ser relevada em razão do “baixo impacto dos valores dos itens respectivos informados no item 1.2. do documento à peça 6 (02.02.09: R\$ 98,91, 10.01.04: R\$ 70,18 e 10.02.06: R\$ 70,18) em relação ao importe total contratado (R\$ 112.503,81) e a imprescindibilidade da execução dos serviços, delimitada tecnicamente, para a integral satisfação dos interesses da Administração”.

Ora, nota-se que o pedido apresenta as seguintes justificativas para esses itens:

“c) Alteração 03: Remoção da tubulação metálica existente. Para o banheiro do andar térreo, na elaboração da planilha orçamentaria com os serviços a serem executados não foi previsto a remoção da tubulação metálica existente. Tal tubulação faz parte da instalação original de água do prédio e a sua remoção requer um serviço especializado e por isto, este precisaria ser precificado.

d) Alteração 04: Ligação da tubulação de exaustão. Para instalação do sistema de exaustão dos banheiros só foi prevista a tubulação de exaustão (itens 10.01.03 e 10.02.04 da planilha orçamentaria), contudo a conexão do exaustor com a tubulação não foi prevista, sendo que a mesma é necessária.”

Com efeito, as alterações propostas e os itens adicionados no orçamento em relação a esses dois pontos, conforme demonstrado pelo setor técnico e bem ressaltado pela assessoria jurídica, não provocam impacto significativo no montante total contratado, além de se mostrarem não só necessárias, como indispensáveis ao pleno cumprimento do objeto contratado e ao atendimento aos interesses da Administração. Tecidas tais considerações, e, em atendimento ao princípio da eficiência, considero devidamente justificadas as alterações pleiteadas.

Além disso, também observo que os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para o caso de reforma, foram respeitados, conforme consta da informação juntada à peça 20 (fl. 10).

No que tange à prorrogação do prazo de execução do serviço, ressalta-se que há previsão no item 4.9[5] do Contrato nº 02/2018 e fundamento no art. 57, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93[6] e no art. 104, da Lei Estadual nº 15.608/07[7].

Verifica-se que os pressupostos legais para a aludida prorrogação estão presentes, já que a unidade técnica em suas informações comprovou a ocorrência dos fatores elencados nos dispositivos supracitados, e a prorrogação foi solicitada ainda no prazo de vigência do contrato. Assim sendo, entendo pela possibilidade da prorrogação do prazo de execução pretendida.

Cumpre destacar que a unidade técnica, atendendo às recomendações da assessoria jurídica, anexou o cronograma físico-financeiro adequado às modificações a serem realizadas (peça 21) e efetuou as retificações solicitadas (peça 20).

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria de Finanças anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 13).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME, para o fim de: (a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 978,53 ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual a ser de R\$113.482,34 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos); (b) prorrogar o prazo de execução contratual em mais 75 dias (com término em 09/09/2018);

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverão ser realizadas as adequações redacionais nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (item 2.6 do parecer jurídico, peça 14).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME, para o fim de:

(a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 978,53 ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual a ser de R\$113.482,34 (cento e treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos);

(b) prorrogar o prazo de execução contratual em mais 75 dias (com término em 09/09/2018);

II - Determinar que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverão ser realizadas as adequações redacionais nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (item 2.6 do parecer jurídico, peça 14).

III – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

IV - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 4.5 do Contrato nº 02/2018 (peça 7).

2. Peça 20, fl. 01.

3. Valores extraídos do pedido de aditivo corrigido juntado à peça 20.

4. Peça 7

5. 4.9. A prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega, em obediência às estritas prescrições do artigo 57, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

6. (...) §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente ateados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)

7. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente ateados em processo: I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...).IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 551742/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2474/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma dos gabinetes no edifício sede deste Tribunal. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Prorrogação de prazo de execução. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, visando a sua alteração qualitativa e quantitativa, com acréscimo de itens, e a prorrogação do prazo de execução do objeto contratado.

O Contrato nº 04/2018[1] tem por objeto "o fornecimento e instalação de divisória acústica, forro acústico, piso vinílico e reforma dos banheiros do Andar Superior do Ed. Sede do TCE-PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário", e foi firmado pelo valor de R\$ 1.175.658,19 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), prevendo prazo

de execução de 120 dias, sendo que o início da reforma se deu em 04/04/2018.

Posteriormente, foi realizado o 1º Termo Aditivo[2], passando o valor total do contrato a ser de R\$ 1.299.637,85 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Já o presente aditivo pretende acrescer ao valor do contrato o montante de R\$ 99.747,90 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), o que corresponde a um acréscimo de 8,48% no seu valor atual. Logo, após o aditamento, o montante total da avença passará a ser de R\$ 1.399.385,75 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que representa uma elevação de aproximadamente 19,03% do valor original do ajuste.

As alterações pleiteadas foram justificadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo por meio dos detalhes técnicos pertinentes e decorrem de diversas situações apuradas durante a execução contratual, consoante se denota das peças 4 e 6.

O setor técnico também informou que a empresa está desenvolvendo o serviço a contento e fundamentou o pedido de prorrogação do prazo de execução por mais 45 dias, trazendo os seguintes argumentos:

No decorrer da execução do contrato, objeto deste parecer, precisamente no dia 21 de maio do corrente ano, caminhoneiros de todos o país cruzaram os braços e pararam as principais rodovias do Brasil e ficaram parados por 10 dias. Tal paralisação provocou uma reação em cadeia, com falta de vários insumos. Para a construção civil em especial a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) a estimativa foi que o setor levou de duas a três semanas para retomar suas atividades normais.(fonte: [https://www.aecweb.com.br/cont/n/empresarios-da-construcao-avaliam-efeitos-da-greve-de-caminhoneiros\\_17478](https://www.aecweb.com.br/cont/n/empresarios-da-construcao-avaliam-efeitos-da-greve-de-caminhoneiros_17478)). Com isto, e mais com o tempo de planejamento das mudanças citadas no item 1.1 deste parecer, solicita-se que o prazo de execução desta obra seja prorrogado em 45 dias.(...) Com isto o novo prazo para execução dos serviços ficaria para 14 de setembro de 2018. A contratada já concordou com o novo prazo estimado pelos técnicos do TCE-PR, através da "carta de concordância" que constitui o anexo nº 01 – "Da carta de concordância da empresa 3D Construções e Comércio Ltda – EPP."

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 191/18 (peça 10) destacando, em síntese, que o acréscimo não será superior a 50% do valor do contrato, ou seja, está dentro do limite estabelecido na lei estadual, além de não importar em modificação radical do objeto, nem acarretar frustração dos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, já que pontual e restrita. Entendeu, ainda, estar devidamente justificada a prorrogação pretendida, concluindo pela viabilidade do pedido. Ao final, juntou aos autos a minuta do 2º Termo Aditivo, o Contrato nº 04/2018 e as consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, ao SICAF e ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN).

Ante o acréscimo de valor, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 52/2018 (Informação nº 194/18, peça 13).

Na seqüência, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, recomendando: (a) a atualização da garantia de execução contratual; (b) o registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações; (c) a adequação do cronograma físico-financeiro da obra; (d) a renovação das certidões acaso vencidas no momento da assinatura do ajuste; (e) adequação redacional.

No mesmo sentido manifestaram-se o Controle Interno (Informação nº 118/18, peça 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 781/18, peça 16).

Por determinação desta Presidência, os autos retornaram à Diretoria Administrativa para o atendimento das recomendações da assessoria jurídica.

Em resposta, a Diretoria Administrativa juntou aos autos o registro de ART Complementar[3] e o cronograma físico-financeiro[4]. Informou, ainda, que a atualização da garantia contratual, a renovação das certidões com prazo de validade expirado e a alteração redacional serão efetuadas em momento oportuno, após a aprovação da minuta (Informação nº 34/18, peça 21).

VOTO

O aditivo pleiteado pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto, além de prorrogar o prazo da execução da obra por mais 45 dias.

As alterações qualitativa e quantitativa pretendidas encontram amparo nos itens 6.1 e 7.1 do Contrato nº 04/2018[5] e no art. 112, §1º, inciso I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

Observa-se que há justificativa técnica para a modificação pretendida e que esta não afeta a identidade do objeto contratado, conforme evidenciado nas informações juntadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo às peças 4 e 6.

Também restou demonstrada a superveniência do fato ensejador da mudança pretendida, uma vez que a necessidade da alteração ficou evidenciada no decorrer da execução contratual, consoante especificado nas informações do setor de engenharia[6].

Quanto ao limite percentual estabelecido pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, isto é, de 50% (cinquenta por cento), verifica-se que este foi respeitado, já que o acréscimo contratual, após a formalização deste segundo aditamento, totalizará aproximadamente 19,03% do valor original do contrato.

Cumprido destacar, ainda, que a alteração será realizada dentro do prazo de vigência do contrato e que não há registro nos autos de qualquer sanção em relação à empresa contratada, impedindo-a de celebrar contratos administrativos, conforme se denota das certidões acostadas à peça 8. Ademais, consta dos autos do processo

termo de ciência da contratada acerca das modificações pleiteadas (peça 6, fl. 17). Outrossim, a Diretoria Administrativa anexou os documentos recomendados pela assessoria jurídica, destacando que a atualização das certidões e a complementação da garantia será realizada em momento oportuno. Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas e a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa. Diante do exposto, com fulcro no art. 522[7], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, para o fim de:

(a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com acréscimo de R\$ 99.747,90 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual total a ser de R\$ 1.399.385,75 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);

(b) prorrogar o prazo de execução contratual em mais 45 dias (com término em 14/09/2018);

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, para o fim de:

(a) promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com acréscimo de R\$ 99.747,90 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual total a ser de R\$ 1.399.385,75 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);

(b) prorrogar o prazo de execução contratual em mais 45 dias (com término em 14/09/2018);

II – Destacar, ainda, que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.

III – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

IV – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 7

2. Processo nº 372872/18

3. Peça 19

4. Peça 20

5. 6.1 A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

7.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

6. Peças 4 e 6

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PRIMEIRA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 4 DE SETEMBRO DE 2018.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (04/09/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 28 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 512402/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal e 262554/18, 451349/18, 457860/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 267663/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 222210/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 387190/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 416984/15 (Registro), 1122854/14 (Registro), 286267/18 (Deferimento), 401995/15 (Aprovação do relatório), 230426/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 289742/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 295785/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 300380/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 305748/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 311071/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 236081/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**: 556850/18 (Encerramento), 212219/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 236770/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 261872/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292573/17 (Regular com ressalvas), 294908/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 217699/18 (Regular), 223354/18 (Regular), 236537/18 (Regular), 280838/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**: 29600/13 (Baixa e Encerramento), 551562/12 (Encerramento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 384053/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** e 449067/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 340298/13 (Adiado por férias do relator), 155290/14 (Adiado por férias do relator), 155494/14 (Adiado por férias do relator), 156768/14 (Adiado por férias do relator), 259169/17 (Adiado por férias do relator), 294118/17 (Adiado por férias do relator), 301874/17 (Adiado por férias do relator), 283926/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**: 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e nove minutos, (14h:39), do dia 4 de setembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 667165/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO GOMES DE ABREU FILHO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1096/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Ato considerado ilegal pelo Acórdão 2645/08 – Primeira Câmara. Decisão confirmada pelo Acórdão n.º 598/09 do Tribunal Pleno. Revisão de proventos tornada sem efeito pela Parana Previdência, por meio da Resolução n.º 10.199/2013. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos do senhor JOÃO GOMES DE ABREU FILHO, Investigador de Política de 2ª Classe, LF-01, do Estado do Paraná.

A Parana Previdência apresentou (peça 6) a Resolução n.º 10.199/2013, pela qual resolveu “tornar sem efeito a Resolução n.º 4525 de 17 de outubro de 2001, em favor de JOÃO GOMES DE ABREU FILHO, R.G. n.º 1.884.197-5, Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01, da SESP, restabelecendo os efeitos da Resolução n.º 8450 de 30 de maio de 1.997”.

Dessa maneira, a entidade previdenciária deu cumprimento ao Acórdão n.º 598/09 do Tribunal Pleno, que manteve o Acórdão 2645/08 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de revisão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento do processo, conforme o Parecer n.º 6058/15 (peça 15), nos seguintes termos:

1. Neste protocolado a Parana Previdência apresenta o ato que anulou a revisão de proventos de aposentadoria por invalidez do servidor João Gomes de Abreu Filho, após esta Corte negar registro à referida revisão.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP manifestou-se pela legalidade e registro do ato de revisão em apreço, vez que se encontram preenchidos os pressupostos normativos exigidos pelo Art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2012 (Parecer nº 3509/15 – peça nº 13).

3. Tendo a entidade previdenciária anulado a revisão e ripristinado o ato original de inativação, trata-se de mero cumprimento de decisão à qual esta Corte é identificada e, portanto, nada há a registrar, uma vez que o ato revisional não foi registrado, mantendo-se o ato de inativação (concedido e registrado) dotado de todos os efeitos legais.

4. Isto considerado, o Ministério Público de Contas não se opõe ao encerramento e arquivamento do presente processo.

No mesmo sentido opinou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 3465/18 (peça 22):

Trata o presente processo do exame da legalidade de ato de benefício previdenciário do servidor acima nominado, cuja aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3655/97 (Peça 10).

No Parecer nº 3509/15 (Peça 13), esta COFAP opinou pela legalidade e registro do ato, diante de sua regularidade. O Ministério Público, por sua vez, no Parecer nº 6058/15 (Peça 15) opinou por seu arquivamento.

De fato, há que se reconhecer a inexistência de objeto do presente processo, uma vez que o ato de revisão em si se revela ineficaz. Como bem elucidou o Procurador à Peça 15, trata-se de mero cumprimento de decisão à qual esta Corte é identificada e, portanto, não há nada a registrar (...).

Assim, ratifica-se tal opinativo e se manifesta pelo encerramento e arquivamento do processo.

Acompanhando as manifestações uniformes da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[1], proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 1401/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO

INTERESSADOS: MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS e EDUARDO SCALZO MORAES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1279/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Nomeações determinadas pelo Poder Judiciário.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS e do senhor EDUARDO SCALZO MORAES, no cargo de Investigadores de Polícia, em razão de decisão judicial que determinou as respectivas nomeações, que dizem respeito ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 485/13, foram registradas as nomeações inicialmente encaminhadas a este Tribunal (peça 35).

Após a apreciação do feito, o senhor Vitor Hugo Martins conquistou judicialmente o direito à nomeação no cargo de Investigador de Polícia, razão pela qual o ato foi submetido à apreciação deste Tribunal (peça 39).

Considerando as manifestações uniformes, foi emitida nova Decisão Definitiva Monocrática, que determinou o registro da admissão (peça 45).

Depois de proferida e transitada em julgado a decisão, em caso análogo, foi determinada judicialmente a nomeação da senhora MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS e do senhor EDUARDO SCALZO MORAES (peças 50 a 53 e 59 a 60).

Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a determinação judicial, proponho que o Tribunal determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 296370/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA TAMAIO DANIEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1884/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Ato já apreciado em Decisão Definitiva Monocrática (“coisa julgada”). Encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos, baseada na Emenda Constitucional n.º 70/2012, da servidora MARIA ANGÉLICA TAMAIO DANIEL, Auxiliar Odontológica da Prefeitura de Colombo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pelo encerramento do feito, nos seguintes termos (peça 25):

As peças 20 e 21 e 23 e 24, de igual teor, a entidade informa que na verdade o presente processo é resultado de petição intermediária advinda de diligência solicitada em outros autos. Informa ainda, que a Revisão de Proventos já foi anteriormente protocolada nesta Casa sob nº 622656/12.

Conforme peça 2 verifica-se que, de fato a Petição Intermediária nº 296370/13 foi protocolada com vínculo aos autos nº 158820/11.

Analisando referidos autos, constatou-se que se tratam de processo de aposentadoria da servidora em comento, tendo a entidade juntado tais peças, relativas ao processo de revisão de proventos no corpo dos autos de aposentadoria. Assim, conforme Despacho nº 1325/14, desentranhou-se as peças protocoladas sob nº 296370/13, atuando-as como processo de Revisão de Proventos.

Ocorre que já havia um processo de Revisão de Proventos da mesma servidora, autuado sob nº 622656/12, com decisão definitiva (Decisão Definitiva Monocrática nº 24/18-GCIZL), transitada em julgado (em 28/03/2018).

Diante do exposto, opina-se pelo encerramento do feito, sem análise de mérito.

O Ministério Público de Contas corrobora a instrução técnica (peça 29).

Tendo em vista que já existe outro processo de revisão de proventos da servidora, que já teve emissão de decisão definitiva monocrática transitada em julgado, acompanho as manifestações uniformes pelo encerramento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 242820/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ POZZOBOM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2017/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Propostas uniformes da

Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA no exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1538/18 (peça 9), manifesta-se pela regularidade das contas:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer 533/2018 (peça 10):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1538/18, opinou pela regularidade, por entender que não foram constatadas nenhuma impropriedade ou restrições nas contas.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 1538/18 – CGM, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas. Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA no exercício de 2017.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 268269/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RESPONSÁVEL: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**

**PROCURADOR: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2018/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 12 e 13).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2017.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 286291/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: ANDERSON GABRIEL HOSHINO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2019/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares, destacando, o Parquet, que a regularidade reportada se cinge aos aspectos delimitados no escopo da prestação de contas (peças 11 e 13).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2017.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta da decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDERSON GABRIEL HOSHINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 310423/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2290/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Amauri Lovato, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2151/18 (peça 29), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- b) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
- c) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
- d) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Atrasos
Abertura	2016	29/04/2016	25/09/2016	149
Janeiro	2016	31/05/2016	08/10/2016	130
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/01/2017	205
Março	2016	30/06/2016	21/01/2017	2015
Abril	2016	29/07/2016	21/01/2017	176
Mai	2016	29/07/2016	21/01/2017	176
Junho	2016	31/08/2016	21/01/2017	143
Julho	2016	31/08/2016	21/01/2017	143
Agosto	2016	30/09/2016	22/01/2017	114
Setembro	2016	31/10/2016	22/01/2017	83
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58
Dezembro	2016	28/02/2017	18/03/2017	18

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 184/18-6PC (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 30), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGM.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Amauri Lovato.

No tocante ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2016, verifica-se que a matéria foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/06/2016, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre de 2015 teve a matéria publicada em 07/03/2016, enquanto que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016 foi publicado de forma intempestiva, em 30/01/2017, de forma que esses documentos não correspondem com o disposto na Instrução Normativa nº 89/2013, razão pela qual devem constar como ressalva às contas cabendo aplicação de multa aos gestores.

Efetivamente constatou-se que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme disposto na tabela acima, verifica-se portanto, que a entidade não atendeu

aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício em análise, muito embora as justificativas tenham sido apresentadas, estas não foram suficientes para afastar totalmente o apontamento, razão pela qual permanece a ressalva e aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Amauri Lovato, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. José Amauri Lovato:

a) 3 (três) multas com base no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2015, 1º e 2º Quadrimestre de 2016), em violação aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Marcelo Bini, em face de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Amauri Lovato, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. José Amauri Lovato, 3 (três) multas com base no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2015, 1º e 2º Quadrimestre de 2016), em violação aos arts. 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – aplicar, ao Sr. José Amauri Lovato, 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-A;

IV – aplicar, ao Sr. João Marcelo Bini, 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face de atraso no envio de dados ao SIM-AM;

V - DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267663/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2354/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, exercício de 2012. Instrução da CGM e MPC, pela irregularidade, multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das Contas, aplicação de multas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012.

O presente processo foi instaurado como Prestação de Contas Anual e submetido à análise da Unidade Técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas. A extinta Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 4290/15 (peça 46) apontou 22 restrições, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade.

Os gestores foram intimados, mas não atenderam às solicitações, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 61), motivo pelo qual o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial.

Foram expedidos novos atos de intimação, novamente não atendidos, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 79).

Diante do não atendimento às intimações, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Instrução nº 5051-16 (peça 62), opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 17735/16 (peça 63). Sendo o processo convertido em Tomada de Contas Especial (peça 64).

Foram expedidos novos atos de intimação aos gestores (peças 66,67,68 e 76), novamente não atendidas, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 79).

Diante da ausência de manifestação dos gestores, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1407/18 (peça 82), manteve as restrições apontadas anteriormente pela DCM, opinou pela irregularidade das contas, pela aplicação de sanções aos responsáveis, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento para obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Sul.

O Parquet de Contas, consoante Parecer nº 149/18 (peça 83), posiciona-se no sentido de corroborar integralmente o entendimento exarado pela Unidade Técnica, tanto pela irregularidade das contas, quanto em relação às demais medidas. Postula ainda a determinação de restituição integral dos valores movimentados no exercício,

sob o fundamento de que "sem a prestação de contas, não há como se afirmar que os valores foram utilizados de forma consentânea ao interesse público, presumindo-se irregulares os gastos realizados pelos gestores".

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisado o presente feito observe que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem no sentido de indicar a irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, uma vez que foram constatadas diversas irregularidades sem atendimento por parte dos gestores, as quais serão tratadas na sequência.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. O Relatório da Diretoria não contempla avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. Trata-se de exigência legal que visa a garantir a boa aplicação de recursos públicos.

2. Ausência de demonstração de publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial do município, norma que garante a publicidade da aplicação de recursos públicos.

3. Falta de parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, documento que demonstra a efetiva atuação do Conselho.

4. Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS.

5. Ausência de relatório do Controle Interno.

6. Ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das respectivas atas.

7. Ausência de relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado

8. Ausência de demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

9. Ausência de demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

10. Ausência de Balançetes Financeiros mensais do exercício social.

11. Ausência de relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

12. Ausência de relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

13. Ausência de relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

14. Ausência de relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.

15. Ausência de quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminadas por tipo (Ordinárias e Preferenciais).

16. Ausência de cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

17. Ausência de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.

18. Ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.

19. Ausência da relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome e CNPJ (ou CPF) do fornecedor vencedor do certame e o valor.

20. Ausência de demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

21. Ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

22. Ausência de declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

A grande quantidade de restrições, a ausência de documentos básicos, aliadas ao não atendimento das intimações desta Corte de Contas demonstram a irresponsabilidade dos gestores para com os recursos públicos sob sua administração.

As irregularidades apontadas pela Unidade Técnica são de aspecto objetivo, não foram sanadas pelos gestores, não ensejam maiores considerações e levam à irregularidade das contas apontadas e a aplicação das sanções indicadas.

Quanto à condenação à restituição integral dos valores movimentados no exercício, entendo incabível na forma como pleiteada. Embora haja indícios de má aplicação e possíveis danos ao erário, não é possível presumir a irregularidade na aplicação de todo o recurso movimentado pela ausência de prestação de contas. Dado o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a ilegalidade na aplicação, a ensejar a restituição dos recursos, deve ser demonstrada, o que será oportunizado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, a ser instaurado.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elizeu Coutinho, Diretor Superintendente no

período de 01/01/2012 a 27/02/2012 e do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante das irregularidades apontadas DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

1. A aplicação de 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;
2. A aplicação de 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;
3. A aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face da Irregularidade das contas;
4. A aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Elizeu Coutinho em face da Irregularidade das contas;
5. O impedimento do Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005;
6. A instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 13, § Único, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para instauração da Tomada de Contas Extraordinária e encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Elizeu Coutinho, Diretor Superintendente no período de 01/01/2012 a 27/02/2012 e do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;

III - aplicar 17 (dezesete) multas, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das restrições apontadas na Instrução nº 1407/18-CGM;

IV - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face da Irregularidade das contas;

V - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Elizeu Coutinho em face da Irregularidade das contas;

VI - determinar o impedimento do Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar nº 113/2005;

VII - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 13, § Único, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para instauração da Tomada de Contas Extraordinária e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 22210/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ**

**INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NONA VOLPATO, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, JOSÉ PEREIRA NETTO, MARIA MEDEIROS PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2355/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das Contas com Ressalvas e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada pelo Município de Alto Piquiri ao Clube da Terceira Idade de Alto Piquiri (Centro de Convivência do Idoso Nona Volpato), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 003/2012, registro SIT nº 8.519, cuja a vigência foi de 20/01/2012 a 31/12/2012, havendo repasses totalizando R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), tendo por objeto a execução de serviços de ações sociais contemplando atendimento da pessoa idosa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se mediante última Instrução nº 1892/18 (peça 26), após contraditórios pela regularidade com ressalva das contas e recomendações, em razão das restrições: a) Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; b) Ausência de Certidões na Transferência; c) Ausência e/ou Pesquisa de Preços incompleta/insuficiente; d) Despesas Fora da Vigência; e) Pagamento por Recibo Simples; f) Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 659/18 da Procuradora de Contas Valéria Borba (peça 31), corrobora com a CGM pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução nº 1892/18 e 2135/18 - CGM.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, face ao não cumprimento da Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, "Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT - (mês de junho/2012 - conforme consta na Instrução retifica nº 2135/18); "Ausência de Certidões na Transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas - Certidão Liberatória do Concedente - Débitos com o Concedente - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); "Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado - (R\$ 55,00 em 22/03/2012)", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Entretanto, observo que os dados relativos às contas deste convenio, foram apresentadas ao Tribunal com restrições que devem constar como ressalvas nesta prestação de contas, quais sejam: "Ausência e/ou Pesquisa de Preços incompleta/insuficiente"; "Despesas Fora da Vigência" e "Pagamento por Recibo Simples". As inconformidades na apresentação dos dados não são óbices ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, pois não impediram a análise das contas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada pelo Município de Alto Piquiri ao Clube da Terceira Idade de Alto Piquiri (Centro de Convivência do Idoso Nona Volpato), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 003/2012, registro SIT nº 8.519, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada pelo Município de Alto Piquiri ao Clube da Terceira Idade de Alto Piquiri (Centro de Convivência do Idoso Nona Volpato), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 003/2012, registro SIT nº 8.519, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 387190/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO, JUAREZ CASAGRANDE, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2356/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio nº 048/2013. CGM e MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do Convênio nº 048/2013, celebrado entre o Município de Umuarama e a Casa de Recuperação Projeto Restauração, no valor de R\$ 42.720,00 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais), data de vigência 19/04/2013 a 31/01/2014, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2546/18 (peça 20), opina pela aprovação das contas com ressalvas em razão de: a) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; b) Ausência de Certidões na Transferências; c) Despesas fora da Vigência; e d) Pagamento por Recibo Simples. Recomendando-se aos gestores o cumprimento da Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se consoante o parecer nº 710/18-1PC (peça 21), corroborando com o entendimento da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Da análise dos autos verifico que de fato a entidade não apresentou todas as certidões no momento da formalização da transferência, entre elas a de Regularidade do FGTS e de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual. Ainda, foi possível evidenciar que a entidade se utilizou de recibos simples para comprovar despesas,

em desacordo com o art. 19 da Resolução nº 28/2011. Restou demonstrado também, que houve atraso por parte do Tomador em 30 dias no encaminhamento das informações referentes ao 3º Bimestre de 2013. Em que pesem as falhas apontadas pela Instrução, como bem aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2546/18, "não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos."

Assim, considerando que a Prestação de Contas atendeu aos ditames legais e especialmente adotando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as irregularidades formais podem ser convertidas em ressalva sem aplicação de multa, recomendando ao jurisdicionado que adote medidas para atender aos ditames da Resolução 28/2011.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de Convênio nº 048/2013, celebrado entre o Município de Umuarama e a Casa de Recuperação Projeto Restauração, de Responsabilidade do Sr. Moacir Silva, prefeito à época dos fatos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das ressalvas, multas e recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de Convênio nº 048/2013, celebrado entre o Município de Umuarama e a Casa de Recuperação Projeto Restauração, de Responsabilidade do Sr. Moacir Silva, prefeito à época dos fatos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das ressalvas, multas e recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1122854/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO BARBARA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2357/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Parecer da CGE pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela Legalidade e Registro do Ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente do exame de legalidade do Ato de Inativação Voluntária por Idade, com proventos integrais, do servidor Antônio Barbara de Souza, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 14777, publicada em 02/12/2014 no Diário Oficial do Estado nº 9345, benefício sob o nº de 2990 Versão 1 no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, consoante o Parecer nº 1005/18 (peça 42), opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 543/18-5PC (peça 43), manifestou-se pelo registro do ato em comento, e ainda, ressalta que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

O servidor, Sr. Antônio Barbara de Souza, ingressou no serviço público em

11/07/1979, tendo sua admissão antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), portanto, verifica-se que faz jus ao regramento escolhido, ademais, o servidor implementou a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), já que na data de publicação do ato de concessão, possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade e 13 (treze) dias de contribuição excedente, assim como possui 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público para a concessão da aposentadoria pretendida, por fim, ressalta-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de inativação com proventos integrais, do Sr. Antônio Barbara de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 14777, publicada em 02/12/2014, Benefício sob o nº de 2990 Versão 1 no SIAP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de inativação com proventos integrais, do Sr. Antônio Barbara de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 14777, publicada em 02/12/2014, Benefício sob o nº de 2990 Versão 1 no SIAP;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 416984/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2358/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Parecer da CGE pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela Legalidade e Registro do Ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente do exame de legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Rosemeire Aparecida de Azevedo Santos, ocupante do cargo de professora de ensino médio, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF, concedido por meio da Resolução nº 4376/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9636 em 16/02/2016, Benefício sob o nº 8590 Versão 3 no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, consoante o Parecer nº 773/18 (peça 41), opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 549/18-1PC (peça 42), manifestou-se pelo registro da inativação em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

A servidora, a Sra. Rosemeire Aparecida de Azevedo Santos, ingressou no serviço público em 09/02/2009, seu tempo de contribuição informado foi de 6327 (seis mil trezentos e vinte e sete) dias, ademais, a causa da invalidez atestada justifica o cálculo da proporcionalidade dos proventos em 57,78%.

Ressalta-se que a Sra. Rosemeire teve sua admissão devidamente fundamentada no art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF, já que seu ingresso no serviço público ocorreu em data posterior a 31/12/2003, por fim, evidencia-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Rosemeire Aparecida de Azevedo Santos, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF, concedido por meio da Resolução nº 4376/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9636 em 16/02/2016, Benefício sob o nº 8590 Versão 3 no SIAP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Rosemeire Aparecida de Azevedo Santos, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF, concedido por meio da Resolução nº 4376/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9636 em 16/02/2016, Benefício sob o nº 8590 Versão 3 no SIAP;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 286267/18**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BAQUETA  
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 ACÓRDÃO Nº 2359/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento Interno. Servidor efetivo. Retificação da data de ingresso do servidor no serviço público. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Aparecido Baqueta, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, solicitando a retificação na base de dados da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) de sua data de ingresso na administração pública.

O pedido acima aludido fundamenta-se no fato de que consta na DGP que seu ingresso no serviço público se deu no dia 19/04/2004, mas que o correto seria 27/05/2002, pois o servidor ingressou nesta última data na Prefeitura Municipal de Curitiba, pediu exoneração em 17/04/2004 (sexta-feira) e tomou posse no cargo de provimento efetivo de Analista de Tributos Municipais na Prefeitura Municipal de Pinhais na data de 19/04/2004 (segunda-feira), ou seja, no dia útil imediatamente posterior ao de seu desligamento, não havendo, portanto, a considerada descontinuidade no tempo de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Instrução nº 162/18 (peça 13), conclui que realmente houve a interrupção de 01 (um) dia, correspondente a um domingo e que, em razão do presente caso não ser o único encontrado nos assentamentos funcionais dos servidores desta Casa, faz-se necessária uma definição mais abrangente quanto à aplicação do instituto da interrupção entre cargos efetivos ocupados na Administração Pública, a fim de se evitar que novos protocolados sejam gerados.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 229/18 (peça 14) e nº 646/18 (peça 21), respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido do requerente, tendo em vista que o intervalo do exercício dos cargos ocorreu no final de semana, não caracterizando, assim, interrupção da continuidade no serviço público.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Analisando os autos em epígrafe, corroboro o entendimento da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial quanto a possibilidade do pedido requerido.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Sr. Carlos Aparecido Baqueta, devendo ser retificada a data de seu ingresso na Administração Pública de 19/04/2004 para 27/05/2002.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido do Sr. Carlos Aparecido Baqueta, devendo ser retificada a data de seu ingresso na Administração Pública de 19/04/2004 para 27/05/2002;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 401995/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO  
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
 ACÓRDÃO Nº 2360/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Relatório de Monitoramento. Determinações do Acórdão 2402/13-2ºC não

comprovação da adoção das medidas tendentes à implementação das soluções necessárias. Julgamento pela aplicação de multa ao gestor e imposição de prazo para cumprimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Monitoramento do atendimento às recomendações e determinações consubstanciadas no Acórdão nº 2402/13-2ºC, relativas à distribuição de medicamentos nas unidades de saúde do Município de Ponta Grossa.

O referido Acórdão, exarado em Relatório de Inspeção, determinou a adoção de várias medidas para aprimoramento do sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos no Município de Ponta Grossa, abaixo descritas:

- a) atualize e considere os resultados do perfil epidemiológico no processo de seleção de medicamentos, bem como nas atualizações e revisões da lista municipal (REMUME);
- b) efetue um levantamento das demandas não-atendidas por unidade de saúde em razão de insuficiência de medicamentos sazonais;
- c) sejam incluídas modificações no processo de planejamento da aquisição de medicamentos, de forma com que sejam consideradas as oscilações de demanda referente aos períodos de sazonalidade;
- d) crie ou assegure a execução de procedimento padrão de conferência da validade dos medicamentos na sua chegada à central, incluído no Manual de Boas Práticas, verificando a adequação dos prazos de validade à determinação do edital;
- e) assegure a aplicação das penalidades cabíveis aos fornecedores que não cumprirem os prazos de entrega estabelecidos, inclusive com sua exclusão dos processos licitatórios seguintes;
- f) defina procedimentos e rotinas para controle dos prazos junto à CAF, para que esta, ao realizar a programação da distribuição dos medicamentos às unidades, verifique a possibilidade de transferência de medicamentos entre as unidades. Nestes casos, deve haver um plano logístico que permita transferir tempestiva e adequadamente estes estoques intermediários;
- g) normatize e padronize os procedimentos para evitar a perda de medicamentos por prazo de validade, que deve ser incluída no Manual de Boas Práticas, visando estimular a cooperação entre a CAF e as unidades;
- h) proceda à revisão e/ou atualização do software utilizado para controle de estoques, que deve permitir a gestão dos prazos de validade, em substituição aos controles manuais realizados;
- i) faça as adequações necessárias das condições de armazenagem e estocagem na CAF e nas UBS, em acordo com as normas da ANVISA e com as determinações da Lei Federal nº 5991/73, e seu regulamento o Decreto nº 74.170/74, e da Lei Federal nº 6.360/76, e seu regulamento o Decreto nº 79.094 /77;
- j) realize imediata contagem física dos estoques intermediários, objetivando corrigir os dados sobre a disponibilidade e localização dos medicamentos;
- k) elabore procedimento padrão e treine funcionários para efetivar conferências físicas mais frequentes, permitindo manter atualizado e aderente à realidade o sistema informatizado de estoque;
- l) elabore e divulgue o procedimento padrão de como proceder na falta de medicamentos;
- m) faça as adaptações necessárias no sistema informatizado para captação dos dados gerados pelo registro de falta de medicamentos;
- n) elabore um plano de distribuição de medicamentos por unidade, que considere as estimativas de demanda não-atendidas e não somente o histórico de consumo;
- o) utilize indicadores, provenientes dessa análise, para avaliar a eficácia e eficiência da aquisição e distribuição de medicamentos realizada pelo Município;
- p) incorpore as informações geradas pelos procedimentos incluídos e pelos indicadores propostos nos processos de seleção e distribuição de medicamentos.

No Relatório de Monitoramento (peça 6), a então Diretoria de Contas Municipais (DCM) realizou análise individualizada acerca do cumprimento de cada uma das determinações. O Resumo pode ser observado na Tabela 1 do Relatório:

Situação das deliberações (itens do Acórdão)				
Implementada	Em implementação	Parcialmente implementada	Não implementada	Não aplicável
d; e; f; g; j; k; l; o	a; b; c; h; i; m; n; p			
50%	50%	0%	0%	0%

O município apresentou contraditório ao Relatório (peça 63).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 1645/18 (peça 72), efetuou nova análise dos itens dados como não implementados pela DCM e concluiu, em resumo, que a determinação "a" foi parcialmente implementada, enquanto as determinações "b, c, h, i, m, n, p" não foram implementadas. Diante disso, sugeriu a aplicação de multa ao gestor por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 216/18-6PC (peça 74), acompanhou as conclusões da Unidade Técnica e opinou também pela fixação de um novo prazo para o cumprimento das determinações.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ao pugnar a aplicação de multa ao gestor no presente caso.

Quanto ao item "a", verifica-se que foi realizada reunião para revisão dos medicamentos constantes no REMUME, com manutenção de alguns e discussão postergada em relação a outros. Porém, não houve demonstração de prosseguimento das discussões e a apresentação de uma lista atualizada.

Quanto ao item "i", foi encaminhado um laudo do Corpo de Bombeiros no qual constam problemas, mas não medidas de correção. Soma-se a isto o fato de que as irregularidades apontadas comprometeram a segurança do local e serem de simples solução.

Quanto aos demais itens, verifica-se que o município buscou adequar a contratação do Software TASY para cumprimento. As informações prestadas são de as unidades de saúde utilizavam softwares diversos, já que o TASY não estaria integrado ao e-SUS.

Em 19 de setembro de 2016 foi firmado o Contrato nº 564/2016 com a empresa GHR Consultoria Tecnológica em Informática Ltda., para atendimento das determinações, cujas atividades encontram-se no Anexo I (não enviado), mas apenas em dezembro de 2016 foi informado que a plataforma estaria integrada ao e-SUS. Por fim, até a resposta do município o tema ainda estava indefinido e não houve nenhuma informação posterior.

Conforme bem observado pela CMEX, é importante pontuar que o município apresentou um plano de ação com prazo de 1 (um) ano para colocar em prática medidas para atendimento das recomendações, mas passados mais de 3 (três) anos

as medidas não foram concretamente implementadas. As providências adotadas são iniciais e o lapso temporal existente entre elas demonstra pouca proatividade em cumprir integralmente as determinações.

Por fim, conforme opinativo do Ministério Público de Contas, deve ser fixado um novo prazo para implementação das medidas pendentes. Neste contexto, entendo que o prazo de 1 (um) ano, fixado no próprio plano de trabalho apresentado pelo município, é razoável, até com certa margem, para cumprimento dos itens pendentes. É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Monitoramento, DETERMINANDO-SE:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, em face do não atendimento de deliberações deste Tribunal;

b) fixação de novo prazo de 1 (um) ano, para demonstração do cumprimento dos itens não integralmente implementados, sob pena de aplicação de nova multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para execução da multa e prosseguimento do monitoramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente relatório de Monitoramento;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, em face do não atendimento de deliberações deste Tribunal;

III - fixar novo prazo de 1 (um) ano, para demonstração do cumprimento dos itens não integralmente implementados, sob pena de aplicação de nova multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória;

IV - determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para execução da multa e prosseguimento do monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 556850/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2366/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Processo já instaurado. Duplicidade do objeto. Encerramento do feito.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Querência do Norte para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 185/18 – (peça 6), considerando que já se encontra em trâmite os autos 552.960/18, cujo objeto é o mesmo, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 696/18 – (peça 8), manifestou-se pelo encerramento e o arquivamento do processo.

É o relatório.

**II. VOTO**

Constatada a duplicidade do presente processo, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do feito;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 212219/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2367/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na

Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora no período de 1º/01/2010 a 31/03/2021.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.587/18 (peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Maio	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	30/03/2017	120
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

A gestora, intimada, apresentou contraditório (peças 24/47).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 286/18 (peça 49), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, a gestora apresentou defesa informando que houve atraso de alguns dias na entrega dos dados do SIM-AM, todavia, tais atrasos não prejudicaram a prestação de contas, tampouco causaram danos ao erário, afirma ainda que ocorreram inconsistências no sistema de informática utilizado pela entidade para a geração dos arquivos do SIM-AM, além do fato de o quadro funcional ser composto por 3 (três) funcionários, o que acarreta sobrecarga de serviço e consequentemente que alguns prazos sejam cumpridos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo houveram 8 (oito) atrasos, dos quais 3 (três) foram superiores a 30 (trinta) dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**  
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a senhora Ana Paula Portes Chapiewski.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, ressalvando os atrasos

nas entregas dos dados do SIM-AM;  
 II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Ana Paula Portes Chapiewski;  
 III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...);  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 261872/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2368/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade com Ressalva e aplicação de Multa. RELATÓRIO  
 Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Gonçalves, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016. Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.226/18 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante das seguintes inconformidades: (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/07/2016	86
Janeiro	2016	31/05/2016	12/08/2016	73
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/10/2016	108
Março	2016	30/05/2016	16/10/2016	108
Abril	2016	29/07/2016	16/10/2016	79
Mai	2016	29/07/2016	16/10/2016	79
Junho	2016	31/08/2016	16/10/2016	46
Julho	2016	31/08/2016	16/10/2016	46
Agosto	2016	30/09/2016	16/10/2016	16
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	12/02/2017	27

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 31/34).  
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 529/18 (peça 36), corroborou o opinativo técnico.  
 É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
 Em sede de contraditório, o gestor acostou aos autos documentos que comprovam que em relação ao item (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, procedeu com as devidas correções no exercício de 2017, haja vista que o Balanço Patrimonial do Exercício de 2016 não poderia ser alterado.  
 Portanto, o apontamento feito em relação ao item (i) poderá ser convertido em ressalva pois restou comprovado que a regularização se deu no exercício subsequente ao analisado.  
 Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (item ii), o gestor justificou que os atrasos ocorreram em função de adaptações no uso do sistema online, bem como problemas nas gerações de arquivos no software da entidade e que tais deficiências já foram sanadas para o exercício de 2017.  
 O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.  
 Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.  
 Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.  
 No caso dos autos, observo que foram realizadas 12 (doze) entregas com atraso, das quais 8 (oito) ultrapassaram tal limite.  
 Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quer sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.  
 Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):  
 Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).  
 Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**  
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.  
 Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Paulo Sérgio Gonçalves.  
 Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
 I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Paulo Sérgio Gonçalves, em razão dos atrasos do SIM-AM;  
 III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...);  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 292573/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, HENRIQUE AMADEU OSHIMA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2369/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

**I. RELATÓRIO**  
 Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Henrique Amadeu Oshima, gestor de 1º/01/2016 a 28/02/2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.449/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, conforme a seguir demonstrado:  
 Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso  
 Abertura 2016 29/04/2016 19/05/2016 20  
 A atual gestora, a senhora Soraia Fernandes Magalhães apresentou contraditório em conjunto com o gestor das contas, o senhor Henrique Amadeu Oshima, (peça 20). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 673/18 (peça 23), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**  
 Em sede de contraditório a defesa alegou que o atraso de 20 dias no envio dos dados do SIM-AM, referente a abertura do exercício financeiro de 2016, se deu em razão da falta de servidores para realizar muitos serviços relacionados a Entidade. Aduzindo, ainda, que o momento de transição, o aumento de obrigações, mais o fato de não haver indícios de prejuízos a análise, deve ser afastada a ressalva, bem como a exclusão da aplicação da multa.  
 O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo

bom andamento da fiscalização.  
 Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.  
 Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.  
 No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Henrique Amadeu Oshima.

III. VOTO  
 Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Henrique Amadeu Oshima, RESSALVANDO: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Henrique Amadeu Oshima, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 294908/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENIO JOSÉ SANTOS, GENIVAL DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2370/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Rio Bom. Atrasos na entrega dos dados SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva. Atrasos superiores a 30 (trinta) dias. Pela Regularidade das Contas com Ressalva e aplicação de uma multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Enio José Santos, gestor de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.182/18 (peça 22) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	04/10/2016	158	Enio José Santos
Janeiro	2016	31/05/2016	04/10/2016	126	
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/10/2016	97	
Março	2016	30/06/2016	05/10/2016	97	
Abril	2016	29/07/2016	05/10/2016	68	
Maio	2016	29/07/2016	05/10/2016	68	
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14	
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 522/18 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se nos autos que o gestor peticionou dia 20/03/2018 solicitando dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que pudesse juntar a documentação necessária para exercer o contraditório.

Entretanto indeferi o pedido uma vez que o prazo final para apresentação de contraditório seria 23/05/2018, logo o gestor teria em torno de 60 (sessenta) dias para exercício do contraditório, todavia, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que foram realizadas 10 (dez) entregas com atraso, das quais 8 (oito) foram superiores a 30 (trinta) dias.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Enio José Santos, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Enio José Santos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Enio José Santos, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Enio José Santos;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 217699/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VALDIR SAUTHIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2371/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdir Sauthier, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.577/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 569/18 (peça 24), corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.  
**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ante o exposto, e diante da ausência de impropriedades, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015[1], acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade

do senhor Valdir Sauthier, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, REGULARES as contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdir Sauthier, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 223354/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: MARILZA NUNES LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2372/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Legislativo do Município de General Carneiro. Exercício financeiro de 2017. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marilza Nunes Lopes, gestora no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.560/18 – CGM (peça 18), concluiu pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 279/18 (peça 19), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

De todo o exposto, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marilza Nunes Lopes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas Poder Legislativo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marilza Nunes Lopes;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

**PROCESSO Nº: 236537/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOARES CARLOS CAVANHOL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2373/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Joares Carlos Cavanhol, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 2.576/18 (peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer n.º 583/18 (peça 26) corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto e diante da ausência de impropriedades, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015[1], acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Joares Carlos Cavanhol, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo conforme art. 168, VII, também do regimento interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Joares Carlos Cavanhol, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo conforme art. 168, VII, também do regimento interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 333058/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ALVARO ALECIO FABRE, ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MARLI DOS SANTOS MARQUES, MUNICÍPIO**

**DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO PIQUIRI, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VIVIANE CRUZ DAVID**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLOS DORIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2424/18 - Primeira Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas de natureza formal. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13.408, celebrado entre o Município de Alto Piquiri e o Recanto da Amizade Alto Piquiri, no valor de R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, para execução de objeto consistente na transferência de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no atendimento às pessoas idosas residentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.427/18 (peça 39),

manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva em razão de que não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais[1] da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 676/18 (peça 40), corroborou com o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante, destacou a Unidade Técnica as falhas são de natureza formal não causando prejuízo ao erário ou à execução do objeto.

Entretanto, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros. Quanto a ausência de pesquisa de preços incompleta e insuficiente, que não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de pesquisa de preços.

Recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas, ressaltando a ausência de pesquisa de preços;

II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Despesas compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho; Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado; Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 244060/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ROSI LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2425/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Rosi Lopes, gestora no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.678/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 361/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas conforme consignado pela unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, de responsabilidade da senhora Rosi Lopes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, de responsabilidade da senhora Rosi Lopes;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 234840/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2426/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdomiro Marques da Costa, gestor de 1º/01/2007 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.658/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: os 12 (doze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3	Valdomiro Marques da Costa
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1	
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1	
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Mai	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2	
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2	
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5	
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5	José Quirino dos Santos
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2	

Intimados, os senhores Valdomiro Marques da Costa e José Quirino dos Santos apresentaram contraditório (peças 17,18,19 e23).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 729/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório a defesa alegou que em razão da sistemática do envio dos dados do SIM-AM, ser informatizada, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da casa, prejudicando o atendimento dos prazos.

Asseverou, ainda, a necessidade de discutir a Lei Orgânica deste Tribunal referente à aplicação de multas, no entanto, a defesa não apresentou uma justificativa plausível. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 12 (doze) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aos senhores Valdomiro Marques da Costa e José Quirino dos Santos.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade do senhor Valdomiro Marques da Costa, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdomiro Marques da Costa, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática do ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 239419/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES, SILMAR AP. SILVA CAMILO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2427/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2016. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.749/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 747/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, os interessados (peça 18 e 26) apresentaram defesas, alegando a complexidade da prestação de contas eletrônica, ou seja, os diversos módulos existentes, os vários arquivos de importação e regras ativas, somando ainda, às práticas dos sistemas próprios da entidade, compõem um conjunto complexo que, quase sempre demanda assistência especializada externa para promover a efetiva entrega dos dados, ressaltando que os atrasos não prejudicaram a análise das contas.

Os interessados limitaram suas alegações a uma suposta dificuldade no envio dos dados do SIM-AM, sem apresentar nenhuma ocorrência de força maior, capaz de afastar os apontamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das Contas do Poder Legislativo do Município São Jorge do Ivaí, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Considerando a teoria da continuidade delitiva aplicável ao processo administrativo, determino a aplicação de uma única multa ao gestor das contas, senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à CMEX para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], regulares as Contas do Poder Legislativo do Município São Jorge do Ivaí, de

responsabilidade do senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma única multa ao gestor das contas, senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à CMEX para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: [

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 254280/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, JOVANIR ANTONIO LOPES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2429/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.516/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso Responsável

Agosto 2016 30/09/2016 14/01/2017 106

Setembro 2016 31/10/2016 14/01/2017 75

Outubro 2016 30/11/2016 14/01/2017 45 JOVANIR ANTÔNIO LOPES

CPF 410.865.469-20

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 477/18 (peça 26), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, II, da LOTC, manifestando-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa em face do gestor Jovanir Antônio Lopes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de informações relativas ao encerramento do exercício, haja vista que os arquivos haviam sido encaminhados nos prazos previstos na Agenda de Obrigações.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Sendo responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes as remessas dos períodos de agosto, setembro e outubro de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jovanir Antônio Lopes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade

do senhor Jovanir Antônio Lopes, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jovanir Antônio Lopes;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 291780/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2430/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Câmara Municipal de Maria Helena. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Medeiros, gestor de 1º/12/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.463/18 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84	MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS CPF 203.747.399-00
Janeiro	2016	31/05/2016	27/07/2016	57	
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/08/2016	34	
Março	2016	30/06/2016	19/08/2016	56	
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	28	
Maio	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13	
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35	
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18	
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9	GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO CPF 072.057.649-04

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 678/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, os interessados apresentaram defesa informando que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM decorreram do reduzido número de servidores no quadro funcional do Legislativo Municipal. Alega, ainda, que não houve dolo na conduta do servidor responsável pelo cumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Sendo responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Medeiros as remessas dos períodos de abertura até setembro de 2016 e da senhora Gessica Kauane Zampronio as remessas dos períodos de novembro até o fechamento do exercício de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005[1] para o gestor, senhor Manoel Pereira de Medeiros em face dos diversos atrasos.

Deixo de aplicar a multa à gestora, senhora Gessica Kauane Zampronio, tendo em vista que o atraso referente ao mês de novembro, foi inferior a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Medeiros, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Manoel Pereira de Medeiros.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Medeiros, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Manoel Pereira de Medeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 204104/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: WALCIR JOAQUIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2431/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Walcir Joaquim, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 112/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 248/18 (peça 11), requereu diligência ao ente para esclarecimentos quanto a formação técnica do servidor Donizete Fidelis ocupante do cargo de controlador interno.

Em sede de contraditório (peça 16), o Presidente da Câmara Municipal de Cambará, juntou documentos comprovando a qualificação técnica do servidor ocupante da função de controle interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em nova manifestação ratificou a conclusão da instrução anterior (peça 10), que foi pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 482/18 (peça 18), considerando atendida a diligência, manifestou-se pela regularidade desta prestação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cambará, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Cambará, de responsabilidade do senhor Walcir Joaquim.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Cambará, de responsabilidade do senhor Walcir Joaquim;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.**  
**2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências**

**3. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**PROCESSO Nº: 236770/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso de 8 (oito) dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao primeiro bimestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Rosa Alves, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.126/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando:

(I) o atraso de 8 (oito) dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao primeiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, III, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e;

(II) os 10 (dez) atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[2], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	16/10/2016	46
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

O gestor, devidamente intimado, apresentou contraditório à peça 20.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 516/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto a publicação com atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do primeiro bimestre do exercício de 2016, o gestor alega que por um equívoco ocorreu de forma extemporânea, porém, no Portal Transparência do Município, seguiu-se o prazo normativo deste Tribunal.

As alegações apresentadas pelo responsável não justificam o atraso, no entanto, compulsando os autos, observo que Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do primeiro bimestre do exercício de 2016, foi publicado no Jornal Tribuna do Interior em 07/04/2016 (fl. 4, peça 9), assim, tendo-se em vista que o atraso foi de 8 (oito) dias, o que não prejudicou a análise deste Tribunal, afastando a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público Contas, ao gestor das contas.

Com relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório, o gestor apresentou justificativa alegando que mantém no Município quadro técnico

reduzido, aduzindo, ainda, que em 2016, houve alterações no plano contábil, demandando adequações técnicas vinculadas ao sistema.

Asseverou, também, que no ano do exercício financeiro das contas, ocorreu invasão no servidor do Município, com a consequente perda de todos os sistemas instalados, gerando diversos dias de trabalho pela equipe técnica, devendo haver ponderação por este Tribunal, tendo-se em vista que a ocorrência afetou em muito o bom andamento dos trabalhos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016[3] e nº 129/2017[4], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, venho afastando as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos, observo que um dos atrasos ultrapassou tal limite, e, assim, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico apenas uma multa ao senhor Carlos Rosa Alves, gestor das contas responsável pela obrigação, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na entrega dos dados do SIM-AM no mês de julho de 2016.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Rosa Alves, em razão: (I) do atraso de 8 (oito) dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao primeiro bimestre do exercício de 2016 e (II) dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Carlos Rosa Alves.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Rosa Alves, em razão: (i) do atraso de 8 (oito) dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao primeiro bimestre do exercício de 2016 e (II) dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Carlos Rosa Alves;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa, em seguida, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)**

**g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.**

**2. Art. 87 (...).**

**III – (...).**

**b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;**

**3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).**  
**4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.**

**5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 280838/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**  
**INTERESSADO: VLADimir ANTONIO BARELLA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Executivo do Município de Iguatu. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vladimir Antonio Barella, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.594/18 – CGM (peça 24), concluiu pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 513/18 (peça 25), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**II. VOTO**

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Iguatu foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 138/2018[1] e Instrução Normativa nº 140/2018[2], ambas do TCE/PR.

De todo o exposto, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vladimir Antonio Barella.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iguatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vladimir Antonio Barella;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iguatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 249321/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, gestora no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.680/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 362/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas conforme consignado pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guamiranga, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do

Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 289530/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Teoria da continuidade delitiva na Administração Ressalvas. Aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fabiano Otávio Antoniassi, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.497/18 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os 11 (onze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsáveis
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28	Fabiano Otávio Antoniassi
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/07/2016	25	
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29	
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Mai	2016	29/07/2016	13/09/2016	46	
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43	
Julho	2016	31/08/2016	22/10/2016	52	
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31	
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24	
Outubro	2016	30/11/2016	07/01/2017	38	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	Leandro Cesar de Oliveira

Os gestores, devidamente intimados, apresentaram contraditório às peças 23 a 29 e 34 a 35.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 568/18 (peça 37), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório o senhor Fabiano Otávio Antoniassi, alegou que o atraso na entrega do SIM-AM não impediu a fiscalização do Tribunal de Contas, aduzindo, ainda, que o gestor já foi suficientemente punido, tendo-se em vista que a entrega extemporânea dos dados eletrônicos impediu o município de obter Certidão Liberatória.

Por sua vez o senhor Leandro Cesar de Oliveira, alegou que o atraso referente ao mês de novembro de 2016, foi de 3 (três) dias, devendo ser perdoado, reforçando a defesa anterior, que o Município foi impedido de obter Certidão Liberatória.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos

são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Sendo responsabilidade do senhor Fabiano Otávio Antoniassi as remessas dos períodos de janeiro até outubro de 2016 e do senhor Leandro Cesar de Oliveira as remessas do exercício de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao senhor Fabiano Otávio Antoniassi em face dos diversos atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Quanto ao senhor Leandro Cesar de Oliveira, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão que o único atraso referente ao mês de novembro de 2016, de sua responsabilidade, foi inferior a 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fabiano Otávio Antoniassi, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Fabiano Otávio Antoniassi.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fabiano Otávio Antoniassi, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Fabiano Otávio Antoniassi;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa; após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - (...).

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## SEGUNDA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

### Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 11527/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JULIA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2328/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadorias de professora. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade e registro da aposentadoria compulsória. Negativa de registro da aposentadoria por tempo de serviço.

RELATORIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Maria Julia de Oliveira, ocupante do cargo de professor na linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.070, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (peça processual nº 017), revisada pela Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014 (fl. 005 da peça processual nº 032); assim como aposentadoria por idade da mesma servidora, do cargo de professor na linha funcional nº 21, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/01/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9325/14 – peça processual nº 021) verificou uma inconsistência no cálculo dos proventos, pelo que solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 2734/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência

foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 1027584/14 – peças processuais nº 030/032), a COFAP (Parecer nº 513/18 – peça processual nº 035) registrou que a origem procedeu à revisão do valor dos proventos adequando o cálculo da proporcionalidade do tempo de contribuição sobre a base correta. Ao final opina pela legalidade e registro da Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014, correspondente à LF 01.

Quanto ao segundo ato, a unidade técnica “entende que o valor dos proventos deve ser calculado considerando o tempo de serviço/contribuição prestado até a promulgação da EC 41/03, visto tratar-se de regra de direito adquirido”. Considerou, ainda, não ser possível a mescla de regras, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Ao final opinou pela negativa de registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 34/18 – peça processual nº 036), opina pelo registro da Resolução nº 14.406 e negativa de registro da Resolução nº 11.069, corroborando a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 88/18 (peça processual nº 037), considerando que a irregularidade apontada pela unidade técnica consiste em cálculo de proventos irregular decorrente da norma constitucional adotada para a inativação, bem como que não consta nos presentes autos termo de opção firmado pela segurada, foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse se a Srª Maria Julia de Oliveira foi devidamente identificada das suas opções.

A origem (petição intermediária nº 329640/18 – peça processual nº 053) informou que servidora já se encontra falecida, tendo juntado posteriormente a certidão de óbito (peça processual nº 057/058).

A unidade técnica (Parecer nº 430/18 – peça processual nº 054), considerando as informações prestadas pelo PARANAPREVIDENCIA, reiterou manifestação anterior pela legalidade e registro da Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014, correspondente à LF 01 e pela negativa de registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 400/18 – peça processual nº 055), corroborando manifestação da unidade técnica e reiterando manifestação anterior, opinou pelo registro da Resolução nº 14.406 e negativa de registro da Resolução nº 11.069.

Por meio do Despacho nº 737/18 (peça processual nº 060) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse o cálculo adotado para apurar o valor dos proventos da inativação referente à LF 21.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 511074/18-peça processual nº 063) renovou a informação quanto ao falecimento da beneficiária e que não há pedido de pensão, opinando pelo arquivamento do presente processo.

A unidade técnica (Parecer nº 1030/18 – peça processual nº 067), diante da inalterabilidade dos fatos, reiterou o opinativo pela legalidade e registro da Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014, correspondente à LF 01 e pela negativa de registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 400/18 – peça processual nº 055), corroborando manifestação da unidade técnica e reiterando manifestação anterior, opinou pelo registro da Resolução nº 14.406 e negativa de registro da Resolução nº 11.069.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21.

Contudo, conforme verificado pela unidade técnica, o cálculo dos proventos considerou período de contribuição posterior à edição da Emenda Constitucional nº 041, não se observando a regra insculpida em seu art. 3º, § 2º, utilizado como fundamento para a inativação.

Assim como citado pela unidade técnica, este relator já se manifestou acerca caso semelhante no julgado do processo nº 483320/12:

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. (...)

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 020/98. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos sejam integrais ou proporcionais de acordo com o tempo de serviço já exercido até a publicação da referida emenda. No entanto, pretende a interessada utilizar tempo de contribuição posterior à data estabelecida, mas limitando à proporcionalidade 29/30 para que não fossem concedidos proventos integrais. Neste ponto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal. Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Assim sendo, acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria compulsória objeto da Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014, correspondente à LF 01, considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro e pela negativa de registro da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar como legal e conceder o respectivo registro a aposentadoria compulsória objeto da Resolução nº 14.406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014, correspondente à LF 01, e julgar pela negativa de registro da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Resolução de Aposentadoria nº 11.069, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013, correspondente à LF 21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

PROCESSO Nº: 840421/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ILONA TEREZINHA GATTRINGER DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2329/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilona Terezinha Gattringer de Macedo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4014/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 935, de 11/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1539/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4029/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 1163/18 - peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 274/18 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar a aposentadoria em análise legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 380410/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANDA LUCIA DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2330/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vanda Lucia do Nascimento Machado, ocupante do cargo de atendente infantil II, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 29306/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 795, de 03/03/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/05/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7516/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1383/16 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 12027/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a documentação encaminhada pela origem, opinando ao final pela realização de nova diligência para esclarecimento do cálculo da média das 80% maiores remunerações.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3117/16 (peça processual nº 035).

A unidade técnica (Parecer nº 1104/18 - peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a documentação encaminhada pela origem entendeu legal a concessão do benefício, porém opinou pela negativa do registro em razão do atraso de 03 dias no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 255/16 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato, não considerando relevante o atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do MPJTCEPR propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 723320/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: ANESTRINA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO NORONHA PEREIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2332/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Anestrina da Silva Pereira, em função do falecimento do servidor Antonio Noronha Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 207/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 16315, de 25/09/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 24/10/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9713/15 – peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4455/15 (peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1081/18- peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pela negativa de registro da presente pensão em razão da negativa de registro do ato de inativação por meio do

Acórdão nº 880/13, processo nº 124481/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 688/18 – peça processual nº 031), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, em razão da negativa de registro do ato de inativação por meio do Acórdão nº 880/13, processo nº 124481/08, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro do ato de inativação por meio do Acórdão nº 880/13, processo nº 124481/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 546569/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, MARIA BELENICE DE AZEVEDO**

**CIESLAK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2333/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos de Maria Belenice de Azevedo Cieslak, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 136/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 4688, de 11/08/2012 (fl. 011 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/08/2012 (peça processual nº 00), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4489/14 – peça processual nº 008) solicitou a realização de diligência ao Município de União da Vitória para que: a) justificasse a ausência do parecer jurídico que embasou a presente revisão de proventos; b) esclarecesse o motivo pelo qual adotou a proporcionalidade de 10207/10950 quando o certo seria manter a proporcionalidade original da aposentadoria (de 10198/10950); c) esclarecesse por que reputou como última remuneração da servidora o valor de R\$ 1.418,44, apesar de todos os documentos juntados no processo nº 435286/10 indicarem que este valor seria de apenas R\$ 1.066,53.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1462/14 (peça processual nº 010).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 15061/14 – peça processual nº 014) opinou pela realização de nova diligência ao Município de União da Vitória para que: a) esclarecesse sobre os cálculos efetuados para se chegar ao valor de 10.207 dias de contribuição da servidora; b) esclarecesse acerca do motivo do enquadramento da servidora como agente administrativo embora a documentação apontasse que ela seria merendeira, devendo constar a data de nomeação como agente administrativo e a decisão do Tribunal de Contas que julgou legal essa admissão além de trazer o seu histórico funcional e c) informasse o motivo pelo qual juntou demonstrativo de média de contribuição evidentemente falsa da servidora.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4446/14 (peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 946/18 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a contagem do tempo restou regularizada, com a juntada de novos documentos.

Quando ao reenquadramento que se busca com a presente revisão, uma vez que a servidora foi nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, mas na prática exercia o cargo de merendeira, entende a unidade técnica que a pretensão ofende os princípios contributivo e atuarial previstos na Constituição Federal.

Ressaltou a CGM “que a remuneração da servidora foi sendo adequada ao longo do tempo para as funções de merendeira, de modo que contribuiu para o regime próprio considerando os vencimentos por ela recebidos em tal cargo”.

Apontou, ainda, a diferença de valores que haveria na última remuneração, totalizando o de merendeira R\$ 1.066,53 e o de agente administrativo totalizando R\$ 1.418,44.

Ao final, entendeu que a presente revisão promove ascensão funcional da servidora, em afronta à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, sugerindo, ainda, a aplicação do princípio da primazia da realidade do direito trabalhista. Concluiu pela negativa de registro da revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 272/18 – peça processual nº 038), entendeu que “a concessão da pretensão ora requerida significaria incorrer em ofensa ao princípio contributivo, bem como ascensão funcional travestida, uma vez que não cabe, em fase de revisão de proventos, realocar a função ocupada por uma servidora atualmente já inativada”, opinando, ao final, pela negativa de registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando à revisão pretendida divirjo das manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do MPJTCEPR.

Por lei municipal de 93 o cargo ocupado pela servidora (auxiliar de escritório) foi reenquadrado como auxiliar administrativo II (fls. 27 e 30 da peça processual nº 002 do processo de aposentadoria nº 435281/10) e, por lei municipal de 2003, foi modificada a nomenclatura deste cargo para agente administrativo. Em todos eles, incluindo-se também o de merendeira, exige-se o mesmo grau de instrução.

Além disso, aparentemente, os três cargos formalmente ocupados (auxiliar de escritório, auxiliar administrativo II e agente administrativo) têm a mesma natureza administrativa.

Se houve desvio de função pelo exercício do cargo de merendeira, tal irregularidade deve ser apurada pela administração municipal para delineamento de responsabilidades, refugindo à natureza da espécie processual destes autos. Como aparentemente não há dano ao erário, caberia tão-somente recomendar a adoção dessas providências à administração municipal.

Dessa forma, proponho que o ato em preço seja considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar o ato como legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 774515/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: HADASSA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAETANO, JHULIENDER**

**RODRIGUES PHILOT, JOCIMAR ARANTES RODRIGUES, LARISSA VITALINO,**

**MAURO LUCIANO BAESSO, MURILO LUVIZOTTO VIEIRA, RAQUEL**

**SCHELBAUER AGUIAR, RHAYSA DANIELLE ZIELINSKYJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2334/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações

do relator quanto à instrução processual. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, referente à convocação de aprovados para o cargo de técnico administrativo, nos termos do Teste Seletivo aberto pelo edital nº 020/2016.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 01/09/2016 e 09/09/2016, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Informação nº 330/18 - peça processual nº 038) verificou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00, a contratação é complementação de diversos processos que foram julgados legais, foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 539/18 - peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Jocimar Arantes Rodrigues, Raquel Schelbauer Aguiar, Murilo Luvizotto Vieira, Rhaysa Danielle Zielinskyj, Larissa Vitalino, Hadassa de Almeida Siqueira Caetano, Jhuliender Rodrigues Philot.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jocimar Arantes Rodrigues, Raquel Schelbauer Aguiar, Murilo Luvizotto Vieira, Rhaysa Danielle Zielinskyj, Larissa Vitalino, Hadassa de Almeida Siqueira Caetano, Jhuliender Rodrigues Philot.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 899554/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2387/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ipiranga e a Associação Atlético Ipiranguense (nº SIT 14686), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2013, com vigência de 24/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 32.540,00 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a promoção de atividades esportivas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 9114/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, Município de Ipiranga (peças 15 a 17) e a Associação Atlético Ipiranguense (peças 19/20), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2377/18 (peça nº 37) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de pagamento feito por meio de recibo simples, e recomendação quanto a ausência de certidões na transferência[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 230/18 - peça 38) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a ausência de certidões, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à comprovação de despesas por meio de recibo simples[4], tratam-se de valores pagos à arbitragem de eventos esportivos, tendo sido juntados os recibos ao processo no exercício do contraditório (peça nº 15). Assim, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

Sequência	Certidões Assentadas	Base Legal
1	Certidão Libertadora do Tribunal de Contas	Art. 95, § 1º e § 2º da LC Estadual 111/03
2	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e XXIII, da Lei Federal 8.666/91

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

Nº	Data de	Documentos de	Valor Global	Exercício
Seqüência	Seqüência	Seqüência		
3130414	08/08/2013	20013	180,00	2013
3130414	13/01/2012	20116	307,40	2011
3130414	08/08/2013	20013	150,00	2013
1141068	21/08/2013	20013	150,00	2013
1180418	01/08/2013	20013	150,00	2013
3130308	10/01/2013	20013	150,00	2013
1181112	09/01/2013	20116	150,00	2011
1141068	13/08/2013	20013	150,00	2013
1227960	31/08/2013	20013	120,00	2013
1200411	01/02/2012	20116	180,00	2011
1141171	13/01/2012	20116	120,00	2011
984511	21/04/2012	20116	980,56	2011
1141171	13/01/2012	20116	180,00	2011
1141171	20/09/2012	20013	150,00	2012
3130312	25/01/2013	20013	647,20	2013
1141171	13/01/2012	20116	120,00	2011
981818	29/08/2012	20116	880,80	2011
1200411	12/08/2012	20116	1780,00	2011

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
 6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 168979/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, ILTON DONIZETI BIGOTO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
 ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2388/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Despesas compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaíba à Associação dos Portadores de Doença Especial, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 48/2013, com vigência de 31/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), tendo por objeto custear despesas com folha de pagamento de funcionários, bem como eventuais encargos trabalhistas decorrentes de funcionários ou pessoas que prestam atendimento às unidades da APDE.

Por meio da Instrução nº 6199/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 11, 12, 20, 23 e 26).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2109/18, opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, pela compensação de despesas em outras rubricas do Plano de Trabalho, e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (parecer nº 627/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades referentes à Ausência de Certidões na Transferência e Saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro do SIT. Ocorre que, não há notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afastado eventual multa aplicável, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela CGM.

Em relação à inconformidade referente a Ausência dos comprovantes de

recolhimento de saldo, apontou a unidade técnica que, embora conste no SIT que houve o recolhimento de saldo ao Concedente no valor de R\$ 437,18 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) e não tenha sido anexado o referido comprovante, não houve dano ao erário. Diante disso, afastado eventual multa e entendendo pela ressalva, em consoante apontado pela CGM.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas com ressalva, em face da ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 174154/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO: CARINA SANCHES HEIDEMANN, DAISY CLAUDIA PINTO, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI, NABIA ISSA MARTINS ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2389/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Kaloré à entidade Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2013, com vigência de 18/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 36.394,00 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais), tendo por objeto assegurar à crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, à efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por meio da Instrução nº 7912/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 10, 11, 16, 21 e 22).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2324/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (parecer nº 542/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as

inconformidades referentes à Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência, Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e Termo de Convênio incompleto. Ocorre que, não existe notícia de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Também, existem elementos que permitem concluir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afastamento eventual multa aplicável, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela CGM.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 176874/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, JULIO CEZAR MARGONAR, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2390/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Paraíso do Norte à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº. 06/2013, com vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento integral das crianças, de suas famílias e comunidade.

Por meio da Instrução nº 319/15 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peça 12).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1685/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (parecer nº 593/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as

inconformidades referentes à Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente.

Ocorre que, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afastamento eventual multa aplicável, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela CGM.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 177730/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2391/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes.

Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 03/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 136.037,00 (cento e trinta e seis mil e trinta e sete reais), tendo por objeto proporcionar o acolhimento digno e respeitoso para crianças que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

Por meio da Instrução nº 4376/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; II - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III - Ausência de Certidões na formalização da transferência; IV - Ausência da Certidões durante a execução da transferência; V - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e VI - Ausência dos extratos bancários.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1694/18, opinou pela regularidade das contas com ressalva, pelas despesas terem sido compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 252/18)

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as falhas referentes aos atrasos no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, em que pese as alegações de defesa referente ao valor inicial do Termo de Cooperação de R\$ 109.560,00 (cento e nove mil e quinhentos e sessenta reais) ter sido acrescido o Aditivo, que prorrogou a vigência do Convênio e previu o reajuste do valor para R\$ 125.496,00 (cento e vinte cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), em relação as inconformidades no que diz respeito à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de extratos bancários, uma vez que houve despesas compensadas em outras rubricas, entendo pela aplicação de ressalva no item, nos termos da instrução processual.

Por inexistirem razões de fato e de direito ensejadoras de discordância quanto a tais conclusões, acato as manifestações uniformes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação as impropriedades relativas à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de extratos bancários, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

II - Com ressalva em relação as impropriedades relativas à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de extratos bancários;

III - Sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

V - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 210673/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ROSANA LAMBRECHT, SIDINEY HEIDEMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2392/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 015/2013, com vigência de 04/03/2013 a 30/12/2013, no valor de R\$ 15.451,00 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), tendo por objeto o pagamento de despesas para manutenção da Escola.

Por meio da Instrução nº 8972/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 16, 18, 19 e 21).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1223/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela regularidade das contas com ressalva das inconformidades apontadas na instrução e expedição de recomendação aos responsáveis que deram causa as falhas formais (parecer nº 444/18).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades referentes a Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente

Ocorre que, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afasto eventual ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 219883/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELSA LERNER, MUNICÍPIO DE PITANGA, NATÁLIA HUZEK VAZ, SIDINEY HEIDEMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2393/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais e Mestres - APM do Centro Municipal de Educação Infantil Elsa Lerner, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 08/2013, com vigência de 04/03/2013 a 30/11/2013, no valor de R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), tendo por objeto a construção de 07 (sete) centros comunitários no assentamento.

Por meio da Instrução nº 8740/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades

constatadas.  
Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 18 a 24, 27 e 29).  
Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1228/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.  
O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela regularidade das contas com ressalva das inconformidades apontadas na instrução e expedição de recomendação aos responsáveis que deram causa as falhas formais (parecer nº 445/18).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades referentes a Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente

Ocorre que, as referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], afastamento eventual ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

## PROCESSO Nº: 313452/13

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2394/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Revogação. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Refere-se o expediente à análise de legalidade da aposentadoria voluntária da servidora municipal Ivanete de Campos Pinto Nogueira, formalizada por meio do Decreto nº 777/2012, retificado pelo Decreto nº 1258/15.

Durante a instrução, o Município de Siqueira Campos apresentou petição intermediária, informando que o ato de inativação foi revogado por meio do Decreto nº 1428/16 (peças 50-52).

Diante da revogação noticiada, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pelo arquivamento do feito (Parecer 636/18, peça 60).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido, pelo arquivamento dos autos e sugeriu a emissão de determinação ao Município de Siqueira Campos no sentido de proceder à revisão da contagem de tempo da servidora para fins de aposentadoria (Parecer nº 358/18, peça 61).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o ato de inativação foi revogado, com fundamento no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento do presente processo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

## PROCESSO Nº: 807544/13

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2395/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC 41/2003. Ausência de incorporação da Gratificação PNE. Questão objeto de ação judicial. Registro e determinação.

Trata-se da aposentadoria concedida à servidora municipal MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, ocupante do cargo de PEDAGOGO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que, em se desconsiderando a questão relativa a ausência de incorporação da "gratificação PNE", que é objeto de ação judicial, o ato concessivo de aposentadoria encontra-se em condições de ser registrado (Parecer 963/18, peça 62).

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a unidade técnica, no que se refere à concessão de registro ao ato previdenciário e sugeriu a expedição de determinação ao Município de Araucária para que informe este Tribunal acerca do julgamento definitivo das ações judiciais que discutem a hipótese de incorporação da "gratificação PNE" aos proventos dos servidores (Parecer 215/18-6PC, peça 64).

É o Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1], estando o ato de inativação em condições de ser registrado.

Em relação à ausência de incorporação aos proventos da "gratificação PNE", sobre a qual teria incidido descontos previdenciários, informou o município que a questão está sendo discutida nos processos judiciais nº 0014934-42.2015.8.16.0025 e nº 0011260-22.2016.8.16.0025, ajuizados pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores do Município de Araucária[2].

Assim, entendo que, no caso em exame, a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento das ações judiciais e, em caso de decisão favorável à incorporação da gratificação, informar a esta Corte as medidas adotadas em relação aos proventos da servidora.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando Município de Araucária que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à "gratificação PNE", caso haja decisão judicial favorável ao pleito sindical.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro o ato de inativação ora examinado.

II - Determinar ao Município de Araucária que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à "gratificação PNE", caso haja decisão judicial favorável ao pleito sindical.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 6º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*  
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
2. *Pedido de liminar indeferido. Processo em trâmite sem decisão de mérito.*

**PROCESSO Nº: 329853/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACORDÃO Nº 2396/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Recurso de Agravo. Solicitação de diligência por parte do Ministério Público de Contas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Conhecimento e não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Despacho nº 660/18[1], de minha autoria, que deixou de acolher pedido preliminar de diligência para esclarecimentos acerca do sistema de Controle Interno e da formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno do Município de Ribeirão do Pinhal.

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial defendeu, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, para o fim de acolhimento da diligência proposta, pois os três itens de análise do Controle Interno previstos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 seriam insuficientes para que esta Corte fiscalize a efetividade dos controles internos existentes, como instrumento de melhoria da gestão pública.

Por meio do Despacho nº 810/18-GCILB (peça 47 dos autos nº 31104-7/17), foi recebido o presente recurso.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, ao verificar que em 2016 a função de Controlador Interno foi exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de "servente de pedreiro" junto ao Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, cujo requisito de investidura exige formação de nível fundamental, entendeu que esta Corte deveria averiguar se o servidor possuiria outra formação que o habilitasse para o desempenho da função de controle.

Assim, mediante o Parecer nº 219/18-4PC (peça 41 dos autos nº 31104-7/17), o Órgão Ministerial requereu a intimação do Município, a fim de que apresentasse a cópia da legislação que instituiu o sistema de Controle Interno, bem como para que esclarecesse se o servidor Iris Remigio Conde tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controlador Interno, tais como Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração.

Através do despacho recorrido, houve o indeferimento do pedido de diligência, haja vista que as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017[3].

Em seu anexo I, referida normativa prevê o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise das contas de 2016. Com relação ao Controle Interno, houve a previsão de exame dos seguintes tópicos: a) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) o Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

Já a Instrução Normativa nº 128/2017 regulamentou a constituição do processo de prestação de contas para o exercício de 2016. Em seu anexo 2, foram previstos os documentos a serem encaminhados e, quanto ao Controle Interno, exigiu-se: "Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar tais itens, não apontou inconformidades.

Segundo o Parquet, a tese da natureza limitativa da definição inicial dos escopos não seria fundamento suficiente para superar a diligência proposta; citou alguns precedentes desta Corte que superam tal premissa; alegou ser incontrolável que ao deixar de acolher a medida preliminar suscitada, a decisão agravada estaria negando vigência aos artigos 41[4] e 149, inciso IV[5], da Lei Orgânica deste Tribunal; defendeu que a verificação da qualificação dos controladores internos seja auferida nos próprios autos de prestações de contas anuais.

Pois bem. Entendo que não merece provimento o Agravo manejado.

A definição dos itens de verificação a serem incluídos no escopo de análise das prestações de contas municipais se deu pela edição de ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado.

Ressalto que a delimitação do escopo foi devidamente estabelecida em instrução normativa, com rito previsto nos artigos 193 a 196[6] do Regimento Interno, de maneira que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência,

à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto primordialmente nos artigos 24, caput[7], e 25[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[9] e no inciso II do artigo 7[10]5 da Constituição Estadual, bem como nos incisos I a III do artigo 1º[11] da Lei Orgânica, se dá nos termos previstos pela regulamentação por ela editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2016 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[12], 193 a 196, 216, § 2º[13] e 226, § 2º[14]) e pela Instrução Normativa nº 124/2017, privilegiando-se um tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Como se extrai de referida normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.

Acrescente-se ainda que, por meio do Processo nº 694275/15[15], foram respondidas as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba, versando sobre questões envolvendo a função de Controlador Interno. Uma das questões, relacionada em certa medida com o que se discute particularmente nestes autos, foi respondida nos seguintes termos:

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Há, portanto, a circunstância de que a formação técnica em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração não é imprescindível, ao contrário do que defendeu o Órgão Ministerial ao requerer a apresentação de documentos comprobatórios de formação em alguma dessas áreas.

Entretanto, um mínimo de educação formal inerente ao cargo efetivo ocupado é necessário, de fato, para que se possa exercer a função de Controlador Interno.

De qualquer maneira, em consulta ao Processo de Prestação de Contas nº 30411-7/18, referente ao exercício posterior (2017), constatei que a partir de 01/01/2017 as atribuições inerentes à função de Controlador Interno já são exercidas por outro servidor (Sr. Alan Paiva, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos).

Destarte, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 660/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 31104-7/17, mediante o qual neguei a proposta de diligência do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 31104-7/17.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Agravo, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 660/18, exarado no processo nº 31104-7/17, mediante o qual foi negada a proposta de diligência do Ministério Público de Contas;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo de Prestação de Contas nº 31104-7/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Peça 42 dos autos nº 31104-7/17, de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2016.*

2. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

3. *Referida normativa dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e a administração indireta.*

4. *Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.*

5. *Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

6. *Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*

*Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*

7. *Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*

8. *Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.*

9. *Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.*

*Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.*

10. *Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*

11. *Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções*

específicas do Tribunal de Contas.

9. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

II - Instruções Normativas;

13. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

14. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 2º. O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

15. Consulta. Relator: Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 19/10/2017.

**PROCESSO Nº: 192722/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO, RAFAEL VALIM REIS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2397/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada com o encaminhamento da publicação correta do relatório de gestão fiscal. Súmula 8. Regular com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Frigo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 45/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
161857/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1963/2013	Regular
223961/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1808/2015	Regular
195562/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 816/2016	Regular
226348/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4004/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3391/17 (peça 13), apontou ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos, além dos relatórios de gestão fiscal acompanhados da respectiva publicação (peças 17, 18 e 23 a 25).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 24/18 (peça 21), manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas, por entender que os documentos apresentados sanaram o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 359/18 (peça 31), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com a unidade técnica, a irregularidade relativa à ausência de publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 foi sanada com a juntada de cópia da publicação efetuada no dia 30 e 31/01/2016, no jornal Tribuna de Cianorte (peça processual nº 25).

Assim, em conformidade com a Súmula 8 desta Corte, entendo que a regularização da documentação durante a instrução enseja a imposição de ressalva às contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japurá, do exercício de 2016, com ressalva, em razão da regularização do apontamento referente à ausência da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 durante a instrução.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Japurá, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Frigo, com ressalva em razão da regularização posterior do apontamento referente à ausência da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para os devidos registros, ficando autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 - Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 261546/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, VILSO NEI SERENA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2398/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Escopo de análise definido pela IN nº 124/2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Vilso Nei Serena.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.400.000,0 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1472/2015, de 1/12/2015. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
181629/13	2012	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3745/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
280434/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4818/2016	Regular com ressalvas
254089/15	2014	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2523/2016	Regular
232143/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4256/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3189/17 (peça 9) apontou atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante atual, Senhor Rodrigo Rogério Pavinatto, apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 19.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 50/18-COFIM (peça 22), mantendo opinativo pela ressalva referente ao atraso na entrega dos dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 298/18 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, ressalvando sua posição quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a unidade técnica efetuou apenas um apontamento relativo a atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

A entrega fora do prazo ocorreu em agosto e setembro, conforme tabela retirada da Instrução nº 50/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1][1], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções[3] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 - Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;[

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Regimento Interno: Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº: 340018/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JUDÔ DE PARANAVÁI, FREDERICO AUGUSTO TELES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI,**

**ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2399/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pagamento por Recibo Simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Judô de Paranavaí, no valor de R\$ 60.840,00 (sessenta mil, oitocentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 029/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.020, tendo por objeto o auxílio financeiro para atender alunos carentes do Município.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1820/16 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas, em razão de despesas comprovadas por meio de recibo simples, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.048,00 (trinta e um mil e quarenta e oito reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Judô de Paranavaí, CNPJ no. 06.000.093/0001-30, e pelo Sr. Frederico Augusto Teles, CPF no. 716.572.829-53, no cargo de Presidente da Associação de Judô de Paranavaí, durante o período de 26/10/2009 a 18/04/2013. Sugeriu ainda expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atrasos do Tomador e do Concedente no fechamento de bimestres). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18102/16 (peça 20), opinou no mesmo sentido. Através do Despacho 283/17 – CGI2L (peça 22) foi determinado pelo relator a intimação da Associação Judô de Paranavaí para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Após a apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2461/18 (peça nº 39), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento por recibo simples, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – IPC, conforme manifestação contida no Parecer nº 686/18 (peça nº 22). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao Pagamento por Recibo Simples, a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar os esclarecimentos e documentos apresentados às peças 35, 36 e 38 e que guardam íntima relação com a impropriedade apontada na instrução anterior, considerou que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas, sem prejuízo da expedição de recomendação. De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas no curso do processo, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Judô de Paranavaí, no valor de R\$ 60.840,00 (sessenta mil, oitocentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 029/2012, ressalvando o pagamento por recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1820/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §

1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Judô de Paranavaí, no valor de R\$ 60.840,00 (sessenta mil, oitocentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 029/2012, ressalvando o pagamento por recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1820/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 526818/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2400/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIAS EM 2 PADRÕES. INVALIDEZ PERMANENTE.**

01. Aposentadoria no 1º padrão. Regularidade dos cálculos. Manifestações uniformes pelo registro.

02. Aposentadoria no 2º Padrão. Discussão quanto ao laudo médico a ser considerado e a concessão de proventos em caráter integral ou proporcional.

03. Segurança jurídica. Necessidade de se considerar o laudo médico que embasou o ato à época. Inexistência de previsão legal que autorize a substituição do laudo por outro atualizado.

04. Vigente à época a Uniformização de Jurisprudência n.º 15. Exigência de que a gravidade da doença seja atestada por perito médico.

05. Laudo médico que deixa clara a gravidade da doença com sua equiparação à espondiloartrose anquilosante.

06. Diligência para a correção do ato referente à aposentadoria concedida pelo 2º padrão.

07. Necessária revisão dos proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012. Determinação.

Legalidade e registro com determinação.

1. Trata-se de atos de inativação referentes às aposentadorias por invalidez permanente concedidas à Sra. Dirce Ferreira, em dois padrões do cargo de Professora do Município de Jaguariaíva.

Conforme Decreto Municipal n.º 503 de 10/11/2009 (fl. 72 da peça 2), com base no 1º padrão, foi concedida aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no valor total de R\$ 948,92. O valor corresponde ao total da média salarial atingida, uma vez que se alcançou o tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 20 dias, portanto, o índice aplicado foi de 100% (fl. 67 da peça 2).

Segundo laudos médicos apresentados nos autos fl. 8 da peça 22 e peça 71, a servidora é acometida por enfermidades identificadas pelos CID's n.º M54.4 (lumbago com ciática) e M79 (outros transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte).

Com base no 2º padrão, os proventos concedidos foram proporcionais ao tempo de contribuição, no valor total de R\$ 543,06. O valor corresponde à proporcionalidade de 70% sobre a média salarial R\$ 775,81. Na verdade, a proporcionalidade decorrente do tempo de contribuição seria de 44,59%, correspondente a 13 anos, 4 meses e 18 dias. No entanto, em face do art. 28, § 2º, da Lei Municipal n.º 1615/2004[1], foi observado o piso de 70% do cálculo resultante da média aritmética simples das 80% maiores contribuições.

Inicialmente, houve divergência de entendimento quanto à constitucionalidade do ato em face da aplicação do piso de benefícios previdenciários previsto na referida Lei Municipal n.º 28, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.615/2004. Nesse sentido, pelo Parecer n.º 1833/15 (peça 42), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou o Acórdão n.º 1119/14 pelo qual o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade de dispositivo semelhante do Município de Sarandi, em face de ofensa ao princípio contributivo e determinou sua aplicação a casos análogos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 113/2018 (peça 59), manifestou-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, defendeu a inexistência de vício legal ao se aplicar o piso previdenciário municipal, uma vez que, à época, a Lei Municipal n.º 1615/2004 não havia sido declarada inconstitucional e, sua revogação, veio em momento posterior pela Lei Municipal n.º 2037 de 17/12/2009. Destaque-se que o Decreto sob análise foi emitido em 10/11/2009.

À peça 38, o Município de Jaguariaíva postulou a legalidade dos cálculos, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, reiterou suas razões à peça 49

Pelo Parecer n.º 5441/15 (peça 50), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

reuiu seu posicionamento e passou a adotar o mesmo entendimento do Parquet, pela inaplicabilidade ao presente caso da inconstitucionalidade declarada pelo Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Após diversas diligências, as manifestações são uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, Parecer n.º 718/18 (peça 73), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 374/18 (peça 74) pelo registro da aposentadoria referente ao 1º Padrão. Contudo, em relação ao 2º Padrão, divergem quanto ao laudo médico a ser adotado. A Unidade Técnica opina pela adoção do laudo constante da peça 71, que atesta que a enfermidade que acomete a servidora não consta do rol do art. 56, § 3º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social/SPS. Com isso, os proventos concedidos de modo proporcional, em seu entendimento, guardam consonância com a legislação aplicável, o que deveria implicar o registro do ato.

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 374/18 (peça 74), opina pela adoção do laudo constante da fl. 8 da peça 22, o que redundaria em proventos integrais uma vez que, por se tratar de doença degenerativa, o perito médico afirmou que a evolução do quadro poderia se equiparar à espondiloartrite anquilosante, prevista em lei.

De outra forma, o Parquet postula que seja determinado ao Município que proceda à revisão dos proventos ora submetidos ao registro, com vistas à aplicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

É o relatório.

2. Passo à análise das aposentadorias.

2.1. Aposentadoria pelo 1º Padrão com proventos integrais.

No presente item, trato da aposentadoria mencionada no § 1º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 503/2009 (fl. 72 da peça 2), conforme segue:

§ 1º. Os proventos a título de aposentadoria a que se refere o caput deste artigo, correspondente ao 1º Padrão do Cargo de Professora (matrícula n.º. 0350-1), com investidura em 16/02/1987, serão integrais no valor total de R\$ 948,92 (Novecentos e quarenta e oito reais, e noventa e dois centavos).

A média aritmética simples de 80% das maiores contribuições resultou no valor de R\$ 948,92, conforme evidenciado à fl. 47 da peça 2.

O tempo de contribuição total da servidora no 1º padrão foi de 11.240 dias, correspondentes a 30 anos, 9 meses e 20 dias (fl. 62 da peça 2). Assim, uma vez que o tempo total exigido seria de 30 anos, concedeu-se a aposentadoria em caráter integral, tendo em vista que o índice alcançado foi de 100%.

As manifestações são uniformes pelo registro, as quais acompanho.

2.1. Aposentadoria pelo 2º Padrão com proventos proporcionais.

Passo a tratar da aposentadoria mencionada no § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 503/2009 (fl. 72 da peça 2), conforme segue:

§ 2º. Serão proporcionais no valor total de R\$ 543,06 (Quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos), os proventos correspondentes ao 2º Padrão do Cargo de Professora (matrícula n.º. 350-2), com investidura em 26/02/1998.

A média aritmética simples de 80% das maiores contribuições resultou no valor de R\$ 775,81, enquanto a última remuneração foi de 844,29, conforme evidenciado à fl. 56 da peça 2.

O tempo de contribuição total da servidora no 2º padrão foi de 4.883 dias, correspondentes a 13 anos, 4 meses e 18 dias (fl. 59 da peça 2). Assim, uma vez que o tempo total exigido seria de 30 anos, concedeu-se a aposentadoria em caráter proporcional, portanto, o índice seria correspondente a 4883/10950 avos, resultando em 44,59%. Todavia, em face do art. 28, § 2º, da Lei Municipal n.º 1615/2004, foi garantida a proporcionalidade de 70%.

Utilizou-se a média das maiores contribuições por ser valor menor que a última remuneração, o que resultou no montante de R\$ 543,06, valor que está acima do salário mínimo em 2009, correspondente a R\$ 465,00.

No presente caso, conforme já relatado, em face da invalidez, discute-se quanto ao laudo médico a ser adotado.

Em sendo o constante da peça 71, os proventos permanecem em caráter proporcional, no valor de R\$ 543,06.

De outra forma, considerando o laudo constante da fl. 8 da peça 22, os proventos passariam a adotar o critério da integralidade, adotando por base de cálculo a média das 80% maiores contribuições, ou seja, R\$ 775,81, conforme indicado à fl. 65 da peça 2.

Portanto, discute-se nos autos a diferença aproximada de R\$ 232,75 nos proventos em favor da interessada, correspondente a 42,85% do valor atual dos proventos. Entendo que deve prevalecer o pagamento do benefício em caráter integral, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas, nos termos a seguir expostos.

2.1.1. Laudo médico a ser considerado

Entendo que o laudo médico a ser considerado é o que efetivamente embasou o ato, ou seja, aquele constante da fl.8 da peça 22.

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariáiva, à peça 70, postula que se considere a nova perícia médica consubstanciada no laudo à peça 71. Contudo, não seria razoável, em 2018, considerar laudo de 2014 para avaliar a aposentadoria concedida em 2009.

Poderia o novo laudo, por meio do competente processo judicial ou administrativo em que se assegurasse o contraditório e a ampla defesa, comprovar nova situação da servidora aposentada e, eventualmente, discutir o benefício previdenciário concedido.

Contudo, não há previsão legal que permita considerar novo laudo pericial em lugar do já emitido, que embasou a produção do ato à época e gerou o benefício previdenciário.

De outra forma, o pleito de consideração do novo laudo (peça 71) fundamenta-se na exigibilidade por este Tribunal da assinatura por 3 peritos. Assim, conforme defende o Instituto Previdenciário, por questão formal, o laudo que embasou o benefício não seria válido.

Contudo, essa não era a realidade à época da aposentadoria da servidora. Nesse sentido, esclareço que à época da protocolização destes autos, 24/09/2010 (peça 1), encontrava-se vigente a Instrução Normativa n.º 46/2010, que, ao tratar de aposentadorias assim estabeleceu:

Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

VI - Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis;

Não há qualquer outra especificação quanto ao laudo pericial, ou seja, não se estabelece o número mínimo de profissionais que deveriam assiná-lo. Entre os anexos do referido ato normativo, não há nenhum modelo de laudo pericial, portanto, igualmente, não há indicação do número de agentes que seriam responsáveis pela emissão do ato.

É relevante notar que, a partir da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, passou a constar o Anexo VIII, em que há o modelo de laudo pericial e, nesse caso sim, com a previsão de assinatura de 3 peritos médicos.

Portanto, o município, com o laudo à fl. 8 da peça 22, apresentou o documento competente seguindo a orientação normativa deste Tribunal à época.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal já excepcionou o registro de ato em face da assinatura de laudo por um único perito, conforme segue:

- ACÓRDÃO Nº 1459/16 - Segunda Câmara

Ementa. Aposentadoria integral por invalidez. Conformidade ao regime fixado pela EC 70/2012. Laudo Médico. Justificativa suficiente acerca da subscrição por um único perito. Legalidade e registro.

Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- ACÓRDÃO Nº 2545/16 - Segunda Câmara

Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Conformidade ao regime fixado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012. Laudo Médico. Justificativa suficiente acerca da subscrição por um único perito. Legalidade e registro.

Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Assim, reafirmo que, em face dos normativos aplicáveis à época, de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e da segurança jurídica, deve ser adotado o laudo pericial à fl. 8 da peça 22.

2.1.2. Entendimento quanto à gravidade da doença.

Inicialmente, entendo relevante destacar que, em relação à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em caso de doença grave, este Tribunal mudou seu entendimento recentemente.

Contudo, em face da necessária segurança jurídica, conforme defende o Parquet, deve ser aplicado ao caso o entendimento vigente à época da produção do ato.

Destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.º 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Todavia, esclareço, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 718/18 (peça 73), inicialmente, acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal emitiu, em 18/12/2009, a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, nos seguintes termos:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentadorias por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

[...]

Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais

Assim, consolidou-se o entendimento no sentido de que caberia à junta médica definir se a doença era ou não grave, a fim de se aferir se os proventos seriam concedidos em caráter integral ou proporcional, sendo o rol legal de enfermidades meramente exemplificativo.

Todavia, posteriormente o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão em sentido diverso, conforme Recurso Extraordinário n.º 656860, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Assim, este Tribunal se viu diante da necessária revisão de seu posicionamento, razão pela qual editou, em 23/06/2016, a Uniformização de Jurisprudência n.º 23:

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei". A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos questão objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

(Grifei)

Conforme a mais recente Uniformização de Jurisprudência, o novo entendimento tem efeitos ex nunc, nem mesmo incidindo sobre processos que ingressaram neste Tribunal até a data da prolação da decisão.

Dessa forma, deve se considerar o entendimento da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, publicada em 18/12/2009, uma vez que o Decreto sob análise somente foi submetido à análise deste Tribunal em 24/09/2010.

Portanto, em sendo aplicável a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, cabe aferir quanto à gravidade da enfermidade.

Apesar de o perito médico do Instituto Previdenciário não haver declarado especificamente a gravidade, seus contornos defluem claramente do laudo apresentado à fl. 8 da peça 22.

A conclusão do perito é suficiente para se aferir quanto às circunstâncias da enfermidade. Nesse sentido, trato da resposta ao quesito 13:

“13. A doença acometida pelo servidor está elencada no § 8º do art. 39 da Lei Municipal n.º 2.037/2009?” (fl. 7 da peça 22)

“13. Apesar da doença referida pelos seus exames de imagem não definirem “anquilose” ou “espondiloartrose anquilosante”, sabe-se que a evolução de doença degenerativa acaba por evoluir a ponto de levar a lesão semelhante e compatível à descrita nessa patologia, tendo limitação equiparada à apresentada pelo Servidor nesse momento. Portanto pode-se inferir que a doença enquadra-se nesse quesito”. (fl. 8 da peça 22)

(Grifei)

Em primeiro lugar, conforme grifado pelo próprio profissional médico, a doença é degenerativa. De outra forma, o profissional claramente equipara a doença à espondiloartrose anquilosante, que é a enfermidade prevista na Lei Municipal como ensejadora da integralidade dos proventos. Nesse ponto, é relevante destacar que o perito médico afirma que as limitações já estão apresentadas pela servidora se equiparavam àquelas apresentadas nos casos de espondiloartrose anquilosante. Portanto, a equiparação entre as doenças se dava no estado então apresentado pela servidora.

De outra forma, as respostas aos diversos quesitos técnicos apontam a progressiva limitação da servidora, nem mesmo suportando permanecer muito tempo na mesma posição, seja em pé, seja sentada. Transcrevo em conjunto, parte dos quesitos apresentados à fl. 7 da peça 22 e das respectivas respostas à fl. 8 da peça 22:

“4 – Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

Sim, continua havendo progressão e agravamento da doença e de suas sequelas, pois se trata de doença degenerativa. A limitação funcional lombar é presente e em agravamento segundo seus laudos/atestados médicos. A comprovação do agravamento se faz pelos laudos que pioraram das tomografias de 2008 para 2012.

5 – As sequelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?

A única forma de minimizar as sequelas é evitando qualquer esforço ou postura de manutenção em pé ou sentado por longos períodos. A doença degenerativa progride independente dos cuidados descritos, porém seu tempo de evolução bem como a piora dos sintomas é dependente do estilo de vida do paciente. Não há como eliminar a sintomatologia e as alterações do exame físico, a minimização das sequelas torna-se improvável.

6 – Tal doença incapacita-o temporariamente, permitindo recuperação; ou permanentemente?

Permanentemente. Devido ao tempo de evolução sem melhora significativa (como descrito em inúmeros atestados de médicos assistentes) e ao exame físico com limitações como apresentado atualmente, mesmo estando afastada do trabalho por tempo razoável, torna-se improvável a recuperação.

7 – Há chance de reabilitação profissional?

Não. Existe restrição para esforço e longos períodos em posição em pé ou sentada, bem como para deambulação excessiva. Além disso essa tentativa já foi feita com insucesso.

8 – A incapacidade é restrita a algum(ns) tipo(s) de atividades(s); ou é plena, para qualquer atividade laboral?

Restrita para atividades que dependam de esforço físico mesmo que leve, e também para atividades que exijam longo período em pé, sentado ou deambulando. Considera-se, nesse caso, plena pela restrição às atividades às quais se enquadra o servidor.

9 – Se possível à recuperação, qual o prazo provável para que a mesma ocorra?

Não é possível. Tanto o tempo de evolução sem melhora, como o fato de se tratar de doença degenerativa impossibilitam a recuperação”.

Assim, diante da evidente gravidade da enfermidade e do entendimento vigente à época, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 15, entendo necessário determinar nova diligência ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de aposentadoria decorrente do 2º padrão, considerando como integrais os proventos a serem pagos, em substituição ao contido no § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 503/2009.

Pertinente, ainda, a determinação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que se proceda à revisão de proventos, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/12, em autos apartados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1.: julgue legal e conceda o registro ao ato de inativação referente à aposentadoria por invalidez permanente concedida à Sra. Dirce Ferreira, no 1º padrão do cargo de Professora do Município de Jaguariaíva, conforme art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal n.º 503/2009; e

3.2. determine ao Município de Jaguariaíva que, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.2.1 retifique, o ato de inativação referente à aposentadoria por invalidez permanente concedida à Sra. Dirce Ferreira, no 2º padrão do cargo de Professora do Município de Jaguariaíva, conforme art. 1º, §2º, do Decreto Municipal n.º 503/2009, a fim de fazer constar a concessão da aposentadoria com proventos integrais

3.2.2. adote medidas com vistas à revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, em autos apartados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para promoção da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder o registro ao ato de inativação referente à aposentadoria

por invalidez permanente concedida à Sra. Dirce Ferreira, no 1º padrão do cargo de Professora do Município de Jaguariaíva, conforme art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal n.º 503/2009; e

II- Determinar ao Município de Jaguariaíva que, no prazo de 15 (quinze) dias:

III- Retificar, o ato de inativação referente à aposentadoria por invalidez permanente concedida à Sra. Dirce Ferreira, no 2º padrão do cargo de Professora do Município de Jaguariaíva, conforme art. 1º, §2º, do Decreto Municipal n.º 503/2009, a fim de fazer constar a concessão da aposentadoria com proventos integrais

IV- Adotar medidas com vistas à revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, em autos apartados.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para promoção da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 55.

[...]

Art. 55 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

PROCESSO Nº: 549782/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE FATIMA KUSS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2401/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Aposentadoria por invalidez. Emenda Constitucional nº 70/2012. Diligências devidamente cumpridas pelo Ente Previdenciário. Afastamento da multa pelo atraso no envio da documentação pelo Paranaprevidência em razão do Termo de Ajustamento de Gestão. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos deferido a servidora Lucia de Fátima Kuss, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, aposentada originariamente por invalidez conforme Resolução nº 267, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.411 de 14/02/2007 (peça nº 08), cujo ato foi julgado legal e registrado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1186/07 (peça nº 10).

O ato de revisão de benefício previdenciário foi formalizado por meio da Resolução nº 7247 de 24/09/2012, publicada no Diário Oficial nº 8814 de 08/10/2012 (peça nº 06), retificado por meio da Resolução nº 913 de 25/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 9.422 de 31/03/2015 (peça nº 22, fl. 02).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 653/18 – peça nº 35) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em razão do descumprimento das diligências propostas pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 587/18 (peça nº 36) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato em exame.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opõem-se ao registro do presente ato em razão de suposto descumprimento de diligência proposta pela Unidade Técnica, referente à informação acerca de eventual alteração funcional da servidora pelos Decretos nº 774/2010, 6320/2012 ou 6321/2012.

Entendo, contudo, que não merece prosperar referido entendimento, uma vez que, conforme se observa nos documentos juntados nas peças nº 19-20, 22 e 34, o Ente Previdenciário atendeu de forma integral as demandas da Unidade Técnica propostas nos pareceres nºs 1213/15 (peça nº 13) e 3274/18 (peça nº 29).

A Paranaprevidência juntou aos autos documentos que comprovam a paridade da remuneração da servidora inativa com o salário afeto ao cargo em que se aposentou, bem como trouxe aos autos os contracheques dos meses de fevereiro a setembro de 2012, demonstrando o cumprimento do princípio da irredutibilidade salarial (peça nº 20, fls. 05-31, 34-36, 40).

Na peça nº 22, fl. 02, o Ente Previdenciário comprovou que o ato de revisão de

proventos foi retificado por meio da Resolução nº 913 de 25/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 9.422 de 31/03/2015, com a inclusão do valor do benefício e indicação de efeitos financeiros a partir de 29/03/2012.

Por meio da petição juntada na peça nº 24 a Parana Previdência justificou o atraso no envio do ato de revisão a esta Corte de Contas.

É oportuno ressaltar que no Parecer nº 3274/18 (peça nº 29, fl. 01), a própria Unidade Técnica asseverou que “o órgão previdenciário juntou os documentos solicitados nas Peças 19 e seguintes, entretanto deixou de informar se a servidora teve sua situação funcional alterada pelos Decretos nº 774/2010, 6320/2012 ou 6321/2012”.

Após ser devidamente intimado, depreende-se que o Ente Previdenciário atendeu ao requerimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e asseverou que:

2- Em atendimento informamos, que conforme dossiê em anexo a servidora não teve sua situação funcional alterada pelos Decretos 774/10,6320/12 ou 6321/12 (peça nº 34, fl. 01, grifamos).

Diante do exposto, tendo em conta que restaram cumpridos os requisitos legais para concessão de revisão do benefício, sendo realizada a juntada de toda a documentação exigida pelo art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte de Contas, merece registro o presente ato.

Não obstante o atraso no envio da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05 em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28/11/2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

“Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Parana Previdência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o Parana Previdência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Kuss, concedido por meio da Resolução nº 7247 de 24/09/2012, publicada no Diário Oficial nº 8814 de 08/10/2012 (peça nº 06), retificado por meio da Resolução nº 913 de 25/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 9.422 de 31/03/2015 (peça nº 22, fl. 02), com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Kuss, concedido por meio da Resolução nº 7247 de 24/09/2012, publicada no Diário Oficial nº 8814 de 08/10/2012 (peça nº 06), retificado por meio da Resolução nº 913 de 25/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 9.422 de 31/03/2015 (peça nº 22, fl. 02), com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 234182/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2403/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM (gestora de 01/01 a 31/10/2016), e do Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA (gestor de 01/11 a 31/12/2016), diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2460/18 (peça 34), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 251/18 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No tocante à imputação das multas, a Coordenadoria indicou “[...] como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Nesse contexto, apontou a Sra. Mary Stela da Silva Bogarim como responsável pelo atraso dos meses de abertura, janeiro, julho, agosto e setembro/2016, e o Sr. José Barbosa da Silva, pelos meses de outubro e novembro/2016.

Em sua defesa, os responsáveis apresentaram, resumidamente, as seguintes alegações (peça 19 – fls. 01/02):

[...] é sabido pelo Tribunal de Contas das dificuldades com o fechamento das informações do SIM-AM, lembramos que o IPRECAMPO é um Instituto de Previdência de município pequeno com muitas dificuldades de pessoal pois o contador é cedido pelo município, e foram apenas alguns meses, não havendo prejuízos na análise das contas pelo Tribunal, e o fechamento foi entregue dentro do prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Além disso, em consulta às Prestações de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo de Campo do Tenente, desse mesmo exercício, foi possível verificar que o contador da Entidade, Sr. Ederaldo Dias dos Santos, também é a pessoa responsável pela contabilidade dos referidos Poderes, o que, por óbvio, acaba por dificultar o cumprimento da agenda de obrigações, militando este fato, em favor dos responsáveis, como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-los da falha.

Ademais, conforme se pode observar, das sete remessas intempestivas, quatro foram inferiores a 10 (dez) dias, e as outras três de 14, 20 e 29 dias, ou seja, os atrasos foram de poucos dias e não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, permitindo, assim, que seja afastada a penalidade, sem prejuízo da manutenção da ressalva.

Por tanto, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, à Sra. Mary Stela da Silva Bogarim e ao Sr. José Barbosa da Silva, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, conforme apontado, mostra-se razoável exigir que os gestores responsáveis pelas contas ao menos diligenciassem quanto ao acompanhamento das remessas dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstos nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM (gestora de 01/01 a 31/10/2016), e do Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA (gestor de 01/11 a 31/12/2016), diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. MARY STELA DA SILVA BOGARIM (gestora de 01/01 a 31/10/2016), e do Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA (gestor de 01/11 a 31/12/2016), diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

BORBA.  
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

**PROCESSO Nº: 254507/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER, MARILZA NUNES LOPES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2404/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 302927/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2405/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.  
Regularidade com ressalva referente ao atraso no envio do SIM-AM.  
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOEL JACOB MULLER, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2846/18 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:  
● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).  
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 357/18 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.  
É o relatório.

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.  
01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade da gestora. Ressalva.  
02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.  
03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva e imputação da multa administrativa sugerida.  
Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”  
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:  
Demonstrativo do item:

01. Trata-se da prestação de contas da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, gestora responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, relativa ao exercício financeiro de 2016.  
Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2480/18 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:  
● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03); e  
● “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 06/08).  
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 254/18 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.  
É o relatório.

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso  
Junho 2016 31/08/2016 01/09/2016 1  
Julho 2016 31/08/2016 01/09/2016 1  
Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”  
No entanto, apesar de regularmente intimado o Sr. Joel Jacob Muller, conforme se observa do Edital nº 56/18 (peça 27), e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 29, quem compareceu aos autos foi a Sra. Marilza Nunes Lopes, atual presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, apresentando, em suma, a seguinte justificativa (peça 20):  
[...] que após conversa desta presidente com Servidores e Ex vereadores, foi possível constatar que na data de 31/08/2016, houve uma interrupção nos serviços de Internet da Câmara Municipal de General Carneiro, conforme declarações em anexo.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, asseverando que “[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.  
Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.  
No caso tratado, os atrasos verificados de apenas 01 dia, referente aos meses de junho e julho, que deveriam ser entregues no mesmo dia, segundo a Agenda de Obrigações, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, o que permite, lastreado na declaração do Sr. Ivornei Leocadio de Oliveira, vereador à época (peça 21), que seja afastada a multa.  
Ficam mantida a ressalva, haja vista que o prazo de envio de dados iniciara-se em data anterior àquela de interrupção do fornecimento de energia, data limite para a remessa dos dados do SIM/AM, referente aos meses de junho e julho/2016, podendo o gestor, em tese, ter dado cumprimento à obrigação de forma tempestiva.

02. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.  
**2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:**  
Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”  
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:  
Demonstrativo do item:

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOEL JACOB MULLER, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso no envio das informações do SIM-AM.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
I. Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOEL JACOB MULLER, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso no envio das informações do SIM-AM.  
II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso  
Abertura 2016 29/04/2016 17/05/2016 18  
Janeiro 2016 31/05/2016 03/06/2016 3  
Julho 2016 31/08/2016 22/09/2016 22  
Agosto 2016 30/09/2016 12/12/2016 73  
Setembro 2016 31/10/2016 13/12/2016 43  
Outubro 2016 30/11/2016 13/12/2016 13  
Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”  
No entanto, apesar de regularmente intimada a Sr. Danielle Cristina Scrobot Torres, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 27, e transcorrido o prazo in albis, certificado pela peça 28, quem compareceu aos autos foi o Sr. Ricardo Luiz Reolon, Secretário Executivo do Fundo de Previdência, apresentando, em suma, a seguinte justificativa (peça 21):  
[...] no tocante ao atraso para envio do SIM-AM, esta autarquia previdenciária relata a ocorrência de problemas técnicos durante o acesso do sistema, o que impediu o cumprimento tempestivo da obrigação, (...)  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, sem apreciar o mérito da defesa (peça 29 – fls. 03), conclui pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.  
No caso tratado, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos reiterados e relevantes atrasos apresentados.  
A defesa juntada pelo sucessor na peça nº 21, conforme acima transcrito, limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata “a ocorrência de problemas técnicos durante o acesso do sistema”, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto quanto à efetiva natureza desses problemas, nem qualquer início de prova documental que pudesse dar-lhe algum fundamento.  
Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.  
Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.  
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16

da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar da Unidade Técnica detectou que a entidade não juntou ao processo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

A defesa apresentada pela Entidade assevera que (peça 21 – fls. 02):

Considerando-se que, na época, o Município de Mandirituba estava em situação irregular quanto ao repasse da contribuição previdenciária, bem como estava inadimplente em relação aos parcelamentos firmados, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais diligenciou junto ao Município, no sentido de regularizar a pendência, conforme lido nas duas notificações anexas, cujo resultado restou infrutífero.

Tendo-se em conta que quando do contraditório foi juntado o referido documento, porém, emitido em 10/11/2017, a Coordenadoria concluiu que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que a regularização ocorreu em exercício posterior. De fato, por não ter a entidade conseguido emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo previsto, em razão do descumprimento de obrigações atribuídas ao Município de Mandirituba, ainda que, pelos documentos juntados nas peças 23 e 24, tenha ela buscado sanear as pendências detectadas, especificamente em relação ao item sob análise, o saneamento só se deu, de fato, em exercício subsequente, o que implica na aposição de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

3.2. Aplique à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

II. Aplicar à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213169/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DILSO STORCH, prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 756/18 (peça 32), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 07/09). O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 135/18 (peça 33), requereu a intimação da entidade para que comprovasse a qualificação técnica do Controlador Interno, Sr. Nileu Pedro Villani, para o exercício de suas funções.

Assim, pela Instrução nº 2526/18 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pelo interessado, concluindo que o Controlador Interno possui conhecimento necessário à área que está responsável, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 565/18 (peça 40), em derradeira análise, acompanhando o exame realizado pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a Unidade Técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 25 – fls. 40):

**8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES**

MÊS	VALOR
Julho	1.270,14
Agosto	999,51
Setembro	485,92
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório, o responsável alega que os valores indicados foram classificados equivocadamente no elemento de despesa 3.3.90.39.88.00 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, quando, na realidade, deveriam ter sido classificados no elemento 3.3.90.39.90.00 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE LEGAL.

Para tanto, foi apresentado uma tabela relacionando os empenhos emitidos, demonstrando que os valores foram pagos a IMPRENSA NACIONAL e a AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, entidade mantenedora do DIOEMS – Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Ao apreciar o contraditório apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela conversão do apontamento em ressalva.

De fato, conforme se observa da instrução processual, as despesas inicialmente identificadas pela Unidade Técnica como realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foram classificadas equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. DILSO STORCH, prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. DILSO STORCH, prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279797/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE**

**GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS.

I- RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Telma Regina Bilouws Fenker (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2630/18, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com as seguintes RESSALVAS:

I. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 3003/18, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, concluindo pela REGULARIDADE das contas, com as RESSALVAS sugeridas. Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 97/2014, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

**II – VOTO**

Quanto às Funções de assessoria jurídica e Funções técnicas de contabilidade, realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, observa-se que, ainda que intempestivamente, foi realizado Concurso Público, sendo nomeada Advogada e Contadora efetivas para os respectivos cargos. Sendo assim, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução processual, em atenção à Súmula nº 08 desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela RESSALVA dos itens.

Acerca das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, foram identificados outros pagamentos de encargos por atraso no recolhimento das contribuições no montante de R\$ 1.507,34 (um mil, quinhentos e sete reais e trinta e quatro centavos), os quais foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, sendo comprovado documentalmente.

Sendo assim, diante da comprovação do ressarcimento do valor principal, bem como considerando a inexpressividade da atualização do montante, entendo que o item foi REGULARIZADO no decorrer da instrução processual.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que este Tribunal emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72 (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

Propomos, ainda, RESSALVA em razão das Funções de Assessoria Jurídica e Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72 (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda, RESSALVA em razão das Funções de Assessoria Jurídica e Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2], para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época

**PROCESSO Nº: 285139/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Laurir de Oliveira, dando cumprimento às

disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.371/18 (peça nº 56), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, afirmando que a Audiência Pública para apreciação da Gestão Pública relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 foi realizada no dia 06/03/2017 (peça nº 32), deixando de observar o prazo estabelecido no art. 9º, § 4º da L.C.E. 113/05. afirmou, ainda, que restou ausente o comprovante da publicação da convocação para o ato realizado nas dependências da Câmara Municipal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 453651/18 (peças nº 41 até nº 55), mais especificamente à peça nº 42, o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Coordenadoria nos seguintes termos:

*Ressalva : Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do Exercício de 2016.*

*Esta Administração está empenhada em dar cumprimento ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que assumiu a gestão em 2017 com trabalhos em atraso, por razões que desconhece, mas desde que assumiu, vem trabalhando incansavelmente para atender às necessidades públicas, cumprindo toda a legislação pertinente. Seguem documentos comprobatórios da realização da Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre de 2016.*

Em sua última manifestação a Unidade Técnica registrou que, apesar de o jurisdicionado ter apresentado o comprovante de publicação do Edital de Convocação (peça nº 45), não foram apresentadas justificativas suficientes para o atraso na realização da referida audiência, razão pela qual entendeu que persistia a ressalva, com aplicação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica também entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	28/08/2017	118
Junho	2017	02/05/2017	05/09/2017	127
Agosto	2017	31/05/2017	08/09/2017	100
Outubro	2017	31/05/2017	09/09/2017	101
Dezembro	2017	30/06/2017	13/09/2017	75
Jan	2017	30/06/2017	14/09/2017	76
Fev	2017	31/07/2017	14/09/2017	45
Mar	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Abr	2017	30/11/2017	29/01/2018	60
Maio	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Jun	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Em sede de contraditório, foram apresentadas justificativas pelo Sr. Laurir Alves de Oliveira nos termos da Petição Intermediária 453651/18 (peça nº 42), as quais foram reproduzidas no corpo da Instrução, nos seguintes termos:

**8.1 – ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO**

Como já exposto, a Administração enfrentou adversidades na execução de 2017, mas entrou providências para regularização e o bom andamento dos trabalhos. No comparativo dos dias de atraso nas remessas do SIM AM, fica evidente que houve um avanço significativo, diminuindo os dias de atraso, consequente se direcionado para efetivamente entregar o SIM AM no prazo, dando cumprimento à Agenda de Obrigações. Além dos desmanzanos na Controladoria Interna, que necessitaram de providências, também na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Planejamento foram enfrentadas dificuldades operacionais que culminaram em atrasos nas remessas do SIM AM, mais especificamente na execução da tesouraria, um dos onze módulos do SIM AM, que necessitou de mais atenção e rigor para efetiva regularização. Assim foram necessárias reestruturas administrativas para adequação, resultando até mesmo na exoneração da Ex Secretária de Finanças, responsável pela tesouraria, Regiane Antunes de Oliveira e do Ex Secretário de Planejamento José Carlos Fontoura, também responsável pelo Módulo Planejamento e Orçamento.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que as alegações apresentadas pelo Ente se referiam a dificuldades administrativas e, assim, em virtude da não apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, manteve o posicionamento pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Laurir Alves de Oliveira, CPF 165.411.629-72, que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 474/18 – 4PC, (peça nº 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela

REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ, exercício de 2017, com ressalva quanto ao atraso na realização de Audiência Pública, no entanto, considerou desarrazoado e desproporcional aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC em razão de tal falha.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM reiterou o entendimento no sentido de que a falha não é causa de ressalva das contas uma vez que os Demonstrativos Contábeis, financeiro, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de Gestão responsável não restaram maculados. Ainda, entendeu pela manutenção da sanção administrativa em face dos Responsáveis, salvo quando houver a apresentação de motivo justificado, o que não seria o caso. Assim, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTC ao jurisdicionado pelos constantes atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 entendemos cabível a ressalva sugerida, no entanto, afastamos a aplicação de multa, assim como entendeu o Ministério Público de Contas.

Ainda que não tenha sido observado o prazo para realização da Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária referente ao 3º quadrimestre de 2016, como determinado no § 4º do art. 9º da Lei 101/00, uma vez que tal medida foi adotada somente em 06/03/2017 e o prazo havia encerrado em 28/02/2017, entendemos que tal condição não ensejaria a aplicação de qualquer sanção, pois, o atraso de apenas 06 (seis) dias, em nosso entendimento, não compromete a análise das metas.

Também, cabe considerar que o exercício de 2017 foi o primeiro ano da Gestão do Prefeito Sr. Laurir de Oliveira, o que permite concluir que o prazo da posse no cargo até a data limite para o cumprimento da obrigação pode ser considerado exíguo.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de qualquer sanção.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2017), conforme se observou na abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, não sendo apresentada qualquer fato capaz de justificar os atrasos.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Laurir Alver de Oliveira, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Também, caberia ao Gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, o que permite a ressalva nos termos do art. 16, II, da L.C.E. 113/05, por se tratar de falha formal, ainda que não seja esse o entendimento do Ministério Público de Contas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o **PARCELER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ**, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Laurir de Oliveira, CPF 165.411.629-72, com **RESSALVAS** em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 2) por fim, que seja aplicada a multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E 113/05 ao Sr. Laurir de Oliveira, CPF 165.411.629-72, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

- I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **PARCELER PRÉVIO**, pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ**, exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Laurir de Oliveira, CPF 165.411.629-72, com **RESSALVAS** em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- II. Aplicar, a multa prevista no art. 87 III, "b" da L.C.E 113/05 ao Sr. Laurir de Oliveira, CPF 165.411.629-72, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.
- III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

**PROCESSO Nº: 227631/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Reabertura para ajuste de dados. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mirador, referente ao exercício de 2016, responsabilidade do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$12.238.852,50 (doze milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 331/2015, de 18/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169564/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 359/2013	Parecer prévio pela regularidade
263556/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 91/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
195163/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 15/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
221958/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 367/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 2916/17 (peça 16), em primeira análise, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM e atraso na entrega dos dados ao sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 21.

Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 621/18 – peça 22) opinou pela regularidade com ressalva das contas, além de sugerir a aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 148/18 (peça 23), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

O responsável apresentou petição intermediária nas peças 25 a 29.

Em nova análise, na Instrução 2703/18-CGM, a unidade se manifestou pela regularização do tópico referente ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, pelo que concluiu pela regularidade das contas.

Em seguida, no Parecer 733/18, o Parquet também concluiu pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a restrição relativa à divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM foi sanada com o encaminhamento de novo Balanço na peça 21 (páginas 9 a 13). Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto ao atraso na entrega de dados do mês de dezembro ao SIM-AM, o encaminhamento ocorreu com 21 dias de atraso.

Nas peças 25 a 29 o Município justificou que consta atraso na remessa dos dados do SIM-AM pois houve necessidade de correção de dados. O pedido de reabertura do sistema foi devidamente formalizado perante este Tribunal, através do Requerimento Externo 180872/17.

O apontamento merece ser regularizado pelas seguintes razões. Primeiramente, observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura dos dados no SIM-AM para realização de um reajuste. Sobre isso, constata-se que se trata de uma reclassificação de despesas relativas à determinação contida no Acórdão 692/2017-S2C[3].

Além disso, cabe esclarecer que os dados haviam sido encaminhados em 13/01/2017, portanto, com ampla antecedência ao prazo limite para envio, que é na data de 21/03/2017.

Inclusive, a abertura da demanda para reajustar os dados foi realizada em 13/03/2017, ou seja, também antes do prazo limite para a remessa do mês de dezembro.

Portanto, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo, bem como das justificativas apresentadas, corroboro o opinativo da CGM pela regularização do item, e afasto a aplicação da multa.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso [4], e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas em apreço, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao

SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[7], e 16, inciso II[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas em apreço, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Processo 775511/16. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Alerta. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 22 de fevereiro de 2017.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 247098/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Atraso na publicação do RREO. Atraso na publicação do RGF. Obrigações de despesa dos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade no período anterior à eleição. Despesas com publicidade em valor acima da média. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Ormelese.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.477.500,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 19/2015, de 18/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
190210/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 521/2014	10/12/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
33517/15	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 29/2016	18/02/2016	Conhecimento e provimento parcial
272148/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 355/2016	07/12/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
260097/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 106/2016	03/05/2016	Parecer prévio pela regularidade
259491/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 256/2016	20/09/2016	Parecer prévio pela regularidade

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 2966/17 (peça 15), constatou as seguintes impropriedades: (1) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2016; (3) ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre de 2016; (4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (5) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (6) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores; (7) entrega dos dados SIM-AM com atraso; (8) ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO em todos os 6 bimestres exigidos.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 24.

Reavaliando a questão, a então COFIM (Instrução 954/18 – peça 26) entendeu que apenas a restrição relativa à divergência no Balanço Patrimonial foi sanada, opinando conclusivamente, portanto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 244/18 (peça 27), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 24. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Também foi constatado que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (conforme critérios fixados no prejulgado 15). O jurisdicionado informou no contraditório (peça 24) que o déficit decorreu de empenho globais vinculados a convênios que não tiveram o repasse dos recursos realizados pelo Ente patrocinador no exercício em análise.

Contudo, corroboro o entendimento da COFIM de que não houve comprovação do alegado, uma vez que a entidade não juntou documentos sobre os convênios mencionados. Logo, não foi possível constatar o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Tendo em vista que o apontamento não foi regularizado, a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico a multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Quanto às restrições relativas à ausência das publicações do RREO em todos os seis bimestres do exercício e ausência das publicações do RGF nos dois semestres, tem-se que ambas foram motivadas pela disponibilização dos relatórios apenas no endereço eletrônico do Município.

No contraditório, o gestor justificou, em síntese, que a conduta serviu para economizar recursos, atendendo ao princípio da economicidade.

O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao assunto, é atender ao princípio constitucional da publicidade[1], fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

No caso em apreço, ao consultar o site do Município[2], verifiquei que, efetivamente, consta a disponibilização de todos os relatórios no Diário Oficial Eletrônico e, com isso, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; nesse sentido, lançando mão da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, por não possuir o condão de desabonar a gestão e tampouco ter resultado em danos ao erário, conforme já decidi em processo semelhante[3].

Contudo, a unidade técnica averiguou que o certificado digital que autenticou as publicações do sítio eletrônico foi emitido apenas em 19/01/2017[4]. Por via de consequência, as publicações foram disponibilizadas após esta data. Portanto, denota-se que são intempestivas as publicações do RGF do segundo semestre de 2015[5] e do primeiro semestre de 2016, e dos RREO do sexto bimestre de 2015[6], e dos cinco primeiros bimestres do exercício (todos com data limite para publicação anterior à 19/01/2017).

Os atrasos, portanto, ensejam ressalvas nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[7], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Neste aspecto aplico ao senhor José Carlos Ormelese a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, duas vezes, em razão das duas impropriedades, quais sejam, atraso na publicação dos RGF e atraso na publicação dos RREO.

No que concerne às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, os gastos efetuados somam R\$1800,00, realizados nos meses de julho, agosto e setembro.

No contraditório, o jurisdicionado alegou, em síntese, que a despesa foi classificada erroneamente, e que o valor, na verdade, trata-se de divulgação em rádio de avisos de utilidade pública, como campanhas de vacinação e dengue.

Porém, além de não ter trazido nenhuma comprovação do alegado, a publicidade nestes casos de grave e urgente necessidade pública deve ser reconhecida pela

Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 73, VI, b, da lei 9504/97. Portanto, persiste a irregularidade, o que impõe a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", LCE nº 113/2005, ao responsável.

Na instrução processual também foram constatadas despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97.

Igualmente quanto a este item, o jurisdicionado apresentou a mesma justificativa alegada na irregularidade anterior. Da mesma forma, não trouxe quaisquer documentos que comprovassem o alegado.

Diante disso, considero mantida a irregularidade e aplico a multa do art. 87, IV, "g", LCE nº 113/2005, ao responsável.

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 954/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

O gestor das contas alegou, em síntese, que o atraso ocorreu devido à complexidade dos lançamentos, e afirmou que não houve prejuízo na análise das contas.

O atual prefeito, responsável pelo envio do mês de dezembro, alegou que o atraso ocorreu, em síntese, devido a remanejamento de servidores. Afirmou também, que o prazo é muito curto diante da complexidade dos lançamentos.

Contudo, as justificativas não se enquadram como motivo de força maior capazes de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao senhor José Carlos Ormelese[8] e ao senhor Agnaldo Trevisan[9], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[10].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Carlos Ormelese, em decorrência de: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores;
- 2) pela anotação de ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, ausência de publicações impressas dos RREO e RGF do período em análise, atraso nas publicações dos RREO e RGF, e à regularização de impropriedade no curso da instrução, nos termos da Súmula nº desta Corte, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
- 3) aplicação ao gestor, senhor José Carlos Ormelese, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cinco vezes, em razão cada uma das seguintes irregularidades: (1) existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa; (2) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores; (4) atraso nas publicações do RREO (5) atraso nas publicações do RGF;
- 4) pela aplicação, individualmente, aos senhores José Carlos Ormelese e Agnaldo Trevisan, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Carlos Ormelese, em decorrência de: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores;
- II. Apor ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, ausência de publicações impressas dos RREO e RGF do período em análise, atraso nas publicações dos RREO e RGF, e à regularização de impropriedade no curso da instrução, nos termos da Súmula nº desta Corte, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
- III. Aplicar ao gestor, senhor José Carlos Ormelese, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cinco vezes, em razão cada uma das seguintes irregularidades: (1) existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa; (2) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior aos anos anteriores; (4) atraso nas publicações do RREO (5) atraso nas publicações do RGF;
- IV. Aplicar, individualmente, aos senhores José Carlos Ormelese e Agnaldo Trevisan, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
2. www.saomanoeldoparana.pr.gov.br
3. Acórdão de Parecer Prévio 244/18-S2C. Processo 26837315. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

**Dados de Autenticação do Documento**

Assinaturas Digitais  
 Nome do Município: SAO MANOEL DO PARANA  
 CNPJ Município: 88.999.617/0001-63

Dados Representante da Prefeitura  
 Nome: AGNALDO TREVISAN  
 Email: gabinete@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
 Data de Nascimento: 09/02/1968  
 RG: 48527634 - SSP/PR

Informações do Certificado Digital  
 Hash (SHA): 48527634  
 Emissão: 28/02/2017  
 Validade Até: 15/01/2020  
 Número de Série: 2871972268  
 Versão Certificada: e-CPF A3 de 3ª versão

- 4.
5. Prazo de entrega em 30/01/16, conforme IN 115/2016.
6. Prazo de entrega em 30/07/16, conforme IN 115/2016.
7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 [...]
  - I – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
  8. Responsável pela entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
  9. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.
  10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
  11. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 a) infração à norma legal ou regulamentar;  
 b) infrações administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
  13. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
  14. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 b) infrações administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
  16. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

**PROCESSO Nº: 256038/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.  
 1 RELATÓRIO  
 Trata-se da Prestação de Contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Dirceu Eberhard.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 63.295.286,00 (sessenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta e seis reais), nos termos da Lei Municipal 1607/15, de 16/11/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
162330/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 381/2014	Parecer prévio pela irregularidade com recomendações
212943/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
185834/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 63/2016	Parecer prévio pela regularidade
231813/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 177/2017	Parecer prévio pela regularidade

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3011/17 (peça 24), apontou a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 29 a 58.

Reavaliando a questão, a COFIM, na Instrução 819/18, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 177/18 (peça 60), acompanhou integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 819/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

Durante o contraditório, o responsável não justificou o envio tardio dos dados a esta Corte. Assim, a intempestividade implica na oposição de ressalva e multa administrativa. Nesse aspecto, aplico ao Senhor Cláudio Dirceu Eberhard a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]. A COFIM constatou também a existência de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Trata-se de déficit no valor de R\$2.810.836,46, verificado nas transferências voluntárias.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a COFIM entendeu que a questão foi devidamente sanada e considerou o item regularizado.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Aplico ao senhor Cláudio Dirceu Eberhard a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa;

II. Aplicar ao senhor Cláudio Dirceu Eberhard a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do mencionado atraso;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 351274/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1809/18

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Tendo em vista a Informação nº 378/18 (peça 55) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mantenho o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Comunicação de Irregularidade instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, protocolada sob o nº 121175/17, com fulcro no artigo 427, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Devido ao exposto, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1°C) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 565921/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS

FELIPPE MARCONDES MACHADO, STAR NUTRI SERVICOS- EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1812/18

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Star Nutri Serviços EIRELI, com pedido liminar, em face do Município de Londrina, dando conta de irregularidades/impropriedades/omissão na formação de preços do Pregão nº 0158/2018 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, devendo a refeição ser servida individualmente, para pacientes e acompanhantes, em conformidade com as normas vigentes, nos serviços da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em horários predeterminados.

Com mesmo objetivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná também impugna referido Pregão nos autos nº 555560/18, motivo pelo qual foi operacionalizado seu apenso ao presente feito.

Em manifestação anterior, este subscritor, considerando os fatos narrados na exordial, concluiu que as informações constantes nos autos seriam suficientes ao

juízo de admissibilidade positivo do feito, motivo pelo qual recebeu a presente representação.

Contudo, na oportunidade, quanto a cautelar pleiteada, postergou sua análise para depois de oportunizar o contraditório aos representados.

Desta feita, retorna o feito para análise acerca do "Pedido de Reconsideração" (sucedâneo recursal sem amparo regimental, frise-se) carreado aos autos no evento 14, pela Star Nutri, com o fim de que este relator analise o pedido cautelar declinado na peça vestibular.

Pois bem. Inobstante as justificativas trazidas pelo interessado, tenho que, além de, em essência, serem repetições dos argumentos já ventilados na petição inicial, não sejam suficientes para que este signatário reveja seu posicionamento exarado no despacho anterior, motivo pelo qual mantenho a análise do pedido liminar para depois da apreciação do contraditório já oportunizado aos representados (peças 15 e 16).

Sob esse prisma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) com vistas a aguardar o prazo para manifestação do contraditório preliminar oportunizado pelo Despacho nº 1750/18 (peça 11).

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 501645/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1813/18**

Tendo em vista o despacho nº. 04/18 - CGM, a petição protocolada junto às peças 108 e 109, bem como a Informação nº. 14/18 e Informação nº. 2284/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), e ainda, considerando que a atual gestão da Prefeitura de Roncador tomou as providências cabíveis, AutORIZO excepcionalmente a Baixa de Responsabilidade pelo prazo de 90 dias, para fins de recebimento de Certidão Liberatória, no entanto, faz-se necessário que o Município apresente atualização de informações após este período, assim sendo, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Execuções – COEX, para acompanhamento e para os demais trâmites.

Gabinete, em 4 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

**PROCESSO N.º: 57142/18**

**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, RAFAELLA PECANHA GUZELA**

**DESPACHO: 1818/18**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Rodovias Integradas do Paraná S.A em face o Despacho nº 53/18 (Evento 21) exarado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 519969/17.

Em manifestação anterior, este signatário, ponderando a natureza, a importância e a complexidade da matéria arguida nestes autos, encaminhou o expediente à 4ªICE para instrução do feito, inobstante o pontificado pelo art. 489, §3º, do Regimento Interno.

Desta feita, retornam os autos da 4ªICE com manifestação de referida unidade técnica pelo sobrestamento do feito, frente à decisão cautelar judicial (processo nº 1017413-33.2017.4.01.3400) concedida em favor da interessada (VIAPAR) para o fim de suspender, até o julgamento do mérito, a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 519969/17, sugerindo, ao final, encaminhamentos nos moldes do Despacho nº 1721/18 (TCE nº 519969/18) da lavra deste Relator.

Pois bem, em mencionado Despacho, este subscritor ponderou que, por questão lógico-jurídica de dependência, o processo em tela deveria seguir a sorte da Tomada de Contas Extraordinária nº 519969/17.

Por oportuno, faz-se mister perscrutar se eventualmente esta Corte de Contas já fora devidamente intimada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná acerca de supramencionada liminar judicial.

Neste sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para, dada a peculiaridade da situação em tela (intimação sui generis e a possibilidade de sobrestamento reflexo do presente expediente frente a cautelar judicial que determinou a suspensão da TCE nº 519969/17), proceder de modo a conferir efetividade à decisão judicial em comento.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 252095/18**

**ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E**

**PARTICIPAÇÕES S.A.**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCAS FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISTELA Busetti, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO: 1819/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades relacionadas a remunerações acumuladas percebidas pelos Membros do Conselho Fiscal das empresas COPEL BRISA POTIGUAR S/A e as Sociedades de Propósitos Específicos (SPE) Santa Maria Energias Renováveis S/A; Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e São Bento Energia Investimentos e Participações S/A, com início no ano de 2016 e reflexos nos exercícios de 2017 e 2018.

Ciente da Informação nº 72/18 da 2ªICE, com vistas a sanear o feito, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder a citação do Sr. Fábio Antônio Dallazem, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações quanto ao contido na presente Comunicação de Irregularidade.

Por oportuno, conforme declinado na Informação nº 72/18 (peça 78), o Sr. Fábio não mais ocupa o cargo de Diretor Presidente da São Bento Energia, podendo, contudo, a intimação/citação ser direcionada a seu endereço residencial, qual seja, Rua José Benedito Cottolengo, 710, casa 5, CEP 81.220-310.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 233585/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADEMIR LUIZ MATTEI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1820/18**

1. Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Em atendimento ao requisito na peça 30, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-K e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

**PROCESSO N.º: 399757/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO: 1821/18**

Ciente da petição intermediária protocolada sob o nº. 584713/18 (peças 90-94), retornem os autos a Diretoria de Protocolo para o fim de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Paraná) de modo a buscar junto à referida Entidade a pertinência do substabelecimento nos autos em tela requerido no evento 91, tendo em vista [i] seu endereçamento (endereçado ao "Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito"), [ii] bem como não figurar como parte no presente expediente, motivo pelo qual, em análise sumária, não teria condições de substabelecer poderes que, a princípio, nem sequer lhes teriam sido outorgados.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

**PROCESSO N.º: 292666/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1824/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2889/18 – peça 19) manifestou-se pela regularidade das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno - Sra. Livia Louzano Tonkio.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Figueira, para que informe/comprove a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sra. Livia Louzano Tonkio.

Publique-se.  
Gabinete, em 6 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

**PROCESSO N.º: 278279/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 1826/18**

Por meio da petição apresentada à peça 214, Mateus Maranhão Ramos, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão Nº 2208/2018 – Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Embargante, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, com restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva.

O Embargante no decorrer de sua peça alega: (i) omissão quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e da impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela empresa EMES em razão da configuração de enriquecimento ilícito; e (ii) omissão quanto à alegação de que as veiculações feitas no Jornal do Estado possuíam caráter informativo e institucional da Câmara Municipal de Curitiba. Isto posto, **RECEBO** o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais consubstanciados no artigo 69 da Lei Orgânica.

Assim, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno desta Casa de Contas, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após, retorne a este gabinete.  
Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
FLWG

**PROCESSO N.º: 231330/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: MARCELO FERNANDES RODRIGUES, VALDIR FOLERINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1827/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2963/18 – peça 22) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno - Sra. Aparecida de Jesus Silva Nita.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Guapirama, para que informe/comprove a qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que a servidora Juliana Aparecida de Jesus Silva Nita possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública.

Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 278660/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEGHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1828/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2889/18 – peça 19) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sr. Jailton da Paz.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Santa Amélia, para que informe/comprove a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno, mediante as seguintes providências:

- (i) Junte aos autos cópia da Lei Municipal nº 1.114/2005 (e eventuais alterações posteriores) que instituiu o sistema de Controle Interno; e
- (ii) Demonstre, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Jailton da Paz possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública.

Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 536395/18**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1830/18**

Diante da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1368/18-GCAML (peça 117), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os Srs. Mauro Ricardo da Costa e Jacson Carvalho Leite, a fim de que, querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Revista interposto, nos termos do art. 475, do RI.

Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 149162/18**  
**ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS**  
**DESPACHO: 1831/18**

Por meio da petição apresentada à peça 100, Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman, por meio de seu procurador, opõem embargos de declaração em face do Acórdão 2210/18-STP (peça 97).

Os recorrentes alegam a existência de contradição e omissão no julgamento e requerem a concessão de efeitos infringentes ao recurso.

Pois bem. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.  
Após, retornem a este gabinete.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 607393/08**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VANOR MATCHULA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1832/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 370/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Edoni Bonassoli, CPF nº. 215.409.269-15, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 4521/05 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº. 1344/08 e pelo Acórdão nº. 359/2009, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.  
Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TCB

**PROCESSO N.º: 545726/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1833/18**

O Município de Londrina requereu a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação e envio de documentos (peça 29).  
Ocorre que, conforme Certidão de Prorrogação de Prazo (peça 31), o interessado teria até o dia 02/10/2018 para se manifestar.  
Pois bem, levando em consideração que, a contar da data de mencionado pedido de dilação de prazo, protocolado no dia 05 de setembro de 2018, a parte interessada ainda teria mais de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório, não me parece razoável, desde já, conceder a pretendida dilação.  
Por oportuno, frise-se que a presente denegação não impede eventual reanálise de eventual pedido análogo ulterior, caso o interessado ainda entenda, nas proximidades do termo final para manifestação, não ter sido possível obter a documentação capaz de confrontar as alegações contidas na exordial.  
Sob esse prisma, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, não concedo a almejada dilação de prazo, por a entender prescindível.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.  
Gabinete, em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N.º: 69150/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**  
**DESPACHO: 1839/18**

Retorna o presente processo tendo em vista a juntada de petição de RECURSO DE REVISÃO (peça 224) proposto pelo Sr. Robinson Alves Matias contra o Acórdão nº 1921/18-STP (peça 220), desta relatoria, exarado por ocasião do julgamento de Recurso de Revista, o qual manteve inólume a decisão inicialmente veiculada no Acórdão nº 177/16 – S1C (peça 183).  
O objetivo do Sr. Robinson Alves Matias na peça recursal apresentada é a modificação do Acórdão nº 1921/18-STP (peça 220) para julgar a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação a sua pessoa.  
No Acórdão objurgado restou decidido que:  
[...]  
No tocante ao Sr. Robinson Alves Matias, como bem asseverou a CGM, durante o período de abril/2007 a maio/2011, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba e no período de janeiro/2009 a fevereiro/2012 ocupou cargos de Assessor Parlamentar vinculados a vereadores. Além disso, também constava como sócio administrador da pessoa jurídica Nani Publicidade Ltda., subcontratada para a prestação de serviços publicitários à Câmara Municipal.  
Malgrado declarar que não era sócio da sociedade empresária, a averbação da sua saída da entidade somente ocorreu em setembro/2011, motivo porque se mantém a sua participação nos atos irregulares.  
[...]  
No mesmo sentido foi a decisão inicial que julgou a Tomada de Contas Extraordinária (peça 183), em relação ao Sr. Robinson Alves Matias em que ficou caracterizada sua responsabilidade da seguinte forma:  
[...]  
Pelo ressarcimento de parte dos valores relativos ao achado nº 14, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Robinson Alves Matias, que foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2012, tendo sido lotado no Gabinete do Vereador Leônidas Edson Kuzma entre janeiro de 2005 e agosto de 2008, e esteve vinculado à empresa Nani Publicidade Ltda. ao longo de todo o período em que esta recebeu pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba.  
Em que pese o interessado alegue em sua defesa que não participou das irregularidades em tela, pois havia alienado a integralidade das quotas da empresa da qual era sócio aos Srs. Luís Francisco Rodrigues e Francisco de Assis Rodrigues em data anterior à do início dos pagamentos à subcontratada (01/06/2006, cf. peça nº 155, fl. 15), fato é que o interessado constou como sócio administrador da referida empresa entre abril de 2007 e março de 2011, motivo pelo qual não há como se afastar a sua responsabilidade pelos atos desta.  
[...]  
Dessa forma, enquanto não procedido o registro, o sócio que cede suas cotas continua a responder perante terceiros pelos atos da empresa, ressalvada a

possibilidade de ação regressiva, de modo que o ajuste particular celebrado com o Sr. Luís Francisco Rodrigues, ainda que por ele confessado mediante instrumento público, não exime o Sr. Robinson Alves Matias de responsabilidade perante esta Corte de Contas.  
De outro vértice, a Diretoria de Contas Municipal constatou elementos que tornam inverossímil a alegação do interessado de que somente tomou conhecimento da continuidade da empresa quando questionado pela reportagem da RPC. Isso porque, embora tenha alegado que, uma vez alienada a empresa, o respectivo nome foi modificado de Nani Matias Publicidade Ltda. para Nani Publicidade Ltda., todas as notas fiscais apresentadas nestes autos levaram o nome não modificado, constando impresso, ainda, o endereço de e-mail "robinsonmatias@ig.com.br".  
[...]

Nesse contexto, o Recurso de Revisão ora apresentado pelo Sr. Robinson Alves Matias não merece ser recebido, isto porque os argumentos apresentados são reiterações dos anteriormente encaminhados (peças 155 e 190) os quais foram exaustivamente objeto de análise por ocasião do julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária (peça 183) e do Recurso de Revista interposto (peça 220) e, a rigor, não se apresentou nesta fase, nenhum fato novo capaz de modificar as decisões condenatórias prolatadas.

Por outro lado, o Recurso de Revisão, nos termos do art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005, cabe contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno nos seguintes casos:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. Nessa ordem de ideias, observo que o recurso ora manejado, não atendeu os requisitos de admissibilidade dispostos na Lei Orgânica desta Corte, especialmente quanto a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais como alega o recorrente, e o §5º, do art. 486, do Regimento Interno, autoriza negar seguimento quando for identificado tal situação, confira-se:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Assim, nos termos supramencionados, NEGOU seguimento ao Recurso de Revisão ora apresentado.

Por fim, decorrido os prazos legais previstos no Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

**PROCESSO N.º: 485049/18**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1843/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de IC nº 001115.000117-7, no qual solicita informações relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou ONLINE oferecidos no período de 2011 a.2015 aos membros do poder legislativo municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereado(es) de Assaí/PR em algum deles. Solicita também informações e acesso aos autos referentes à operação "pente fino", que no ano de 2014 constatou excesso de diárias na Câmara Municipal de Assaí.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 61515/16, **DEFIRO** o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Tendo em vista o Despacho nº. 2825/18 - GP, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 546404/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONEI MARTINS FREITAS**  
**DESPACHO: 1844/18**

Os autos tratam da Representação prevista no Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e Art. 275 do Regimento Interno apresentada pela empresa TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA. por irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 121/2018, cujo objeto foi a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de controle biométrico de frequência".

A inicial (peça nº 03) aponta para um suposto direcionamento do procedimento licitatório. Para tanto, afirma que a compra foi voltada a aparelhos biométricos somente de uma marca específica (Topdata Sistemas de Automação), o que

frustraria a concorrência e a disputa de preços. Alegou, ainda, que teria havido superfaturamento nas compras, uma vez que o mesmo equipamento licitado teria sido oferecido a preços muito menores em outras licitações com objeto semelhante no território nacional.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito e análise da liminar. Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de São Miguel do Iguçu com o objetivo de apresentação dos seguintes documentos no prazo de cinco dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos (art. 404 do Regimento Interno do TCE-PR): a.1) manifestação preliminar quanto aos fatos apresentados na representação; a.2) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo Pregão Presencial n.º 121/2018;

b) Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da liminar requerida.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 747293/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: INSTITUTO CREATO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN PROCURADOR/ADVOGADO: JAIR MAJOLA, MARIO LEMANSKI FILHO, ULICES PIZZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1323/18

Considerando a informação contida nas peças 158-159, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a exclusão do advogado Mário Lemanski Filho.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 70209/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA INEZ GAMA MAZANEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1325/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (peça 30), contando-se o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 461871/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZULEIKA FILASKOSKI PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1327/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo solicitada pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (peça 27), a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 415318/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1317/18

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do senhor Érico Kenji Condo e da senhora Pérola Maria de Lima Santos, os quais são servidores do Instituto das Águas do Paraná[1], determino a citação dos interessados no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

EMPREGADO	EMPREGADOR	PROFISSÃO	CATEGORIA	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE EXTERMINAÇÃO
1. ERICO KENJI CONDO	INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ	ENGENHEIRO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS	ENGENHEIRO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS	13/07/2018	13/07/2018

<http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=ded>, acessado em 13/9/2018.

PROCESSO N.º: 736893/16

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ

ADVOGADO/PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NELSON LEAL JÚNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1318/18

Por intermédio de petições (peças 64 e 67), os senhores Nelson Leal Júnior e Elbio Gonçalves Maich interuseram Recurso de Revista contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.800/18 do Tribunal Pleno (peça 59).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 14247/18 – DG (peça 60), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.862, de 11/07/2018.

Considerando que as petições foram protocoladas em 1/8/2018, portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade[1], recebo o presente Recurso de Revista nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR os advogados da peça 80, para que proceda com a devida autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Regularizou a representação processual (peças 79/81).

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 443921/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IZABEL DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI, WILSON

CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1327/18

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de pensão à Sra. Izabel de Jesus Pereira, convivente do servidor municipal aposentado Sr. Pedro Sobrinho Orsi, falecido em 17/03/2012, conforme certidão de óbito constante na peça nº 03.

2. Inicialmente, em que pesem os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, da análise dos documentos juntados na peça nº 02, fl. 02 e peça nº 04 (Instrumento particular de recíprocas e mútuas obrigações), é possível constatar que a pensionista, Sra. Izabel de Jesus Pereira, e o servidor falecido conviviam em União Estável desde 16/06/1981.

Complementarmente, ao acessar os autos de processo judicial nº 0000756-06.2014.8.16.0096, mencionados pelo Ministério Público Estadual na peça nº 02, fl. 02, observa-se que o Poder Judiciário Estadual já reconheceu a qualidade de companheira a Sra. Izabel de Jesus Pereira, a qual possui 03 filhos com o servidor falecido.

Desse modo, entendo que não assiste razão a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas em relação ao descumprimento da diligência proposta, restando superada a questão atinente a comprovação da qualidade de convivente da pensionista.

3. Em relação aos cálculos realizados pelo Órgão Previdenciário (peça nº 10) para a concessão da pensão em análise, infere-se que não foram consideradas as verbas referentes ao adicional de insalubridade, sobre as quais houve desconto previdenciário, conforme holerite juntado na peça nº 11.

Tendo em conta que o §2º, do art. 146, da Lei Municipal nº 03/2006, prevê expressamente a possibilidade de opção do servidor pela "inclusão na remuneração

de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", nos termos do Prejudgado nº 07 (Acórdão nº 3155/14, processo nº 45357/08) desta Corte de Contas, bem como considerando que tal determinação já foi feita por ocasião da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor (processo nº 315071/11), deve o Ente Previdenciário retificar os cálculos da pensão em análise.

4. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

4.1. Seja incluída na atuação a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama;

4.2. Seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do cálculo da pensão concedida a Sra. Izabel de Jesus Pereira, nos termos do Acórdão nº 1473/2018 – S2C (peça nº 82, processo nº 315071/11), a fim de que seja incluído nos proventos, de forma proporcional ao tempo de contribuição, a verba referente ao adicional de insalubridade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 133826/04**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1371/18**

1. Em virtude do Despacho nº 3649/18 do Gabinete da Presidência. proferido no Requerimento Externo 605486/18, vieram os autos conclusos a este gabinete, após nova distribuição, conforme termo juntado na peça 15.

2. Da análise das peças processuais, verifica-se que houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 1423/08 da 1ª Câmara (peça 08), que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, referentes ao exercício de 2003, com o respectivo registro na Diretoria de Execuções em 14/08/2008, sem outras determinações.

3. Assim, registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 403800/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1374/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das informações 9383/18 e 9440/18, ambas da Diretoria de Protocolo, que indicam a tentativa frustrada de citação do Sr. Rui Sergio Alves de Souza, bem como a ciência em virtude de notícia veiculada na internet de que o citando estaria recluso desde 17/07/2018.

2. Assim, com fulcro no art. 76, do Código Civil[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. Rui Sergio Alves de Souza, no estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

**PROCESSO Nº: 308356/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1377/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Valdir Domingos de Souza (gestor das contas) e a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer nº 495/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 61).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 299721/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO: MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1378/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados Sr.

Renan Leal Gonçalves (gestor das contas) e a Câmara Municipal de Tamarana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer nº 514/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 290543/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1382/18**

1. Em virtude das razões declinadas pelo ente previdenciário nas peças 75/76, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 612725/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 621368/18**

**ORIGEM: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1383/18**

1. Defiro o acesso aos autos nº 473039/17, em atenção ao requerimento externo formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

2. A fim de subsidiar resposta aos demais esclarecimentos solicitados, conforme item II, do Despacho 3753/18, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

3. Após, ao Gabinete da Presidência, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 576591/18**

**ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1384/18**

1. Tendo-se em conta que o Relator Originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com fulcro no §2º do art. 477 do Regimento Interno, ao fazer exame de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela VENTOS DE SANTO URIEL S/A., contido nas peças 58 a 62, por intermédio do Despacho nº 906/18, os recebeu como Recurso de Revista, ao entender pela sua inadequação, a fim de evitar alegação de cerceamento ao amplo exercício do direito de defesa, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do recorrente, oportunizando-lhe, prazo de 15 (quinze) dias, para complementar suas razões recursais, inclusive com documentos, caso julgue necessário.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 462656/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, WILLIAM MARTINS BORGES**

**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1385/18**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 3175/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça nº117, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências cadastrais apontadas na referida Instrução Técnica e proceda a atualização do sistema SICAD, se for o caso, inclusive para os demais exercícios.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 620433/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1387/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento ao item II, do Acórdão 3133/15, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1268/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 474/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 269192/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE FORMENTINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 607/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos colacionados às peças 15 e 16.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 9378/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, ANA SERES TRENTO COMIN, ELIANE FIGTE PAULINO DE OLIVEIRA, ELVES LEDUR, FERNANDA LIMA DOS SANTOS, JANPIER GUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE KAIMARI MATHIAS, JOURACI GOJO SA BERNARDO, JULIA APARECIDA DE CAMARGO, JUVENTINA DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOLEDADE, NERLI CRISPIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI CASADO VALES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/18**

Aprécia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Secretaria de Estado da Educação em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 85/2010-GS/SEED, para contratação por prazo determinado de Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

1. Foram admitidos: ELIANE FIGTE PAULINO DE OLIVEIRA, ELVES LEDUR, FERNANDA LIMA DOS SANTOS, JORGE KAIMARI MATHIAS, JOURACI GOJO SA BERNARDO, JULIA APARECIDA DE CAMARGO, JUVENTINA DA SILVA, MARIA DE FATIMA SOLEDADE e NERLI CRISPIM.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 6/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de ADMISSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 5º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

#### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

#### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

#### PROCESSOS:

863316/14, 266639/12, 494715/11, 496162/12, 472829/16, 841944/15, 710851/16, 269657/11, 778391/16, 940365/15, 642860/12, 381475/16, 546180/13, 721942/16, 121593/15, 25641/11, 355780/12, 379425/12, 377948/11, 205858/14, 172477/16, 206071/12, 304582/15, 130105/12, 569774/11, 576960/11, 532700/14, 63186/16, 426361/11, 531092/11, 639656/12, 245146/11, 257777/14, 599810/16, 705696/16, 62380/13, 392405/12, 292371/15, 653530/16, 32206/14, 224468/13, 897041/17, 576453/13, 292086/10, 470899/12, 647321/10, 143835/12, 720490/13, 39850/12, 132817/12, 533840/15, 393422/16, 488814/16, 546380/12, 736783/12, 578447/11, 768558/16, 240771/18, 598186/12, 228910/16, 160956/99, 644269/12, 372102/12, 880157/17, 468054/04, 368639/11, 564691/11, 647721/12, 542221/11, 679332/11, 762401/16, 682144/12, 532579/11, 502684/09, 29129/12, 55138/12, 265101/12, 237370/12, 117979/15, 549766/13, 958910/14, 342588/14, 638475/13, 1061316/14, 142235/12, 552962/16, 576993/16, 53534/12, 459553/11, 897050/17, 380729/13, 1056460/14, 793803/16, 732200/16, 552712/12, 142376/14, 856800/12, 591247/15, 83330/16, 462769/16, 144172/08, 637885/12, 617342/12, 231707/13, 488733/16, 758094/12, 83441/12, 403304/16, 715705/16, 134263/11, 376828/11, 666289/12, 34122/12, 40371/08, 143724/15, 32138/12, 531286/12, 296695/15, 188303/18, 567230/12, 701033/12, 248480/11, 199529/16, 599055/16, 714154/11, 577043/16,

636791/16, 542698/11, 47453/12, 171731/12, 371654/15, 741763/11, 46120/12, 774353/16, 594493/11, 355209/15, 460300/14, 176616/11, 433669/07, 436618/11, 416879/15, 626620/11, 567583/15, 565690/16, 369297/16, 355995/11, 305162/12, 137437/14, 957922/14, 519680/16, 529464/16, 427853/12, 671818/10, 651846/13, 398670/16, 168873/10, 788101/14, 697614/15, 353366/16, 714822/16, 658291/14, 674928/16, 357469/16, 193611/12, 484513/15, 407105/16, 788524/16, 609829/10, 518892/15, 117109/12, 664472/12, 183628/12, 602943/16, 255415/10, 536288/12, 229029/16, 625242/16, 366379/16, 461415/12, 421166/13, 242130/13, 577035/16, 204818/12, 180057/14, 372706/12, 565140/11, 229134/16, 476290/14, 682307/15, 688040/16, 348257/16, 684180/12, 776941/16, 99879/15, 882300/16, 244212/11, 683787/12, 177141/13, 195262/11, 578401/12, 786130/16, 600126/16, 117095/12, 846052/16, 666440/12, 1761/09, 737090/11, 565274/16, 12692/12, 696144/10, 365010/11, 274887/12, 804830/16, 307631/16, 324518/11, 733334/12, 103329/12, 702679/11, 212991/16, 167951/11, 356495/11, 662665/10, 173548/12, 544039/13, 396532/12, 180852/16, 722965/16, 299065/12, 468231/12, 388204/15, 674545/16, 540548/13, 153071/11, 685596/11, 68369/15, 421639/16, 636600/13, 427683/12, 938499/14, 502495/11, 257419/12, 352149/16, 234144/11, 356444/11, 835734/13, 733644/12, 1107111/14, 548874/11, 207345/12, 833480/13, 480490/16, 538600/08, 498629/12, 165526/13, 681460/16, 157859/11, 30020/12, 323811/15, 740303/14, 448529/16, 488741/16, 386693/12, 590767/16, 226093/15, 5270/14, 182539/12, 441931/16, 213671/12, 710236/10, 318667/13, 251693/11, 412766/09, 173151/15, 617324/17, 486765/16, 492745/15, 579482/10, 133453/11, 432067/12, 443926/16, 415830/15, 987473/14, 587109/12, 399787/12, 46104/12, 710105/12, 590943/11, 932369/14, 579290/11, 783803/12, 278335/12, 444545/12, 540307/12, 611794/12, 112926/15, 620815/12, 93141/12, 60786/13, 207341/11, 398039/12, 95955/13, 703060/12, 445207/12, 904969/14, 619646/10, 331109/16, 203496/16, 612120/12, 546204/11, 396591/12, 897181/17, 688295/16, 768523/16, 369210/11, 636886/12, 701467/12, 539628/15, 576977/16, 643118/13, 430008/11, 115738/12, 390197/11, 603139/12, 1044845/14, 673403/10, 560671/16, 499572/13, 564294/16, 257628/12, 392213/16, 137223/12, 279566/12, 352180/11, 467552/10, 139328/15, 732926/11, 117087/12, 498630/13, 62490/11, 549223/12, 194743/12, 251448/11, 605720/11, 1171081/14, 694836/15, 689664/11, 605810/13

CAGE, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 7/18 - CAGE/CP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de INATIVAÇÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e arts. 3º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

##### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

##### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 3º A análise dos atos de concessão de aposentadorias, reservas e reformas limitar-se-á à verificação:

I - dos requisitos constitucionais para a inativação: atendimento dos tempos de contribuição, serviço público, carreira, cargo, data de ingresso; idade mínima; atendimento dos tempos especiais (professor, policial civil etc.); enquadramento nas regras de direito adquirido, de acordo com a regra constitucional de opção do servidor aposentado;

II - no laudo médico, da indicação da doença, que possibilite a confirmação da forma de cálculo (proventos proporcionais ou integrais), nos casos de aposentadoria por invalidez;

III - do valor dos proventos, com base no Acórdão nº 3155/14-Pleno, quando aplicável; conferência do valor nominal apontado no cálculo da média, bem como conferência da proporção aplicada, nos casos em que houver;

IV - do ato de concessão do benefício: nome do servidor; regra constitucional, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

##### PROCESSOS:

361078/14, 775487/12, 514844/10, 21071/12, 20830/12, 474932/12, 18410/12, 252142/11, 730711/13, 574987/10, 532921/14, 348735/11, 74435/13, 157667/14, 760374/12, 701983/13, 315170/13, 490994/14, 659751/14, 283084/12, 497883/03, 178148/13, 342746/13, 780529/12, 487680/13, 189881/18, 607158/14, 350233/11, 844199/13, 610248/14, 355120/11, 490714/14, 370996/05, 197604/18, 20955/13, 892673/13, 197419/11, 561871/13, 653281/14, 474618/13, 851515/12, 425668/13, 23954/13, 88079/12, 88800/13, 106819/09, 39944/11, 147698/09, 527703/13, 4041/05,

679198/13, 547406/14, 583594/06, 547392/14, 744496/13, 39430/14, 702990/11, 39630/13, 601429/10, 237780/13, 281399/02, 101862/13, 397559/13, 507841/11, 323024/13, 474672/10, 99926/13, 628459/10, 436600/11, 668188/13, 719980/13, 501216/13, 314296/11, 584584/12, 429039/14, 232460/13, 579456/14, 655922/13, 646745/13, 94155/11, 198241/10, 18918/13, 514400/14, 657147/14, 391810/13, 464384/12, 108100/12, 697633/13, 351885/13, 666126/13, 760980/13, 283210/08, 317800/98, 904620/13, 580201/12, 505541/14, 345104/10, 561146/13, 565510/14, 480723/13, 649820/10, 544659/13, 494280/14, 582449/14, 69582/08, 575029/10, 250000/11, 433147/11, 149378/97, 25439/14, 831925/13, 109200/13, 384043/14, 519478/08, 803464/12, 614095/11, 8474/14, 21285/13, 345630/13, 421638/13, 15158/14, 481088/13, 438143/14, 104426/12, 654896/13, 606753/08, 504150/13, 387412/11, 186430/12, 561472/13, 122576/13, 448335/14, 789422/13, 10350/14, 730664/11, 442421/11, 705385/13, 139118/13, 701223/13, 5541/10, 882228/13, 151022/14, 476114/13, 243853/13, 60239/12, 531514/13, 287600/09, 415041/11, 80332/14, 637436/13, 697501/13, 671790/13, 30926/10, 82739/12, 86085/13, 587803/13, 788353/13, 83638/12, 84465/13, 636908/12, 575317/13, 804154/13, 4050/05, 753800/13, 526877/10, 16960/14, 713465/12, 306338/10, 581380/12, 130897/13, 573610/14, 252974/18, 826990/16, 774972/13, 587892/10, 404842/14, 264338/13, 319809/13, 630554/11, 367943/13, 244560/14, 807621/12, 716839/12, 520253/13, 624857/13, 312626/13, 85020/13, 516197/10, 229531/11, 847929/13, 342428/13, 239902/13, 607689/14, 350660/00, 734598/13, 588498/14, 9439/04, 642391/13, 509857/14, 100980/13, 92506/13, 201980/13, 10053/12, 587670/14, 65058/14, 587882/14, 27968/13, 610899/13, 598213/14, 248928/13, 4130/05, 136797/11, 375764/12, 376357/13, 570696/14, 259338/14, 236494/14, 684779/13, 254883/14, 341921/14, 442353/14, 583519/06, 784692/13, 525610/11, 414929/14, 444394/11, 528629/13, 559320/13, 572610/13, 537275/10, 518107/12, 547777/09

CAGE, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de inativação relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/18 - CAGE/CP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e arts. 4º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

##### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

##### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação:

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

##### PROCESSOS:

318451/15, 566342/13, 847594/15, 642103/13, 300861/12, 756815/15, 728830/13, 336741/10, 737195/15, 490222/13, 399493/12, 703840/14, 1039647/14, 519313/14, 1016647/14, 902820/15, 732339/15, 160386/15, 395327/13, 641465/15, 80697/14, 794020/14, 753006/14, 1099356/14, 912759/14, 491237/13, 808613/13, 446433/15, 773833/15, 811413/14, 51060/15, 678019/13, 475867/15, 447070/03, 73068/16, 49510/15, 208547/14, 812467/13, 797847/12, 111973/13, 46075/13, 582450/15, 629662/13, 905110/15, 749068/14, 330516/15, 1099046/14, 186406/12, 203419/11, 392775/15, 775470/15, 435655/13, 1111160/14, 806904/13, 839632/13, 934140/14, 648373/13, 554550/14, 927330/14, 797201/15, 549399/15, 43810/11, 559580/15, 685414/13, 610660/13, 481069/15, 873547/13, 755320/15, 501712/13, 873148/13, 611020/13, 118700/14, 653283/10, 639637/14, 229269/14, 275350/14, 635615/14, 785919/14, 848132/15, 749501/13, 636308/13, 73092/16, 66636/15, 80689/14, 680300/14, 10555/14, 749718/14, 585430/14, 232270/10, 836072/13, 809178/18, 777440/13, 973162/14, 462170/15, 62444/15, 1068604/14, 716689/13, 313061/13

CAGE, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2  
HOMOLOGO o registro dos atos de pensão relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2018.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 9/18 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e na Instrução Normativa nº 117/2016:

**REGIMENTO INTERNO:**

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

**RESOLUÇÃO Nº 62/2017:**

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

**PROCESSOS:**

552854/18, 546830/13, 907239/13, 503594/18, 532839/13, 729284/13, 153978/13, 614045/13, 270220/15, 476163/18, 821632/12, 572804/18, 515845/13, 617125/13, 394120/17, 484719/18, 614746/13, 610791/13, 573888/13, 484751/18, 603370/13, 484654/18, 1118032/14, 564844/18, 484514/18, 600800/13, 110164/14, 13007/14, 270073/17, 674869/12, 866338/13, 742736/13, 581570/13, 823993/14, 610961/13, 114755/14, 591762/13, 583409/13, 742708/12, 378317/13, 821543/12, 289916/18, 605984/13, 481922/18, 121638/14, 481965/18, 600753/13, 468014/13, 548018/13, 369430/18, 114933/14, 440745/15, 427677/18, 490125/13, 550810/13, 537847/18, 450296/18, 610910/13, 577549/13, 600397/13, 92630/18, 431362/12, 486711/18, 457292/13, 564992/18, 262155/18, 512994/13, 130557/17, 654012/13, 770179/13, 804037/12, 592114/13, 359515/18, 522779/13, 416225/18, 600737/13, 451098/18, 839639/12, 709687/17, 42613/15, 19293/14, 42880/14, 18488/15, 600605/13, 537740/18, 651257/12, 275644/17, 83823/17, 24100/15, 480898/13, 600257/13, 306565/14, 549170/13, 600613/13, 289354/15, 417329/18, 383862/17, 44040/18, 693239/13, 352375/18, 581422/13, 522612/13, 611097/13, 4075/15, 559966/13, 656399/12

CAGE, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de pensão relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/18 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PROVENTOS analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e na Instrução Normativa nº 117/2016:

**REGIMENTO INTERNO:**

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

**RESOLUÇÃO Nº 62/2017:**

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

**PROCESSOS:**

225292/18, 554814/18, 628956/12, 896940/17, 59533/13, 592238/13, 794612/13, 756676/14, 194230/18, 444350/18, 513109/13, 496069/13, 24934/13, 27130/14, 550560/13, 902890/13, 192181/18, 502679/18, 705539/13, 147160/18, 294502/18, 371019/18, 829056/12, 849787/16, 403563/13, 20696/13, 481817/18, 192270/18, 68439/16, 713469/13, 434240/18, 543075/13, 799550/13, 199895/18, 225560/18, 902970/13, 583100/12, 658034/13, 193161/18, 72222/18, 628393/17, 192335/18, 225225/18, 592262/13, 119883/18, 47439/13, 527754/13, 17784/13, 575333/13, 56584/12, 713368/12, 555090/13, 808150/13, 627895/12, 260421/13, 543954/13, 610880/13, 696181/13, 446639/18, 851655/12, 604465/13, 742678/12, 911910/13, 70841/14, 381962/13, 532685/13, 828193/13, 224962/18, 573426/12, 538632/13,

679337/14, 143094/16, 198279/18, 28470/14, 522639/13, 806114/13, 1049383/14, 29955/18, 862037/12, 808303/13, 502911/18, 785440/12, 424081/15, 156363/18, 861944/12, 341685/13, 457843/18, 510370/18, 574716/12, 847344/12, 552838/18, 188915/18, 192513/18, 113100/13, 185975/18, 581465/13, 450458/18, 451020/18, 555693/13, 667785/13, 996794/15, 434126/18, 591860/13, 576511/14, 228046/18, 379338/18, 707310/13, 794680/13, 518577/13, 444830/18, 568929/12, 451853/18, 286020/11, 563769/13, 377710/13, 385020/16, 550993/13, 639990/12, 591673/13, 853490/16, 225160/18, 538217/13, 109381/18, 369677/18, 517104/13, 947169/16, 458780/14, 711284/12, 125394/15, 711792/13, 59940/13, 538535/13, 673890/13, 810006/13, 488458/16, 19116/13, 533312/13, 567560/13, 560251/12, 574027/13, 741043/12, 807354/12, 102676/14, 380559/13, 611062/13, 504787/18, 565818/13, 735923/15, 417027/18, 447430/18, 481850/18, 808970/12, 294669/18, 70884/14, 817019/13, 857122/12, 598827/10, 543121/13, 30600/18, 574051/13, 664316/12, 581260/13, 561758/13, 592203/13, 592615/17, 444296/18, 290370/18, 586459/13, 817248/13, 588296/12, 572810/12, 716286/12, 591495/13, 594311/13, 874985/13, 193021/18, 448569/18, 450610/18, 823558/13, 453112/18, 630519/12, 839442/12, 109500/18, 291430/18, 329260/13, 194087/18, 568767/12, 566202/13, 595768/13, 694584/12, 260438/18, 688190/12, 575147/13, 581937/13, 857963/12, 522485/13, 611859/12, 360807/18, 577913/13, 192971/18, 265180/13, 382136/13, 294227/18, 458041/18, 713708/12, 163408/18, 904213/13, 291228/18, 447694/18, 76119/15, 630225/12, 565850/13, 691341/13, 731394/13, 448410/18, 520032/13, 576228/14, 555723/13, 453694/18, 903764/13, 134276/14, 879328/14, 742481/12, 28209/14, 577485/16, 442331/18, 402460/12, 640042/12, 382195/13, 175775/18, 450385/18, 225519/18, 450261/18, 545361/13, 454790/16, 144438/17, 711349/12, 512595/13, 577956/13, 837342/12, 814885/13, 557941/17, 290817/18, 291511/18, 712918/13, 1075961/14, 326899/13, 581341/13, 82659/13, 808575/13, 204126/14, 269532/18, 379615/13, 591827/13, 810383/13, 709530/12, 72745/14, 592297/13, 614886/13, 680692/13, 501133/18, 2646/14, 557668/12, 902860/17, 26982/14, 518534/13, 677230/12, 581775/13, 523706/18, 3600/16, 372236/18, 625108/12, 693913/13, 808532/13, 817124/13, 705497/12, 112056/18, 748386/13, 589423/13, 667331/12, 131211/15, 294294/18, 861901/12, 555243/13, 559885/13, 693611/13, 576410/13, 658120/12, 256319/13, 573918/13, 851574/12, 596152/13, 162959/18, 430945/18, 446698/18, 554563/18, 622242/13, 203960/14, 448640/14, 814605/13, 662244/12, 290671/18, 159133/18, 131389/13, 466141/18, 523546/13, 554530/13, 574043/13, 120377/18, 298549/12, 631132/12, 828258/13, 645877/12, 750267/13, 686115/12, 93293/15, 547224/13, 331892/13, 453058/18, 544918/13, 192637/13, 450822/18, 329634/13, 560146/12, 640000/12, 596250/13, 340673/12, 591606/13, 703117/12, 85134/15, 457738/18, 584898/13, 192920/18, 457665/18, 856860/12, 332341/13, 375644/13, 81415/13, 2662/14, 527770/13, 573322/13, 499761/13, 596055/13, 870777/13, 496075/18, 596500/13, 509752/12, 616028/12, 591932/13, 599433/12, 801968/12, 808229/12, 729094/12, 857793/12, 202689/14, 948076/16, 291139/18, 851680/12, 376128/13, 381890/13, 620533/13, 225063/18, 861839/12, 573047/13, 368662/18, 1081902/14, 26940/14, 527541/13, 555003/13, 386830/15, 607100/15, 546520/13, 577875/13, 579177/13, 164994/18, 859656/12, 713422/12, 373773/13, 899996/13, 558346/12, 627925/12, 566229/13, 152023/18, 616672/12, 606794/13, 711312/12, 112570/13, 588524/13, 51359/14, 483711/15, 194559/18, 19043/13, 66577/14, 705292/12, 481752/18, 512900/13, 290930/18, 2670/14, 51553/14, 571958/13, 677900/13, 204363/14, 596357/13, 440185/18, 630721/12, 829110/12, 260276/18, 616630/12, 163696/18, 323464/18, 549853/18, 696102/12, 185890/17, 504647/18, 581087/17, 583022/12, 516361/13, 125319/15, 447732/18, 10952/18, 716189/12, 104975/18, 216899/13, 554913/13, 729620/12, 591916/13, 192017/18, 378651/13, 596179/13, 993497/16, 352499/18, 1091720/14, 591479/13, 671332/13, 542664/13, 316495/16, 816950/13, 776550/13, 567841/12, 408743/12, 204053/14, 193226/18, 56860/12, 194664/18, 548456/12, 419453/18, 377795/13, 474771/13, 596446/13, 732400/12, 651184/12, 512579/13, 322249/13, 820120/13, 808265/13, 676869/14, 339745/13, 591550/13, 598791/13, 703826/12, 714690/12, 610686/13, 875132/13, 537936/18, 581880/13, 38778/14, 836990/12, 453031/18, 549928/13, 596160/13, 82632/13, 286968/18, 450806/18, 457797/18, 610445/12, 741051/12, 808630/13, 452922/18, 453210/18, 17415/13, 871927/13, 607976/15, 27199/14, 504922/18, 697540/12, 290361/18, 450970/18, 152171/18, 188761/18, 458157/18, 501230/18, 682780/12, 716235/12, 551230/13, 184871/18, 554212/13, 1154950/14, 574108/13, 341616/18, 574469/13, 634121/17, 440193/18, 594818/13, 481396/18, 368069/18, 418951/12, 204290/14, 447651/18, 27431/14, 558123/17, 109241/18, 10461/13, 468551/18, 6108/13, 667730/12, 549472/13, 730731/13, 668862/13, 808338/13, 602470/13, 808206/13, 810286/13, 448222/12, 903187/13, 372856/18, 679909/12, 193170/18, 584622/12, 581317/13, 546988/13, 457703/18, 381814/13, 381741/13, 294324/18, 159864/14, 808605/13, 482921/16, 82691/13, 31692/14, 260278/13, 857505/12, 592246/13, 427084/16, 430163/18, 384732/13, 174094/18, 294464/18, 163602/18, 600559/13, 811092/12, 422683/18, 56614/12, 60680/13, 902789/17, 555383/13, 555227/13, 653966/14, 565710/13, 834007/17, 198350/18, 289711/18, 591843/13, 423726/12, 546929/13, 600125/13, 598902/13, 543067/13, 859176/12, 596225/13, 314023/18, 31684/14, 705594/12, 792750/13, 809369/13, 821010/17, 430937/18, 17482/13, 651915/12, 188508/18, 434088/18, 453090/18, 151949/18, 352120/18, 516701/13, 913875/13, 446892/18, 28373/14, 653885/14, 224822/18, 152432/13, 70656/17, 551256/13, 604210/13, 192467/18, 639450/12, 596730/16, 549600/13, 809318/13, 620173/12, 701505/12, 51731/14, 534785/13, 681060/13, 167284/18, 194451/18, 776521/12, 614673/13, 372996/18, 628940/11, 238191/13, 675660/12, 555260/13, 903683/13, 27881/14, 713333/12, 557836/17, 360700/18, 496008/18, 714844/12, 836893/12, 716557/13, 776312/13, 200478/18, 236792/13, 575538/13, 530679/17, 447600/18, 505066/18, 668042/17, 272800/18, 6553/16, 434029/18, 555359/13, 714879/12, 516230/13, 450709/18, 567922/12, 836826/12, 601539/13, 776240/13, 381652/13, 193340/18, 903292/13, 599353/15, 452000/18, 424127/17, 329618/13, 155257/14, 163092/18, 60820/14, 470084/18, 649821/12, 378112/13, 375067/13, 557122/13, 591967/13, 595830/13, 151928/14, 681412/14, 296360/18, 416624/18, 433979/18, 953266/16, 102020/18, 262350/18, 507883/18, 27032/14, 555898/13, 861910/12, 778359/16, 152051/18, 578081/13, 511064/12, 578103/13, 638111/15, 193153/18, 372157/13, 132170/15, 419488/18, 442277/18, 730637/12, 549251/13, 194354/18, 371642/14, 581376/13, 591592/13, 248195/18, 481515/18, 743879/12, 112269/18, 504604/18, 188850/18, 549260/13, 810502/13, 690198/12, 232434/18, 814431/12, 542877/13, 575597/13, 809555/13, 900099/13, 630748/12, 158884/14, 152082/18, 596217/13, 903098/13, 64350/12, 448453/18, 549820/13, 728741/13, 810057/13, 913778/13, 440150/18, 367390/13, 81385/13, 100947/13, 538659/13, 604376/13, 429609/17, 568368/12, 62746/12, 82551/13, 677632/13, 428134/18, 737070/12, 591630/13, 689278/14, 857165/12, 610724/13,

903543/13, 434169/18, 469680/18, 469760/18, 527762/13, 588737/13, 810391/13, 840084/12, 168299/18, 457592/18, 119980/18, 592122/13, 30661/14, 66296/15, 741116/12, 329642/13, 596306/13, 360670/18, 729981/12, 574744/13, 454161/13, 454200/13, 447309/18, 592653/13, 192408/18, 216803/18, 538713/13, 596187/13, 574159/13, 151965/18, 401040/18, 77892/13, 51430/14, 596489/13, 415822/18, 563360/13, 713353/13, 618160/12, 863723/14, 142507/15, 434274/18, 560448/12, 372637/13, 810200/13, 554921/13, 168434/18, 477510/13, 555162/13, 669059/12, 713791/12, 559702/13, 563122/13, 139660/17, 810983/12, 573250/13, 481779/18, 168272/18, 17873/13, 628506/12, 554310/13, 204436/14, 481450/18, 703095/12, 574124/13, 444865/18, 458092/18, 194753/18, 434177/18, 711942/12, 194508/18, 596314/13, 597741/15, 861871/12, 503758/13, 742511/12, 216708/13, 151910/14, 178894/17, 194583/18, 442242/18, 616419/12, 807516/12, 552368/13, 569562/13, 193749/18, 820733/12, 260551/18

CAGE, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de proventos relacionados na lista acima. Publique-se, registre-se, encerre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 301754/18**

**ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 492/18 - CGE**

Por meio das peças nºs 27 e 30, os interessados solicitam prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 25/09/2018, e os pedidos de prorrogação foram protocolados em 11/09/2018.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 13 de setembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

TC 512460

**PROCESSO N.º: 202527/18**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 493/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF: 198.072.879-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de setembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

Analista de Controle - Jurídica

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 335870/18**

**ENTIDADE: SUELY HASS**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3692/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual a entidade comunica esta Corte de Contas acerca do cancelamento da aposentadoria do servidor Ubiratan Ferreira Alves em virtude de penalidade aplicada. Por sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 10), os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, a qual informou que efetuou a devida anotação do cancelamento da aposentadoria do servidor junto ao sistema pertinente (peça 12).

Assim, devidamente atendida a diligência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para: (a) anexação do presente aos autos n.º 396416/14; (b) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 335853/18**

**ENTIDADE: SUELY HASS**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3694/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual a entidade comunica esta Corte de Contas acerca do cancelamento da aposentadoria do servidor Nabi Cabral em virtude de penalidade aplicada.

Por sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 10), os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, a qual informou que efetuou a devida anotação do cancelamento da aposentadoria do servidor junto ao sistema pertinente (peça 12).

Assim, atendida a diligência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para: (a) anexação do presente aos autos n.º 910148/15; (b) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 14340/94**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RESPOSTA A OFÍCIOS**

**DESPACHO: 3741/18**

Trata-se de expediente em que a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR encaminhou documentos em resposta ao Ofício n.º 11/94 da então CAOCI (Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais). A Coordenadoria de Auditorias, através do Despacho n.º 26/18-CAUD, informa que expediente exauriu seu objetivo sugerindo o seu arquivamento.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 353258/18**

**ENTIDADE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**

**INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3744/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), no qual requer a emissão de Atestados de Capacidade Técnica referentes aos Contratos que versam sobre a realização dos Concursos Públicos para os cargos de Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

Paraná e de Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após as manifestações dos Presidentes das Comissões dos concursos (peças 5 e 8) e considerando que os concursos estão ainda dentro do prazo de validade, a Diretoria Geral sugere o envio do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 621422/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3745/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Juíza Substituta Designada da Comarca de Imbituva, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos 0002071-42.2018.8.16.0092, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 287960/98**

**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS**

**DESPACHO: 3746/18**

Tendo-se em vista o contido no Despacho 27/18-CAUD, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 573410/18**

**ENTIDADE: VARA CIVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA CIVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3747/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001871-29.2016.8.16.0149, requer informações sobre o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal pelo Município de Salto do Lontra, no exercício de 2014, e acesso aos respectivos autos de prestação de contas municipal.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1348/18-GCIZL (peça 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 373220/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 621368/18**

**ENTIDADE: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3753/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 0152.14.001184-1, solicita:

i. acesso ao processo que resultou na determinação do Tribunal de Contas para embargo/suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's em

União da Vitória (...);

ii. o número das ações ajuizadas pelo Ministério Público que foram citadas pelo Conselheiro Nestor Baptista em Nota de Esclarecimento apresentada na Sessão Plenária nº 19, do dia 21.06.2018, a qual se encontra anexada ao requerimento.

De análise do pedido, tem-se que o processo pretendido é o de nº 473039/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, razão pela qual remeto o presente ao seu Gabinete para apreciação. No mais, acaso entenda necessário, resta desde logo autorizado o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para manifestação quanto às informações solicitadas no item "ii".

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 625550/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3754/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.17.128976-5, solicita acesso aos autos n.º 675944/17 e seus apensos.

Encaminhem-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 465109/06**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 3755/18**

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU quanto à possibilidade da então CAOCI auditar a demonstração financeira referente às despesas efetuadas na Cooperação Técnica Não Reembolsável nº ATN/JF-7378-BR.

Por meio do Despacho nº 23/18 (peça 8), a Coordenadoria de Auditorias - CAUD informa que a solicitação foi deferida à peça 6, tendo o expediente exaurido o seu objetivo, razão pela qual sugere o seu arquivamento.

Diante do atendimento do objeto do presente feito, acato a sugestão da unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 396763/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3756/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, por meio do qual informa que os Srs. Jorge Francisco da Silveira, Adolfinha Cardoso da Silveira, Euler da Silveira e Eduardo Porto Marques estão proibidos de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, nas empresas em que são sócios, ou porventura em qualquer outra em que tenham sociedade, nos termos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0004743-81-2021.8.16.0173.

O presente foi remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo a referida unidade apresentado a informação nº 825/18-CMEX (peça 6), informando da impossibilidade de promover a inclusão das pessoas supracitadas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública em decorrência da falta de alguns dados não localizados no presente requerimento, quais sejam:

- C.P.F dos Srs. Jorge Francisco da Silveira, Adolfinha Cardoso da Silveira, Euler da Silveira e Eduardo Porto Marques;

- Data do Trânsito em Julgado da decisão para definir o início do prazo.

Ato contínuo, foi enviado ofício a mencionada Vara da Fazenda Pública, Ofício 1237/18-GP (peça 9), para que esta prestasse as informações solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em resposta, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama envia Petição (peça 14), com a informação abaixo:

Jorge Francisco da Silveira, C.P.F 198.704.008-25;

Adolfinha Cardoso da Silveira, C.P.F 906.346.329-49;

Euler da Silveira, C.P.F 507.521.899-72;

Eduardo Porto Marques, C.P.F 116.183.098-70;

decisão transitada em julgado na data de 05/12/2017.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22994/94**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DIRETORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONVERSÃO DE SISTEMAS**

**DESPACHO: 3757/18**

Trata-se de encaminhamento do Relatório de Auditoria do Programa Paraná Rural, parcialmente financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 3018/BR, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, relativo ao exercício de 1.993, para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 24/18 (peça 7), a Coordenadoria de Auditorias - CAUD informa que o referido Relatório foi aprovado pela Resolução nº 4982/94 acostada à peça 5, tendo o expediente exaurido seu objetivo, razão pela qual sugere o seu arquivamento.

Diante do atendimento do objeto do presente feito, acato a sugestão da unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 628095/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO MAURICIO DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3759/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 627935/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3760/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 629113/18**

**ENTIDADE: NATALIA DE AQUINO CESARIO**

**INTERESSADO: NATALIA DE AQUINO CESARIO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3762/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Thiago Doninni e Natália de Aquino Cesário, ambos pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas (Direito/SP), por meio do qual requerem as seguintes informações:

"1) Os eventuais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas que tenham relação com as Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014, incluindo tanto atos de ordem interna (como de orientação aos processos fiscalizatórios), como de comunicação aos entes públicos acerca da matéria (incluindo, por exemplo, comunicados sobre a gestão de parcerias sob a Lei nº 13.019/14);

2) Os dados disponíveis nesta Corte de Contas sobre os repasses públicos às Organizações da Sociedade Civil nos exercícios de 2016 e 2017, tanto de órgãos estaduais, como municipais, incluindo:

a) valores repassados (liquidados) no exercício;

b) modalidades de contratação;

c) dados do órgão ou entidade pública responsável pelo repasse;

d) dados das organizações beneficiárias dos recursos (nome e CNPJ).

3) Caso disponha, a relação de entes federativos (Estado e Municípios) que possuem decretos regulamentadores específicos para a Lei nº 13.019/2014 e a respectiva base de dados contendo esses atos normativos."

À Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 109144/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 3763/18**

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2056/18 - Tribunal Pleno (peça 9), já transitado em julgado (peça 13).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 143/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site do Tribunal.

Diante disso, declaro encerrado este processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 625495/18**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3764/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.098631-6, solicita acesso aos processos nº 275147/14 e 266583/15.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - Processo nº 275147/14;

b) Conselheiro Fabio de Souza Camargo - Processo nº 725780/17, ao qual se encontra apensado o de nº 266583/15.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 627056/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3765/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor aposentado José Eduardo Fontoura Bini, matrícula n.º 50.308-8, por meio do qual solicita a retificação do fundamento de sua aposentadoria, pelas razões expostas às peças 02.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 617301/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3766/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 998/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0032.18.000496-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas/PR, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinárias nº 680332/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1376/18-GCAML (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 228689/17 e seu apenso de nº 680332/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 625436/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAUL BRAND JÚNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3768/18**

Tendo em vista o contido na petição contida à peça 4, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 255180/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: CLAUDETE MONTEIRO, FRANCELINA UTZIG DO VALE, IVANI INES VINCEGUERA, JOÃO INÁCIO LAUFER, MARINEIA GONCALVES DUTRA AZUMA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, ROSELENE TERESINHA SAUER DEVES, SHEILA CRISTINA BECKER, THAINARA LUIZE THOMAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3783/18**

Tendo em vista a juntada da Petição e Outros Documentos (peças 96 e 97 respectivamente) onde o Sr. Mário Lemanski Filho, procurador regularmente constituído nos autos, informa sua exoneração a pedido do cargo de Procurador Jurídico do Município de Quatro Pontes/PR e ainda o contido no art. 75, III, combinado com o art. 182, ambos do NCPD, esta Presidência determina o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre o Sr. João Inácio Laufer, Prefeito Municipal, como representante legal do Município de Quatro Pontes/PR a fim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o mencionado Município, sejam enviadas ao referido Prefeito enquanto o cargo de Procurador Jurídico estiver vago.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 755921/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: ANDRESSA LUANA HARDT, BARBARA LUANA PIASSI, CASSIANA CAROLINA HENICK SCHMITT, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, GIANE FERNANDES DAMACENO, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, KARIME TORRES BEDIN, MARLI SORIANI SOCIO, MICHELI PATRICIA AHMANN BACH, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NILVA TEREZINHA RECKZIEGEL SCHONS, NOELI TEREZA NICOLAY LUNKES, PAMELA RUBIA JUWER, PAMELA VON MUHLEN, PAULO CESAR FEYH, RAFAEL HOSCHIED, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, ROSILDA MARIA VARELA, ROSIMIR LUIS BRORING, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3787/18**

Tendo em vista a juntada da Petição e Outros Documentos (peças 77 e 78 respectivamente) onde o Sr. Mário Lemanski Filho, procurador regularmente constituído nos autos, informa sua exoneração a pedido do cargo de Procurador Jurídico do Município de Quatro Pontes/PR e ainda o contido no art. 75, III, combinado com o art. 182, ambos do NCPD, esta Presidência determina o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre o Sr. João Inácio Laufer, Prefeito Municipal, como representante legal do Município de Quatro Pontes/PR a fim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o mencionado Município, sejam enviadas ao referido Prefeito enquanto o cargo de Procurador Jurídico estiver vago.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 766192/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3789/18**

Tendo em vista a juntada da Petição e Outros Documentos (peças 56 e 57 respectivamente) onde o Sr. Mário Lemanski Filho, procurador regularmente constituído nos autos, informa sua exoneração a pedido do cargo de Procurador Jurídico do Município de Quatro Pontes/PR e ainda o contido no art. 75, III, combinado com o art. 182, ambos do NCPD, esta Presidência determina o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre o Sr. João Inácio Laufer, Prefeito Municipal, como representante legal do Município de Quatro Pontes/PR a fim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o mencionado Município, sejam enviadas ao referido Prefeito enquanto o cargo de Procurador Jurídico estiver vago.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 633609/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3802/18**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1361/18 (peça 5) do gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, expeça-se comunicação ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 473706/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 464963/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3803/18**

Tendo em vista o contido na Informação nº 38/18 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 600719/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3807/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Imbaú, por meio do qual solicita retificação do cálculo da Despesa com Pessoal apurado no Relatório de Gestão Fiscal na data-base de 30/04/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Através do Despacho nº 2767/18-CGM (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal analisa o pedido formulado, restando por sugerir a intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, Sr. LAUIR DE OLIVEIRA (CPF: 165.411.629-72), para que envie cópias de contratos, empenhos, notas fiscais e faturas que identifiquem os serviços e valores passíveis de exclusão do cálculo da despesa com pessoal relacionados aos pagamentos com serviços médicos prestados na classificação econômica da despesa 3.3.90.39.50, os quais foram relacionados pela unidade técnica no referido Despacho.

Preliminarmente à intimação do Município interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 612385/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3813/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Guaratuba/PR, solicitando a alteração da data de vigência de contrato, em tabela do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cadastrado pela entidade no processamento de dados de junho de 2018.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para que tal unidade técnica avaliasse os impactos que eventual deferimento do pedido geraria nos sistemas desta Corte de Contas, tendo esta unidade técnica informado que a data de vigência do contrato estava cadastrada como 26/07/2018 sendo que o correto seria 26/07/2019. Por fim tal unidade apresentou os resultados de sua avaliação através da Informação 97/18-COSIF, peça 4.

Após a mencionada avaliação, o presente protocolado foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e tal unidade, por meio da Informação 35/18-CGF (peça 5), deferiu o pedido inicial deste Requerimento e providenciou a alteração no banco de dados solicitada visto que a documentação referente ao contrato em questão estava em conformidade com as datas de assinatura e prazo de vigência. Ao final encaminhou o protocolado a esta Presidência sugerindo o encerramento dos autos.

Assim sendo, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 604706/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3816/18**

Retornam os autos a esta Presidência em virtude da juntada de novos documentos pela municipalidade interessada (peças 14 e 15), os quais foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 225/18-CGM, peça 17), tendo a unidade concluído que o presente requerimento continua sem reunir as condições necessárias à certificação pretendida, razão pela qual sugere o indeferimento e o consequente encerramento do expediente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da mencionada Coordenadoria para o fim de indeferir o requerimento ora formulado, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 617026/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ**  
**INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3819/18**

Tratam os autos de solicitação de alteração em informação incorreta no banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pelo Município de Veré.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise deferiu o pleito e providenciou a alteração no banco de dados (Informação nº 36/18-CGF).

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 271847/18**  
**ENTIDADE: ALEXANDRE GOMES CARLOS**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE GOMES CARLOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3823/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por ALEXANDRE GOMES CARLOS, no qual solicita o seguinte:

1) desistência dos requerimentos que receberam os números 952/2018 e 953/2018;

2) se existe no Tribunal alguma norma interna, manual ou acórdão com descrição do método a ser empregado, especificamente em contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços em postos de trabalho, conforme razões descritas na petição constante da peça 2.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Ouvidoria de Contas expediram as Informações n.ºs. 108/18 e 12/18 (peças 6 e 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e

arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 639313/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ABIB**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 3826/18**

Trata-se de Representação protocolada por Marcos Aurelio Abib, Vereador do Município de Teixeira Soares, mediante a qual requer a devida apuração por este Tribunal de eventual fraude à lei de licitações.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 639259/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ABIB**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 3827/18**

Trata-se de Representação protocolada por Marcos Aurélio Abib, Vereador da Câmara Municipal de Teixeira Soares/PR, mediante a qual envia a esta Corte cópias de decretos de nomeações de servidores municipais, em desacordo com a legislação visto que, segundo o representante, referido município já extrapolara o percentual de gasto com pessoal permitido por lei, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 40424/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 3833/18**

Trata-se de pedido de pagamento de indenização formulado pelos interessados acima nominados devida em decorrência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 7768/14 e mantida pelo Acórdão nº 3279/15, ambos do Tribunal Pleno desta Corte. Solicitam, em síntese, (i) a atualização dos valores a serem indenizados, (ii) que sejam providenciados os recursos orçamentários e financeiros para a quitação da obrigação e (iii) que a indenização devidamente atualizada seja reconhecida como obrigação de pagar independentemente da execução orçamentária, conforme requerimento constante da Peça 128.

Contudo, antes de haver deliberação sobre a pretensão dos interessados, é imperioso analisar os exatos termos da decisão que embasa seu pleito:

“Dar provimento ao recurso, com consequente deferimento do pedido de progressão funcional, consoante previsão da Portaria 82/2002-TCE/PR, e reflexos financeiros em relação ao período em que houve defasagem dos Interessados na sua progressão no plano de carreira do TCE/PR, reconhecendo, de acordo com orientação fixada em processos análogos por esta Casa, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas, geradas à época, decorrentes da ausência de progressão, devendo ser observada a correção monetária do período, não se dispensando apuração e cálculos por parte da Administração desta Corte, a quem cabe determinações tocantes ao pagamento dos valores, que envolve a análise da disponibilidade de caixa.” (Destacou-se)

Pelo que se observa de todo expediente, ainda não houve o cumprimento integral da

decisão, pois não foram editados os atos de progressão funcional por ela ordenados. Ocorre que o cumprimento da referida decisão, relativamente à concessão das progressões funcionais conforme a Portaria nº 82/2002, demandará a revisão de inúmeros atos editados ao longo dos anos seguintes (portarias), que concederem promoções e progressões funcionais aos postulantes, em razão da alteração das respectivas datas de concessão.

Seus reflexos poderão causar, igualmente, novas anomalias e distorções de progressão funcional, com acentuada possibilidade de acarretar confusão e desordem no quadro funcional, inclusive, inviabilizá-lo ante o elevado impacto orçamentário e financeiro.

Para tanto, basta ver os inúmeros pedidos de aplicação extensiva dos efeitos da citada decisão formulado por diversos servidores no protocolado nº 365.612/18 e seus 17 anexos, ainda sem deliberação desta Corte.

Além dessas graves e indesejadas consequências, há, também, e não menos relevante, a tenuidade da ponderação da aplicação do princípio da analogia em detrimento do princípio da legalidade, como fundamento para a concessão do pleito, que não se mostra, à primeira vista, o que deveria ter prevalecido no caso em análise ante a reconhecida ilegalidade do ato utilizado como paradigma para embasar a pretensão dos interessados, conforme fartamente apontado pela uníssona e homogênea instrução constante de todo caderno processual, tanto no pleito inicial quanto nos recursos que se sucederam (Peças 6, 12, 16, 29, 47, 48, 87 e 89), inclusive pelos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, ambos do Pleno desta Casa (Peças 61 e 96).

Referida decisão, como ato administrativo que é, está sujeita a controle pela própria administração, em razão da aplicação do princípio da autotutela administrativa, ou a controle judicial, conforme assegurado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, matéria, aliás, já sumulada pela excelsa Suprema Corte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Essa autotutela, emanada do princípio da legalidade, impõe à Administração o dever de zelar pela regularidade de sua atuação, despontando, assim, a premente necessidade da revisão da referida decisão para a sua eliminação ou conformação ao ordenamento jurídico pátrio.

Como se trata de decisão colegiada, deverá obedecer ao mesmo procedimento e trâmite para a sua revisão, assegurado, inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Assim, com fundamento no art. 16, LII, do Regimento Interno, submeto a presente decisão à deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo